



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

1- LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

SUMÁRIO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

TÍTULO I – DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO II – Dos Princípios

SEÇÃO I – Da Função Social da Cidade e da Propriedade

SEÇÃO II – Da Gestão Democrática

SEÇÃO III – Da Sustentabilidade

SEÇÃO IV – Da Igualdade e Justiça Social

TÍTULO II – DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I – Da Perspectiva Estratégica

CAPÍTULO II – Dos Macroobjetivos

CAPÍTULO III – Das Diretrizes e Grupos de Diretrizes de Desenvolvimento

CAPÍTULO IV – Das Proposições de Desenvolvimento

SEÇÃO I – Estratégias para Grupos de Diretrizes

Sub-seção I – Estabelecimento da Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal

Sub-seção II – Estabelecimento da Sistemática Permanente de Planejamento

Sub-seção III – Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas

CAPÍTULO V – Dos Instrumentos Propostos e Mecanismos para a Solução de Questões Apresentadas

TÍTULO III – DO ZONEAMENTO

CAPÍTULO I – Conceituações Preliminares

CAPÍTULO II – Da Zona de Fragilidade Ambiental

CAPÍTULO III – Do Zoneamento do Município

CAPÍTULO IV – Dos Zoneamentos Urbanos

SEÇÃO I – Distrito Sede – Cidade de Campo Bonito

SEÇÃO II – Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste

SEÇÃO III – Zonas Urbanas

SEÇÃO IV – Dos Instrumentos Previstos no Estatuto da Cidade

TÍTULO IV – DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I – Da Gestão Integrada Participativa e do Sistema de Planejamento

CAPÍTULO II – Do Conselho Municipal de Planejamento

SEÇÃO I – Das Finalidades e Atribuições

SEÇÃO II – Da Composição

CAPÍTULO III – Do Processo de Revisão e Atualização do PDM

TÍTULO V – DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

LEI COMPLEMENTAR N.º 001 /2020.

SÚMULA: Institui a revisão do Plano Diretor Municipal- PDM- do Município de Campo Bonito – PR, estabelecendo Diretrizes e Proposições de Desenvolvimento; o Macrozoneamento; o Planejamento e Gestão do Desenvolvimento; e o Sistema de Acompanhamento e Controle Social do PDM instituído.

ANTONIO CARLOS DOMINIAK, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TITULO I – DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPITULO I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º O PDM é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, elaborado a partir da análise e compreensão integradora dos aspectos que o condicionam, quais sejam:

- I. regionais;
- II. ambientais;
- III. sócio-econômicos;
- IV. sócio-espaciais;
- V. de infraestrutura e serviços públicos;
- VI. institucionais;

Art. 2º Este plano está fundamentado:

- I. nas disposições da Constituição Federal;
- II. da Lei Federal 10.257/2001 Estatuto da Cidade;
- III. e da Constituição Estadual

Art. 3º O Plano Diretor Municipal de Campo Bonito deve ter suas disposições e prioridades observadas para a formulação do Plano Plurianual do Município, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual.

Art. 4º Constituem objetivos do Plano Diretor Municipal de Campo Bonito:

- I. A definição de diretrizes para as ações institucionais, socioeconômicas e ambientais;
- II. O elenco de proposições para os aspectos físico-espaciais e de infraestrutura e serviços públicos



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

CAPITULO II – DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO I – Da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art. 5º A função social da cidade e da propriedade urbana no Município de Campo Bonito é entendida como a prevalência do interesse comum sobre o direito individual de propriedade, contemplando aspectos sociais, ambientais e econômicos.

Art. 6º O cumprimento da função social da propriedade urbana será garantido através:

- I. Da promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II. Da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III. Da utilização de instrumentos que permitam a recuperação de parcela de valorização imobiliária gerada por investimentos públicos em infra-estrutura social e física, realizados com a utilização de recursos públicos;
- IV. Do controle público sobre o uso e a ocupação do espaço urbano, atendidos os preceitos estabelecidos nesta lei para cada macrozona;
- V. Da priorização na elaboração e execução de planos, programas e projetos para grupos de pessoas em situação de risco;
- VI. Da integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;
- VII. Do incentivo à cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural do município e sua integração na região;
- VIII. Da gestão democrática e participativa;
- IX. Da parceria pública privada nas ações

Art. 7º A função social da propriedade urbana ou rural será cumprida quando o exercício dos direitos inerentes a estas, se submeterem aos interesses coletivos, em consonância com as disposições do Plano Diretor Municipal de Campo Bonito e das demais leis urbanísticas básicas do PDM.

SEÇÃO II – Da Gestão Democrática

Art. 8º Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos no processo de planejamento, tomada de decisão e fiscalização das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal partilha o seu direito de decisão.

Art. 9º Deverá ser respeitada a participação das entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, na formulação e implementação das políticas públicas, planos, programas, projetos, diretrizes e proposições contidas nesta lei e nas demais leis urbanísticas básicas do PDM de Campo Bonito, de modo a garantir a fiscalização das ações e o pleno exercício da cidadania.

Art. 10. A gestão democrática é apresentada no Título IV da presente lei.

SEÇÃO III – Da Sustentabilidade

Art. 11. O princípio do desenvolvimento sustentável é componente fundamental do desenvolvimento municipal, pelo qual os cidadãos são o centro das preocupações e têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, conforme dispõe o princípio 1 da Declaração do Rio (Agenda 21).

Art. 12. O desenvolvimento municipal será considerado sustentável se estiver voltado para eliminar a pobreza, **reduzir as desigualdades sociais e respeitar o Meio Ambiente**. O princípio da sustentabilidade constitui o elo fundamental que relaciona todas as estratégias de desenvolvimento estabelecidas no Plano Diretor Municipal de Campo Bonito.



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 13. É dever da Administração Pública Municipal, do Poder Legislativo Municipal e da comunidade zelar pela sustentabilidade ambiental no Município de Campo Bonito.

SEÇÃO IV - Da Igualdade e Justiça Social

Art. 14. O princípio da igualdade e da justiça social do PDM de Campo Bonito ocorrerá quando tal plano:

- I. Atuar orientado pela busca da redução da segregação sócio-espacial;
- II. As ações forem voltadas à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- III. Oportunizar a recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;
- IV. Promover e auxiliar a promoção de igualdade de acesso pela população, aos equipamentos e serviços públicos;
- V. Orientar Poder Público e população na busca pela justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território;
- VI. Promover o acesso à assistência técnica e jurídica gratuita para os cidadãos, comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

TÍTULO II – DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 15. Faz parte integrante da presente lei o as Perspectivas, Estratégias e Macroobjetivos, contendo a definição do cenário atual, da visão, dos princípios, do cenário desejado em 2028 e dos macroobjetivos, nos seguintes aspectos:

- I. Aspecto regional;
- II. Aspecto ambiental;
- III. Aspecto sócio-econômico;
- IV. Aspecto sócio-espacial;
- V. Aspecto de infra-estrutura e serviços urbanos;
- VI. Aspecto Institucional.

CAPÍTULO I – Da Perspectiva Estratégica

Art. 16. "Ruralidade, com incremento do agronegócio e turismo", é a vocação do Município de Campo Bonito, para o presente PDM.

Art. 17. "Localização privilegiada no oeste paranaense, abençoado por suas riquezas naturais, com grande disponibilidade espacial. Potencial organizacional dos setores estratégicos, serviços públicos em pleno funcionamento, estrutura física e recursos humanos capazes de aplicar conceitos de desenvolvimento sustentável", é o cenário atual do Município de Campo Bonito.

Art. 18. "Transformar-se num município hospitaleiro, turístico, economicamente viável e ambientalmente sustentável onde os munícipes vivam com qualidade de vida", é o sonho atualmente desejado.

Art. 19. "Município hospitaleiro, economicamente viável, ambientalmente sustentável, com desenvolvimento do turismo rural, onde os munícipes e visitantes desfrutem de uma infraestrutura que proporcione qualidade de vida", é a visão.

§ Único. A visão identifica as linhas imaginárias que os munícipes e os demais interessados podem enxergar ou visualizar, explicitando os seus desejos ou aspirações de forma racional. Acomodar e harmonizar os anseios estratégicos dos envolvidos no Município.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 20. Os princípios dos cidadãos campobonitenses são:

- I. Valorização do ser humano e suas potencialidades;
- II. Respeito dos direitos e deveres dos cidadão na sua diversidade cultural e social;
- III. Preservar e utilizar com sustentabilidade nossos recursos naturais

§ Único. Os princípios ou valores, da cidade e dos cidadãos, dizem respeito ao que os munícipes acreditam. São as crenças, relacionadas a padrões sociais entendidos, aceitos e mantidos pelas pessoas da cidade e pela sua sociedade. Também podem ser chamados de credos, códigos de conduta, preceitos ou doutrinas, que regem um município.

Art. 21. "Gestão compartilhada, com a co-responsabilidade dos atores sociais, reconhecimento regional, e aumento de IDH", é o cenário desejado para Campo Bonito em 2028.

§ Único. Cenário desejado é a expressão do futuro, baseada na vontade de uma coletividade, refletindo seus anseios e expectativas e delineando o que se espera alcançar num horizonte dado. É um futuro que pode ser realizado como um desejo viável.

CAPÍTULO II – Dos Macroobjetivos

Art. 22. Na postura estratégica, a visão e os princípios, em aspectos setoriais ou no global municipal, definem os macroobjetivos que, de acordo com os cenários desejados, redundarão em diretrizes e, após, em projetos específicos. Enquanto macro, propõe-se a abarcar objetivos menores.

Art. 23. São os seguintes os macroobjetivos no aspecto regional:

- I. Tornar Campo Bonito referência no ecoturismo;
- II. Diversificar a economia local, de maneira que possibilite tornar-se uma cidade referência estadual tornando-a expressão regional;
- III. Tornar-se uma cidade de ótima qualidade de vida.

Art. 24. São os seguintes os macroobjetivos no aspecto ambiental:

- I. Reestruturar os recursos naturais;
- II. Planejar a utilização dos recursos naturais.

Art. 25. São os seguintes os macroobjetivos no aspecto sócio-econômico:

- I. Agregar valor na economia;
- II. Capacitação técnica, instrutiva e cidadã para que os munícipes consigam gerar renda.

Art. 26. São os seguintes os macroobjetivos no aspecto sócio-espacial:

- I. Desenvolver ações para que Campo Bonito seja referência em ecoturismo;
- II. Programar estratégias de diversificação da economia;
- III. Ocupar adequadamente o território segundo as leis vigentes atendendo as necessidades dos munícipes.

Art. 27. É o seguinte o macroobjetivo no aspecto infra-estrutura e serviços públicos:

- I. Adequar a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos conforme a realidade e demanda da população.
- II. Fornecer serviços públicos de qualidade com garantia de igualdade e equidade.

Art. 28. São os seguintes os macroobjetivos no aspecto institucional:

- I. Constituir e organizar uma gestão estratégica;
- II. Dotar o município de instrumentos legais e operacionais;
- III. Criar suporte ao fortalecimento da autonomia municipal.



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

CAPÍTULO III – Das Diretrizes e Grupos de Diretrizes de Desenvolvimento

Art. 29. Diretriz, para efeitos desta lei, é um conjunto de macroobjetivos que, na seqüência, e para a sua realização, possuirá estratégias.

Art. 30. Entenda-se por grupo de diretrizes, para efeitos desta lei, a um conjunto de diretrizes que seja estruturado e interativo entre si.

Art. 31. Para efeitos desta lei, as diretrizes de desenvolvimento de Campo Bonito pertencerão a três grupos, a saber:

- I. Política de desenvolvimento urbano e municipal;
- II. Sistemática permanente de planejamento;
- III. Dinamização e ampliação das atividades econômicas.

Art. 32. As diretrizes do PDM de Campo Bonito são os macroobjetivos dos grupos de análise (regional, ambiental, sócio-econômico, sócio-espacial, infra-estrutura e serviços públicos, institucional); definidos a partir do cenário atual, da visão, dos princípios, do cenário desejado como meta em 2028; re-arranjados nos três grupos de diretrizes (política de desenvolvimento urbano e municipal, sistemática permanente de planejamento, dinamização e ampliação das atividades econômicas); focados na ótica das quatro perspectivas propostas no Mapa Estratégico de Campo Bonito (na perspectiva do cidadão, dos processos internos, de aprendizado e crescimento, de desempenho financeiro).

Art. 33. São as seguintes as Diretrizes para o Estabelecimento de uma Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal para o Município de Campo Bonito.

- I. Tornar Campo Bonito polo de turismo regional;
- II. Revitalização da infraestrutura da cidade e recepção de possíveis futuros turistas;
- III. Planejamento da utilização dos recursos naturais;
- IV. Incrementar a ruralidade.

Art. 34. São as seguintes as Diretrizes para o Estabelecimento de uma Sistemática Permanente de Planejamento

- I. Implantar sistema permanente de planejamento;
- II. Reestruturação dos recursos naturais;
- III. Capacitação técnica, instrutiva e cidadã;
- IV. Ocupação racional da área urbana e rural;
- V. Adequar a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos a partir do planejamento estratégico;
- VI. Constituir e implementar a gestão compartilhada;
- VII. Dotar o município de instrumentos legais e operacionais;
- VIII. Criar suporte ao fortalecimento da autonomia municipal.

Art. 35. São as seguintes as Diretrizes para a Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas, a fim de estruturar o fortalecimento da economia do município (emprego, renda, geração de receitas).

- I. Diversificar a economia local, tomando-a expressão regional;
- II. Agregação de valor na produção local visando o fortalecimento da economia.

CAPÍTULO IV – Das Proposições de Desenvolvimento

Art. 36. As proposições de desenvolvimento, para efeito desta lei, são as estratégias, definidas para cada uma das diretrizes, que compõe os três grupos de diretrizes de desenvolvimento.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 37. Estratégia, para efeitos desta lei, é o caminho escolhido e adequado para alcançar a diretriz que a contém.

Art. 38. As estratégias serão desdobradas em ações de curto, médio e longo prazo, ações estas que, conforme artigo 3º desta lei comporão o Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual.

SEÇÃO I – Estratégias para o Grupo de Diretrizes

Sub-seção I - Estabelecimento de uma Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal

Art. 39. São as seguintes estratégias para a diretriz: "Tornar Campo Bonito polo de turismo regional":

- I. Alavancar o potencial natural local de turismo;
- II. Marketing da cidade - reforçar a identidade da cidade;
- III. Buscar integração com Conselho de Desenvolvimento de Cascavel a fim de suprir a demanda de turismo ecológico dos ambientes do maior aglomerado populacional da Região Oeste;
- IV. Estimular o turismo em propriedades particulares;
- V. Explorar positivamente a proximidade do município com relação à BR 277, no corredor turístico à Foz do Iguaçu.

Art. 40. São as seguintes estratégias para a diretriz: "Planejamento da utilização dos recursos naturais":

- I. Desencadear pesquisas sobre os componentes de fauna, flora e solo (biodiversidade) das RPPN regulamentadas;
- II. Garantir o acesso de todos os munícipes aos programas de educação ambiental;
- III. Descomprometer as nascentes e lençóis freáticos.

Art. 41. São as seguintes estratégias para a diretriz: "Incrementar a ruralidade":

- I. Otimizar o uso do solo, adequado à produção agrícola;
- II. Fomentar a organização cooperativa;
- III. Aperfeiçoar a exploração explorar o cultivo orgânico;
- IV. Buscar novas culturas sustentáveis.

Sub-seção II – Estabelecimento de uma Sistemática Permanente de Planejamento

Art. 42. São as seguintes estratégias para a diretriz: "Implantar sistema permanente de planejamento":

- I. Implantar a Comissão Municipal da Cidade (CMC);
- II. Promover a capacitação dos membros da CMC voltada para novas tecnologias de planejamento urbano, assim como auto-motivação;
- III. Criar mecanismos de divulgação das diretrizes propostas e estratégias do plano para incentivar a participação de todos os munícipes no processo de planejamento;
- IV. Criar mecanismos de medição do desempenho da Comissão Municipal da Cidade;

Art. 43. São as seguintes as estratégias para a diretriz: "Reestruturação dos recursos naturais":



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- I. Reduzir a poluição hídrica, resultante do uso de agrotóxicos, efluentes líquidos, resíduos sólidos e assoreamento;
- II. Canalização de cursos d'água no perímetro urbano;
- III. Criação de programas de retirada de moradores que habitam áreas ambientalmente não adequadas, proibindo a re-ocupação dessas áreas;
- IV. Estudo da melhor solução para a conservação de áreas de preservação ambiental no perímetro urbano;
- V. Reflorestar as nascentes e fundos de vale com matas ciliares;
- VI. Dar destinação adequada aos passivos ambientais, que contaminam lençóis freáticos;
- VII. Preservar fauna e flora nos remanescentes florestais.

Art. 44. São as seguintes estratégias para a diretriz: "Capacitação técnica, instrutiva e cidadã":

- I. Fomentar a tendência associativista e cooperativista existente nos municípios;
- II. Estimular e oportunizar o acesso público à informática e à internet;
- III. Diminuir o índice de alcoolismo;
- IV. Diminuir o índice de analfabetismo;
- V. Promover o aprendizado, a qualificação e a capacitação dos recursos humanos locais;
- VI. Promover o ensino profissionalizante e vincular suas atividades aos mecanismos de apoio ao desenvolvimento de micro e pequenos empresários;

Art. 45. São as seguintes estratégias para a diretriz: "Ocupação racional da área urbana e rural":

- I. Implantar padrões urbanísticos ajustados à capacidade de investimentos necessários para a obtenção de uma cidade sustentável, competitiva e solidária;
- II. Conservar a acessibilidade e trafegabilidade das vias rurais;
- III. Otimizar a ocupação espacial urbana e rural;
- IV. Utilizar as edificações existentes e sub-utilizadas, na área urbana e rural;
- V. Ampliar a rede urbana de drenagem de águas pluviais;
- VI. Planejar esgotamento sanitário no meio urbano;
- VII. Ampliar o índice de empregabilidade;
- VIII. Ampliar opções culturais e recreativas.

Art. 46. São as seguintes estratégias para a diretriz: "Adequar a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos a partir do planejamento estratégico":

- I. Executar programa visando a função social da moradia;
- II. Erradicar as ocupações espaciais inadequadas;
- III. Solucionar o saneamento básico, com coleta, destinação e tratamento de esgoto e resíduo sólido;
- IV. Adquirir auto-suficiência de transporte intermunicipal;
- V. Planejar alteração da matriz energética convencional para matrizes sustentáveis, solar e eólica;
- VI. Fornecer solução satisfatória para a telefonia celular;
- VII. Criar e ampliar áreas de lazer, recreação e eventos;
- VIII. Propiciar via de circulação adequada ao pedestre e ciclista (Executar calçadas para pedestres, nas vias públicas);
- IX. Solucionar as deficiências de pavimentação nas vias públicas;
- X. Garantir sistema viário que permita a acessibilidade física;
- XI. Gestionar a execução de acostamentos na rodovia PR 474 – trecho Mato Queimado à Sede.

Art. 47. São as seguintes estratégias para a diretriz: "Constituir e implementar a gestão compartilhada":



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- I. Ampliar e melhorar a articulação entre os serviços disponibilizados pelo governo municipal;
- II. Implantar a gestão por objetivos, compartilhada;
- III. Pactuar com proprietários privados o uso de potencialidades turísticas privadas;
- IV. Articular com instituições (Instituições de Ensino Superior, SEBRAE, SENAI, SESI e outros) estudos e pesquisas de alternativas de desenvolvimento local e regional.

Art. 48. São as seguintes estratégias para a diretriz: "Dotar o município de instrumentos legais e operacionais"

- I. Melhorar a arrecadação municipal;
- II. Diminuir a inadimplência;
- III. Implantar a potencialidade dos instrumentos legais existentes, em prol do desenvolvimento do município;
- IV. Implantar banco de dados municipal;
- V. Criar sistema eficiente de fiscalização de tributos e posturas municipais;
- VI. Elaborar mapa da zona urbana do Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste, adequada à legislação existente.

Art. 49. É a seguinte estratégia para a diretriz: "Criar suporte ao fortalecimento da autonomia municipal"

- I. Implantar programas inter-relacionados, em que sistemicamente haja equilíbrio financeiro.

Sub-seção III – Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas

Art. 50. São as seguintes estratégias para a diretriz: "Diversificar a economia local, tornando-a expressão regional"

- I. Aumentar o nível de industrialização, sem dano ambiental;
- II. Criar condições para a permanência do homem no campo;
- III. Ampliar a oferta de empregabilidade local;
- IV. Aumentar a renda "per capita" da população;
- V. Agregar valor no produto local e escoado para outros municípios;
- VI. Ampliar os minifúndios de subsistência;
- VII. Estimular a ampliação de programas em empresas locais que cumpram sua função social;
- VIII. Reduzir o índice de pobreza;
- IX. Estimular o cooperativismo de pequenos produtores;
- X. Explorar a disponibilidade de matéria-prima local.

Art. 51. São as seguintes estratégias para a diretriz: "Agregação de valor na economia"

- I. Aumentar a tecnologia, oportunizando a agregação de valor na agroindústria;
- II. Qualificar a mão de obra local;
- III. Ampliar a capacidade de investimento com recursos locais;
- IV. Promover mecanismos de apoio ao desenvolvimento de micro e pequenos empresários.

CAPÍTULO V - Dos Instrumentos, Propostas e Mecanismos para a Solução das Questões Apresentadas.

Art. 52. Instrumentos, para efeito deste capítulo, são os códigos e as leis municipais, necessárias, pertinentes e onde estarão definidas as soluções às questões apresentadas

Art. 53. Propostas, para efeitos desta lei, são as ações necessárias para a solução das questões apresentadas.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ Único. As Propostas têm ordem de denominação dada de acordo com o grau de abrangência da ação, na seguinte hierarquia:

- I. Políticas: Grande abrangência, em função de um tema genérico (por exemplo: Política Habitacional);
- II. Planos: Ainda de grande abrangência, subdivide o tema genérico em áreas de atuação (por exemplo: Plano de Habitação de Interesse Social);
- III. Programas: Tem o foco concentrado em ações (por exemplo: Programa de Habitação Popular);
- IV. Projetos: Detalhamento específico de determinadas ações, dentro de Planos ou Programas.

Art. 54. Mecanismos, para efeitos desta lei, são:

- I. O estímulo à população para participar do processo administrativo;
- II. Alguns instrumentos previstos no Estatuto da Cidade também podem ser apontados como mecanismos para dar suporte a determinadas ações.

TÍTULO III – DO ZONEAMENTO

CAPÍTULO I – Conceituações Preliminares

Art. 55. Para a presente lei, fica o território do Município de Campo Bonito dividido em:

- I. Áreas
- II. Zonas
- III. Zonas de Especial Interesse

Art. 56. As Áreas dividem-se em:

- I. Área Rural
- II. Área Urbana

Art. 57. A Área Rural é a que é destinada ao desenvolvimento de atividades agropecuárias; à extração de recursos naturais de forma sustentável e de proteção / conservação do meio ambiente, é a área a ser mantida como garantia de espaço para a sustentabilidade da produção primária.

§ Único. Em consonância da vocação do Município pela ruralidade, definida nesta lei, prioriza-se a área rural como estruturadora da atividade econômica no Município.

Art. 58. A Área Urbana é a área no Município destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanos, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal da Cidade e da sede do Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste, voltada a otimizar a utilização da infra-estrutura existente e a atender às diretrizes de estruturação do Município.

Art. 59. As zonas são setores homogêneos, os quais traduzem espacialmente as diretrizes e estratégias de desenvolvimento. As zonas podem, havendo necessidade, dividir-se em Subzonas.

Art. 60. As Zonas de Especial Interesse são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer zona do Município.

Art. 61. O zoneamento do Município de Campo Bonito traça a estratégia de reorganização das áreas urbanas e rurais, estabelecendo o destino específico que se quer dar às diferentes regiões, de acordo com os macroobjetivos, as diretrizes e estratégias propostas para o Município.

Art. 62. No zoneamento ficam definidas, especialmente, as zonas que se pretenda incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, e os usos que se pretende induzir ou restringir em cada região.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 63. O Zoneamento também é a divisão territorial para fins de gestão pública estabelecida na abrangência do Município, do Distrito Sede da Cidade de Campo Bonito e no Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste.

§ Único. A divisão espacial do Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste em zonas, ocorrerá após a feitura do mapa-base deste distrito, conforme redação da estratégia IX do art. 48 desta lei.

CAPÍTULO II – Da Zona de Fragilidade Ambiental

Art. 64. A zona de Fragilidade Ambiental, pela sua especificidade, impõe-se sobre qualquer outra zona ou sub-zona, interrompendo-as em sua continuidade.

§ 1º. Determina-se, por esta lei, que não ocorra nas zonas de Fragilidade Ambiental, o adensamento de áreas que não possuam infra-estrutura básica e equipamentos comunitários compatíveis com a demanda da população.

§ 2º. Determina-se, por esta lei, que não ocorra nas zonas de Fragilidade Ambiental a execução de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, que estimulem o adensamento da área em questão.

Art. 65. Nas zonas de Fragilidade Ambiental evidenciam-se funções sociais diferenciadas, conforme se localizem na Área Urbana ou na Área Rural.

Art. 66. A zona de Fragilidade Ambiental Urbana é o meio natural modificado pela atividade urbana. Sua função social está relacionada com o papel a cumprir junto à comunidade. Desta forma:

- I. Não deve constituir barreira intransponível;
- II. Deve permitir transposição de acordo com a estrutura viária principal estabelecida na lei do sistema viário;
- III. Deve ter seu entorno urbanizado e com infra-estrutura básica implantada;
- IV. Deve visar à proteção do recurso hídrico e a ampliação das áreas de lazer à comunidade;
- V. Nos locais indicados no PDM, deverá ser recuperada a mata ciliar e mantido o tratamento paisagístico, permitindo o convívio da comunidade com o recurso hídrico;
- VI. As vias urbanas deverão proporcionar a interligação das áreas urbanas de lazer;
- VII. Tem importante papel como manancial de abastecimento de água e para amenizar o micro-clima;
- VIII. No sistema de drenagem urbana, podem receber tratamento ou dispositivo para ampliar o tempo de retenção da água pluvial na micro-bacia;
- IX. Quando houver ocupação urbana consolidada, será desenvolvido projeto de drenagem adequadamente dimensionado de forma a não submeter a população a risco, podendo ser tal projeto implementado mediante parceria público privada;
- X. Para os cursos d'água, será desenvolvido estudo técnico para definir o tratamento adequado à sua função social.

Art. 67. A Zona de Fragilidade Ambiental Rural tem sua função social ligada a questões de preservação ambiental e, nesse sentido, serão respeitadas as áreas de preservação permanente. Seus critérios de ocupação devem permitir:

- I. O aproveitamento sustentável do entorno do recurso hídrico;
- II. A mobilidade das populações rurais no acesso ao Distrito Sede e ao Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste;
- III. O escoamento da produção.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

CAPÍTULO III – Do Zoneamento do Município

Art. 68. O Zoneamento do Município de Campo Bonito encontra-se espacialmente representado no mapa 01/02 anexo I, integrante da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

Art. 69. O Zoneamento do Município de Campo Bonito localiza espacialmente:

- I. O Distrito Sede;
- II. O Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste;
- III. A Zona de Produção Rural;
- IV. A Zona de Produção Rural com Incentivo ao Turismo;
- V. A Zona de Fragilidade Ambiental;
- VI. A Zona de Transição;
- VII. A Zona de Corredor Turístico;
- VIII. A Zona de Especial Interesse Público.

Art. 70. A Zona de Produção Rural é destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente agropecuárias e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Art. 71. A Zona de Produção Rural com Incentivo ao Turismo, é destinada à produção agropecuária e à exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo e lazer devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local.

Art. 72. A Zona de Fragilidade Ambiental, definida no artigo 65 desta lei, subdivide-se nas seguintes subzonas:

- I. Subzona de Proteção;
- II. Subzona de Uso e Ocupação Controlados.

Art. 73. A Subzona de Proteção é composta pelas áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental, assim estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental.

§ Único. Na Subzona de Proteção enquadram-se as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, as nascentes e os remanescentes de mata nativa.

Art. 74. A Subzona de Uso e Ocupação Controlados compõe-se das áreas abrangidas pelas bacias dos mananciais de abastecimento de água, das áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água e das áreas pertencentes a projetos ambientais específicos.

§ 1º. A Subzona de Uso e Ocupação Controlados além do uso e ocupação controlados, requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros.

§ 2º. Na Subzona de Uso e Ocupação Controlados incluem-se:

- I. Áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água, nascentes e mata nativa;
- II. Áreas das bacias mananciais de abastecimento de água, atuais ou projetadas;
- III. Parques Municipais.

Art. 75. A Zona de Transição é destinada a atividades rurais. É constituída por faixa com 1000 metros de largura circundando as áreas urbanas e as Zonas de Expansão Urbana do Distrito Sede de Campo Bonito e do Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste.

§ Único. Na Zona de Transição há restrição dos usos rurais incompatíveis com os usos urbanos, ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 76. A Zona Corredor Turístico é a área, urbana ou rural, com potencial de exploração turística. A prioridade nos usos e ocupação do solo é para serviços e equipamentos e usos que potencializem e otimizem a vocação turística do corredor, com sustentabilidade.

§ Único. Define-se como Zona Corredor turístico:

- I. o corredor turístico da BR 277 até a Fazenda Ouro Fino;
- II. o corredor turístico da BR 277 até a Fazenda Sbaraini.

Art. 77. Zona de Especial Interesse Público são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, e de edificação, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer zona do Município.

§ Único. Pela demanda define-se, como Zona de Especial Interesse Público:

- I. O atual lixão;
- II. O novo aterro sanitário.

CAPÍTULO IV – Dos Zoneamentos Urbanos

SEÇÃO I – Distrito Sede – Cidade de Campo Bonito

Art. 78. O Zoneamento Urbano, do Distrito Sede da cidade de Campo Bonito encontra-se espacialmente representado no mapa 02/02, do anexo II, integrante da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

Art. 79. A área urbana do distrito sede do Município de Campo Bonito, fica dividida nas seguintes zonas:

- I. Zona de Estruturação e Adensamento;
- II. Zona de Estruturação e Ocupação;
- III. Zona de Incentivo ao Comércio e Serviços;
- IV. Zona de Incentivo à Indústria;
- V. Zona de Fragilidade Ambiental;
- VI. Zona de Interesse Social;
- VII. Zona de Restrição de Uso;
- VIII. Zona de Transição.

Art. 80. As zonas do Distrito Sede, identificadas e referidas conforme artigos 77 e 78 da presente lei, refere-se ao atual perímetro urbano do distrito sede, conforme identificado e discriminado na lei nº 024/89.

§ Único. Sobre o tema perímetro urbano de Campo Bonito, a presente lei referenda a decisão da 2ª Audiência Pública, ocorrida em 13 de dezembro de 2005, a saber:

- I. Pela diminuição, no futuro, da área do perímetro urbano do Distrito Sede de Campo Bonito mediante elaboração de Estudo Técnico pelo poder executivo municipal, referente a definição de qual a área que efetivamente deverá permanecer como urbana, no distrito Sede;
- II. No presente e até que o Estudo Técnico discriminado no item "b" acima seja concluído e aprovado em Lei pertinente, será mantido o atual perímetro urbano do Distrito Sede, da maneira como se encontra hoje.

SEÇÃO II – Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste

Art. 81. Conforme definido no item IX do artigo 48 da presente lei, a elaboração de mapa da zona urbana do Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste adequada à legislação existente, é uma estratégia, dentro da diretriz: "Dotar o município de instrumentos legais e operacionais".



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ Único. A delimitação em mapa e memoriais da área urbana do Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste será, no futuro, elaborada, necessitando, para tanto, levantamento em campo e documental.

Art. 82. A atual inexistência de mapa de perímetro urbano, que espacializa o disposto na Lei 208/96 de 09 de outubro de 1996, que criou o Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste, não é impedimento para a definição do Zoneamento Urbano do referido Distrito.

Art. 83. Como conceituação e para fins de gestão, propõem-se as seguintes zonas para o Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste:

- I. Zona de Estruturação e Ocupação;
- II. Zona de Incentivo ao Comércio e Serviços;
- III. Zona de Fragilidade Ambiental;
- IV. Zona de Expansão Urbana;
- V. Zona de Transição.

§ Único. O zoneamento acima discriminado é conceitual, sendo que a sua espacialização ocorrerá concomitantemente com a elaboração do mapa discriminado no artigo 48 da presente lei.

SEÇÃO III – Zonas Urbanas

Art. 84. A Zona de Estruturação e Adensamento é aquela com vocação para ocupação, onde já existe infra-estrutura básica, porém, possui pouco adensamento.

§ Único. Nesta zona a ocupação deve ser estimulada, permitindo a diversificação de usos, observando a minimização dos impactos.

Art. 85. A Zona de Estruturação e Ocupação, compõe-se das áreas pertencentes ao perímetro urbano, adequadas ao uso urbano, já ocupadas e com falta de estrutura básica.

§ Único. Para sua ocupação, recomenda-se priorização na complementação da infra-estrutura básica e dos equipamentos comunitários.

Art. 86. A Zona de Incentivo ao Comércio e Serviços é composta de áreas dentro dos perímetros urbanos, onde são recomendados os usos de comércio e serviços, compatíveis com os usos urbanos no entorno.

§ Único. Nesta zona, na implantação dos usos, é necessário prever a execução de obras para segurança dos transeuntes tais como: calçadas, recuos, obras de drenagem, alargamento da via, entre outros.

Art. 87. A Zona de Incentivo à Indústria, são áreas localizadas dentro do perímetro urbano, onde deverão ser implantados predominantemente usos de indústrias que se beneficiem da infraestrutura viária, e não sejam nocivas, perigosas ou incômodas, isto é, que sejam compatíveis com os usos urbanos no entorno.

§ Único. Nesta área não é recomendado o uso residencial.

Art. 88. A Zona de Fragilidade Ambiental Urbana, definida no artigo 65 desta lei, divide-se nas seguintes subzonas:

- I. Subzona de Proteção;
- II. Subzona de Uso e Ocupação Controlados.

Art. 89. A Subzona de Proteção compõe-se de áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental, assim estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental.

§ Único. A Subzona de Proteção não possui potencial construtivo e nela devem ser atendidos os seguintes critérios:

- I. Em áreas de proteção ao longo dos cursos d'água que margeiam a sede, serão desenvolvidos estudos visando transformá-las em parques lineares, em conjunto com o processo de proteção ambiental, possibilitando a estas áreas, dentro do perímetro urbano, cumprir sua função social.
- II. Nesta subzona é prioritário efetivar a proteção, conservação, recuperação e manutenção das áreas, combatendo a poluição e a degradação das mesmas.
- III. É prioridade a solução dos problemas de habitação em faixa de preservação permanente.

Art. 90. A Subzona de Uso e Ocupação Controlados são áreas onde:

- I. Não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos;
- II. É permitida a ocupação, desde que de baixa densidade, com manutenção de índices de permeabilidade do solo e exigência de cuidados especiais com poluição, escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgotos, controle de erosão, entre outros;
- III. Áreas que margeiam a faixa de preservação permanente dos cursos d'água e mata nativa.

Art. 91. A Zona de Interesse Social, ou as Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS, são espaços onde se propõe seja promovida a solução de problemas relacionados a:

- I. Regularização fundiária;
- II. Áreas com urbanização degradada;
- III. Ocupação em áreas de preservação permanente;
- IV. Ocupação em áreas rurais.

§ Único. As ZEIS urbanas receberão tratamento diferenciado conforme o caso, de acordo com os seguintes critérios:

- I. Nas áreas cujas condições ambientais permitem a permanência da população, deverá ser procedida a regularização fundiária mediante o emprego dos instrumentos pertinentes;
- II. Nas áreas ocupadas que ofereçam risco à população, ou ao meio ambiente, a população deverá ser reassentada, obedecidas as seguintes condições:
 - a. Não serão utilizados para reassentamento lotes de Utilidade Pública;
 - b. Não será permitido o reassentamento em lotes não atendidos por infraestrutura mínima;
 - c. O processo de reassentamento da população oriunda das ZEIS deverá ocorrer em conformidade com as diretrizes estabelecidas no plano municipal de habitação;
 - d. O Município promoverá medidas de controle, destinadas a impedir a ocorrência de novas ocupações irregulares.

Art. 92. A Zona de Transição é destinada à transição entre as atividades rurais e as urbanas. É constituída por faixa que circunda as Zonas de Expansão Urbana do Distrito Sede e do Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste.

§ Único. Nessas zonas, serão restritos os usos rurais incompatíveis com os usos urbanos, ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.

Art. 93. A Zona de Restrição de Uso é área atualmente urbana somente por força de lei, pois possui de uso caracteristicamente rural. Seu uso será o mesmo da Zona de Transição.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

SEÇÃO IV - Dos Instrumentos Previstos no Estatuto da Cidade

Art. 94. Lei municipal específica elencará e regulamentará a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.

TÍTULO IV – DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I – Da Gestão Integrada Participativa e do Sistema de Planejamento

Art. 95. Entende-se por Gestão Integrada Participativa:

- I. A articulação para a tomada de decisões, entre o Poder Executivo Municipal e os diversos setores que compõe a comunidade do Município de Campo Bonito;
- II. A integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.
- III. A participação, no processo de Gestão Integrada Participativa, do poder executivo, legislativo, judiciário e da sociedade civil.

Art. 96. Entende-se por Sistema de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações do Poder Executivo Municipal, visando a Gestão Integrada Participativa.

Art.97. O Sistema de Planejamento, no processo de Gestão Integrada Participativa, implementará o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo no Município de Campo Bonito, elaborando Programas Temáticos e Integrados, dinamizando e modernizando a ação pública, privada e cidadã do Município.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a implementação dos macroobjetivos, diretrizes e estratégias previstas nesta lei, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º. Os planos, programas e projetos deverão ser compatíveis entre si e seguir as diretrizes de desenvolvimento urbano e rural contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais cuja elaboração o Município tenha participado.

Art. 98. Lei Municipal específica regulamentará o Sistema de Planejamento criando o órgão coordenador do Sistema.

§ 1º. A regulamentação do Sistema de Planejamento respeitará, no que couber, o disposto na presente lei, especialmente as competências e atribuições do Conselho Municipal da Cidade do Município de Campo Bonito, assim definido no Capítulo II do presente título, nesta lei.

§ 2º. Tal lei definirá critérios de monitoramento da implementação, instrumentos de gestão integrada participativa e mecanismos de avaliação do sistema, dentro das seguintes conceituações:

- I. Para monitorar a implementação do PDM, o Sistema de Planejamento promoverá a construção de indicadores de desempenho, dentro das perspectivas:
 - a. Do cidadão;
 - b. Dos processos internos;
 - c. De aprendizado e crescimento;
 - d. De desempenho financeiro;
- II. Como instrumentos da gestão integrada participativa, serão utilizados:
 - a. Debates, audiências e consultas públicas;
 - b. Conferências e fóruns;
 - c. Conselhos



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

18

- d Estudos Prévios de impacto de vizinhança;
- e Iniciativa popular de planos, programas e projetos de lei;
- f Orçamento participativo;
- g Outros espaços de participação popular, criados pelo sistema de Planejamento;
- III. Como mecanismos de avaliação do Sistema serão, na seqüência:
 - a. Efetuadas avaliações setoriais, a serem
 - b. Encaminhadas ao órgão coordenador do Sistema de Planejamento que,
 - c. Emite parecer e envia para serem
 - d. Analisadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal da Cidade do Município de Campo Bonito.

SEÇÃO I - Da Finalidade e Atribuições

Art. 99. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade- CMC - como órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, fiscalizador da Implementação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Campo Bonito.

Art. 100. O CMC é órgão deliberativo para elaborar seu Regimento Interno.

Art. 101. O CMC, a contar desta data, tem as seguintes atribuições:

- I. Acompanhar a Implementação e Execução do PDM;
- II. Atuar na integração das diversas políticas públicas constituídas no Município, como órgão consultivo;
- III. Organizar anualmente o Fórum do PDM, colocando o evento no calendário das atividades permanentes do Município;
- IV. Atuar como canal de discussões, sugestões, queixas e denúncias relativas às ações de implementação do PDM;
- V. Interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do PDM no município;
- VI. Estimular a participação popular no controle da política municipal de implementação do PDM;
- VII. Zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do PDM
- VIII. Propor e fiscalizar ações de regularização fundiária e urbanística;
- IX. Acompanhar e participar do processo de elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretriz Orçamentária - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, visando à execução das prioridades de investimentos estabelecidas no PDM;
- X. Estabelecer programa de formação continuada, visando a permanente qualificação dos membros do CMCGIP;
- XI. Atender às convocações do órgão coordenador do Sistema de Planejamento.

SEÇÃO II - Da Composição

Art. 102. A estruturação administrativa de apoio ao CMC, bem como a qualificação de seus membros, será providenciada pelo órgão coordenador do Sistema de Planejamento.

Art. 103. O Conselho Municipal da Cidade será composto por:

- I. Representantes do Poder Público Municipal, com 3 (Três) vagas;
- II. Representantes das demais entidades da sociedade civil organizada, com 5 (cinco) vagas.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados da seguinte forma:

- a) 02 (dois) representantes do setor público municipal, indicados pelo Prefeito;
- b) 01 (um) representantes do legislativo municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ 2º A Sociedade civil, será representada ainda pelos seguintes segmentos:

- a) 01 (um) representante do segmento empresarial;
- b) 01 (um) representante do segmento dos trabalhadores;
- c) 01 (um) representante de Associações de Moradores de Área Urbana ;
- d) 01 (um) representante de Associações de Moradores de Área Rural;
- e) 01 (um) representante dos Movimentos Populares;

Art. 104. É requisito para participação no CMC que a entidade esteja oficialmente constituída

CAPÍTULO III – Do Processo de Revisão e Atualização do PDM

Art. 105. Qualquer proposição de alteração ou revisão do PDM deverá ser formulada com a participação direta do CMC.

Art. 106. O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo de Campo Bonito, através do Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento, deverá obrigatoriamente ser submetido à revisão e atualização a cada 5 (cinco) anos, ou em tempo menor, desde que verificada sua necessidade.

Art. 107. Os planos e leis suplementares do PDM serão elaborados ou revisados pelos órgãos municipais competentes, mediante acompanhamento da Coordenação do Sistema de Planejamento.

TÍTULO V – DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 108. O Sistema de Acompanhamento e Controle Social do PDM de Campo Bonito, previsto pelo art. 42, inciso III, do Estatuto da Cidade ocorrerá:

- I. Com a implantação do Sistema de Planejamento;
- II. Com a criação do seu órgão coordenador do Sistema de Planejamento;
- III. Com a implantação do Conselho da Cidade;
- IV. Com a implantação da Gestão Integrada Participativa.

Art. 109. O Sistema de Acompanhamento e Controle Social do PDM de Campo Bonito, através do Sistema de Planejamento e do Conselho da Cidade e dentro da concepção de Gestão Integrada Participativa:

- I. Garantirá acesso amplo às informações territoriais, a todos os municípios;
- II. Promoverá, conforme Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Constituição Estadual, na Resolução 13 do Conselho das Cidades e nos casos previstos nesta lei:
 - a. Conferências municipais;
 - b. Audiências públicas, das diversas regiões do município, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº. 25 do Conselho das Cidades;
 - c. Consultas públicas;
 - d. Iniciativa popular;
 - e. Plebiscito;
 - f. Referendo.

TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 110. Sem prejuízo de punição a outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito Municipal incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei 8429 de dois de junho de 1992, quando deixar de dar andamento aos planos, programas e projetos previstos nesta lei, bem como deixar de proceder sua implementação, atentando para as prioridades estabelecidas.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 111. As leis suplementares existentes por ocasião da entrada em vigor desta lei permanecerão vigorando até a aprovação de sua revisão, exceto naquilo que contrariem disposições do PDM.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Bonito, 17 de Agosto de 2020.

Antonio Carlos Dominiak
Prefeito Municipal



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

2- LEI COMPLEMENTAR DO PERÍMETRO URBANO E DO
PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA



PODER EXECUTIVO

2



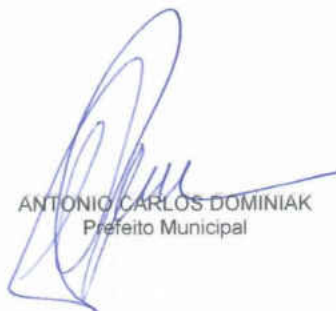
MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

LEI COMPLEMENTAR N.º 002 /2020.

Lei Complementar do Perímetro Urbano e do Perímetro de Expansão Urbana, que delimitam as áreas urbanas e de expansão urbana do município.

De acordo com decisão em reunião da equipe técnica, permanece o atual perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Campo Bonito. Por este motivo, não será apresentado projeto de lei.

Campo Bonito, 17 de Agosto de 2020.



ANTONIO CARLOS DOMINIAK
Prefeito Municipal



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

1

3- LEI COMPLEMENTAR DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

2

SUMÁRIO DE LEI COMPLEMENTAR DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO CAMPO BONITO

CAPÍTULO I	Disposições Preliminares
CAPÍTULO II	Dos Requisitos Urbanísticos
CAPÍTULO III	Da Documentação e Aprovação dos Projetos de Loteamentos
CAPÍTULO IV	Dos Projetos de Desmembramento e Remembramento
CAPÍTULO V	Da Aprovação do Projeto de Loteamento, Desmembramento ou Remembramento
CAPÍTULO VI	Do Registro e da Fiscalização do Loteamento, Desmembramento
CAPÍTULO VII	Das Modificações
CAPÍTULO VIII	Dos Projetos de Condomínio Horizontal
CAPÍTULO IX	Das Normas Técnicas
SEÇÃO I	Das Vias de circulação, dos Lotes e das Quadras
SEÇÃO II	Dos Parâmetros dos Lotes
CAPÍTULO X	Das Disposições Gerais



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2020.

3

SÚMULA: Institui normas para **Parcelamento do Solo Urbano** do Município de Campo Bonito, define os requisitos urbanísticos e procedimentos relacionados com os **loteamentos, desmembramentos e remembramentos** de lotes urbanos e dos **condomínios horizontais**.

ANTONIO CARLOS DOMINIAK, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Os projetos de arruamento, loteamento, desmembramento de terreno e de condomínios horizontais no Município de Campo Bonito dependerão sempre de prévia licença da Prefeitura Municipal, obedecendo ao disposto nesta Lei e nas normas federais e estaduais aplicáveis à matéria.

Art. 2º - O parcelamento de solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei, bem como das Legislações Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento, a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamentos, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se remembramento a junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel.

§ 4º - Loteamentos e desmembramentos só serão admitidos se deles resultarem lotes edificáveis, de acordo com o Macrozoneamento do PDM, a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e demais normas vigentes.

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas assim definidas por Lei Municipal.

§ Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, salvo se previamente aterrados e drenados, com acompanhamento ou por iniciativa da autoridade Municipal competente;
- II. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), antes de atendidas as exigências específicas da autoridade Municipal competente;
- IV. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem edificações;
- V. Em áreas de preservação ecológica, com cobertura arbórea, sem parecer prévio das autoridades competentes e naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VI. Nos topos de morros, montes, montanhas e serras, acima da cota máxima de 20 m (vinte metros) do nível do logradouro público limeiro, salvo se garantidas as condições de preservação ambiental, com acompanhamento da autoridade competente;

Art. 4º - A denominação e o emplacamento dos logradouros públicos e particulares é obrigação do loteador, que deverá obedecer à normalização do Poder Público Municipal.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 5º - Não caberá a Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas nos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas constantes dos projetos aprovados.

Art. 6º - Os responsáveis por parcelamentos não aprovados pela Prefeitura Municipal, ainda que implantados ou em fase de implantação, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei, para legalizarem os parcelamentos, adaptando-os às exigências desta Lei, sob pena de embargo e demolição das obras porventura executadas.

Art. 7º - Embora satisfazendo as exigências da presente Lei, qualquer projeto de parcelamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente pela Prefeitura Municipal, tendo em vista:

- I. As diretrizes para o Uso do Solo Municipal, estabelecidos no Macrozoneamento do PDM e na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo;
- II. As diretrizes do desenvolvimento regional, estabelecidas em planos oficiais em vigor;
- III. A defesa dos recursos naturais ou paisagísticos e do Patrimônio Natural do Município;
- IV. Evitar excessivo número de lotes com o conseqüente aumento do investimento subutilizado em obras de infra-estrutura e custeio de serviços, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO II - Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 8º - Os logradouros deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I. As áreas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo;
- II. Os lotes terão área e testada mínima conforme a Legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, ou atender a outras exigências, ou quando o loteamento se destinar à urbanização específica para conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados por órgãos públicos competentes, especialmente pelo Sistema de Planejamento do PDM;
- III. Ao longo das águas correntes e dormentes deverão ser respeitadas as faixas de drenagem mínima de 30,00 m (trinta metros) não edificáveis ou as áreas de fundo de vale, cuja destinação destas será indicada pela autoridade Municipal competente;
- IV. Ao longo das rodovias e ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 20,00 m (vinte metros) da margem de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;
- V. As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local, com declividade máxima de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A percentagem de áreas públicas previstas no Inciso I deste Artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida mediante estudos técnicos.

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e comércio comunitário local.

§ 3º - A autoridade Municipal competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa não edificável destinada a equipamentos urbanos.

§ 4º - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 9º - As disposições desta Lei obrigam não só os arruamentos, loteamentos, desmembramentos ou remembramentos realizados, para a venda, ou melhor, aproveitamento de imóveis.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

5
como também aqueles efetivados em divisão amigável ou judicial para expedição da comunhão de bens ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO III - Da Documentação e Aprovação de Projetos de Loteamentos

Art. 10 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar que a Prefeitura Municipal forneça esquematicamente as diretrizes a serem obedecidas na elaboração do projeto a ser apresentado, para este fim, deverá ser apresentado requerimento e os seguintes documentos, pelo menos:

- I. Prova de domínio do terreno, do lote ou da área;
- II. Planta de situação do terreno, na escala 1:20.000;
- III. Planta do perímetro do terreno nas escala 1:1.000 na qual conste:
 - a. Gleba (s) a ser(em) loteada(s);
 - b. Orientação magnética ou verdadeira;
 - c. Curvas de nível de metro em metro, amarradas a RN (nível de referência), identificável em relação ao nível do mar;
 - d. Cursos d'água com as faixas de drenagem ou fundos de vale, bosques, partes alagadiças, mananciais, construções, linhas de transmissão de energia, adutoras de rodovias e demais obras ou instalações existentes no local ou em suas adjacências;
 - e. Indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
 - f. O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
 - g. As características e especificações das zonas de uso contíguas;
 - h. Indicação das distâncias e rumos ou azimutes e todo o perímetro da área, informando a coordenada UTM (Universal Transverse Mercator), amarrada aos marcos referenciados municipais mais próximos
- IV. Outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento a critério da autoridade Municipal competente.

§ 1º - O interessado deverá apresentar todos os itens acima mencionados com 2 (duas) vias da planta do imóvel assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional legalmente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e habilitado por este Conselho para a elaboração do serviço técnico proposto.

§ 2º - Quando se dispuser a lotear somente parte do terreno, ou for proprietário de uma área contígua ao loteamento em questão maior, o requerente deve apresentar as plantas referidas no inciso III, abrangendo a totalidade do imóvel.

§ 3º - É vedado parcelar parte de gleba, sem antes proceder ao desmembramento da parte que será parcelada.

§ 4º - Sempre que se fizer necessário, a critério da autoridade Municipal competente, poderá ser exigida a extensão do levantamento altimétrico, ao longo do perímetro do terreno até o limite de 100 m (cem metros), ou até o talvegue ou divisor de águas mais próximo.

§ 5º - O encaminhamento de projetos de parcelamento está condicionado à viabilidade de abastecimento de água potável, podendo para este efeito admitir-se uma das seguintes provas:

- I. laudo baseado em estudo ou perícia procedida pela SANEPAR pelo qual fique constatado que a área em referência poderá ser conectada ao sistema de abastecimento de água da cidade;
- II. laudo e parecer favorável da autoridade Municipal competente quanto a possibilidade de perfuração de poços artesianos ou outro sistema semelhante.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e Municipal.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- I. As ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionados com o loteamento pretendido e a serem respeitadas.
- II. O traçado básico e as características do sistema viário principal.
- III. A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público.
- IV. As faixas de fundo de vale, determinadas pelo executivo Municipal para compor setores especiais com destinação específica e as faixas de drenagem não edificáveis necessárias ao escoamento das águas pluviais, observando-se que a largura mínima desta faixa de drenagem, marginal ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, será no mínimo de 30,00 m (trinta metros).
- V. A macrozona, zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.
- VI. As áreas com cobertura vegetal significativa, bem como aquelas destinadas à preservação permanente, conforme previsto no Código Florestal e legislação específica.

§ 1º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 2º - A Prefeitura Municipal se pronunciará sobre a proposta de loteamento num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação de dados por parte do interessado.

Art. 12 - Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado solicitará a aprovação do loteamento juntando os seguintes documentos relativos ao imóvel:

- I. Cópia aprovada da planta de diretrizes.
- II. Certidão atualizada do registro de imóveis, com prova de domínio.
- III. Certidão negativa de imposto e tributos municipais.
- IV. Certidão negativa de ônus reais.
- V. Cópia do levantamento topográfico, com poligonal fechada, do cálculo analítico e da caderneta de campo, realizados por profissional responsável.
- VI. Memorial descritivo do terreno a lotear, com a descrição sucinta do loteamento, mencionando sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dos espaços livres e escritura de promessa de doação referente a equipamentos comunitários que passarão ao domínio da Prefeitura no ato do registro do loteamento, limites, situação e confrontantes, as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas.
- VII. Os desenhos, na escala 1:1.000 em 4 (quatro) vias impressas, além do arquivo digital no programa especificado pela prefeitura Municipal, que conterão pelo menos:
 - a. A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
 - b. O sistema de vias com a respectiva hierarquia;
 - c. As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
 - d. Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas de uso público com a largura das pistas de rolamento e dos passeios;
 - e. A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
 - f. A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
 - g. Orientação magnética e verdadeira ou marco georeferenciado de partida;
 - h. O relevo do solo por meio de curvas de nível, de latitudes equidistantes de 1,00 m;
 - i. Cursos d'água, áreas alagadiças, mananciais, sistema de escoamento das águas pluviais e das servidas;
 - j. Bosques e construções existentes, quando for o caso;
 - k. Áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos;
 - l. Quadro estatístico contendo as áreas e percentuais do terreno, da área total alienável, das vias públicas, dos espaços livres, da área destinada à Prefeitura para equipamentos públicos;
 - m. Outras informações que forem necessárias.

VIII. Planta de localização do loteamento em escala 1:20.000;



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- IX. Anteprojeto em duas vias, da rede de escoamento das águas pluviais e superfícies, canalização em galerias, com indicação de obras (muros de arrimo, pontilhões) quando exigidas e necessárias à conservação de novos logradouros;
- X. Análise da composição do solo devidamente assinado por profissional habilitado e devidamente registrado no CREA.

§ 1º - Para os terrenos de maior dimensão, a planta a que se refere o Inciso VII será dividido em pranchas que não excedam de 1,00 m e possuir superposição de 10% na faixa seccionada do desenho, devendo neste caso ser apresentada uma planta de conjunto em escala mais reduzida.

§ 2º - As pranchas de projeto devem obedecer às características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3º - O projeto deverá ser assinado em todas as cópias pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional responsável, devidamente registrado no CREA e inscrito na Prefeitura Municipal.

§ 4º - Nas pranchas que compõem o projeto de loteamento deverá constar o compromisso contendo os seguintes dizeres, abaixo e a direita, bem legível, assinado pelo proprietário: "Desde a data da inscrição deste loteamento no cartório de registro de imóveis passarão a integrar o domínio da Prefeitura Municipal, as áreas destinadas a vias de circulação, praças, jardins e equipamentos comunitários".

§ 5º O processamento de guias de transmissão de propriedades, bem como a concessão de alvará para qualquer construção realizada nos lotes, ficam condicionadas à expedição, por parte da Prefeitura, de certidão de aprovação do loteamento e de documentos de aceitação definitiva das obras a serem realizadas, constantes do ato de aprovação do projeto de loteamento.

Art. 13 - Nos casos de loteamentos, aprovados seu projeto definitivo junto a Prefeitura Municipal, a área será integralmente caucionada ao poder público Municipal, mediante escritura pública, em garantia às obras de urbanização a serem realizadas, onde constem os prazos e possíveis prorrogações para a sua conclusão definitiva.

§ Único: Os custos com as escrituras públicas de caução e sua posterior liberação são de responsabilidade do loteador.

Art. 14 - Se nos prazos determinados no alvará, referidos no Artigo anterior, as obras de urbanização descritas no projeto definitivo do loteamento não estiverem integralmente realizadas, a área integral caucionada passará ao domínio Municipal, que promoverá ação competente para adjudicar a mesma ao seu patrimônio público.

§ Único - A conclusão das obras de urbanização, previstas em cada processo de loteamento, será documentada por Certificado de Conclusão de Obras de Urbanização, expedido pelo chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições como Prefeito Municipal, ouvidos os técnicos da Prefeitura, fazendo cessar os efeitos deste Artigo.

Art. 15 - Em nenhum caso os arruamentos do loteamento poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, devendo as obras necessárias ser executadas nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

§ Único - Os cursos de água não poderão ser alterados.

Art. 16 - Caberá ao Estado, o exame e a anuência prévios para a aprovação pelo Município, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:

- I. Quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal.
- II. Quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em áreas limítrofes ao Município ou abranger terras de outro Município.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- 8
- III. Quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).
 - IV. Em loteamentos que possam causar danos ao meio ambiente, uma vez comprovada a fragilidade do terreno para receber o empreendimento, quer por suas dimensões, quer pelo tipo de atividades que se pretende desenvolver.

§ 1º – Para o exame e anuência do Estado, será consultado o I.A.P. (Instituto Ambiental do Paraná), além de outros.

§ 2º – Os imóveis que se incluírem no item II deverão atender toda a legislação federal ou estadual pertinente, inclusive na consulta a outros órgãos além do IAP.

CAPÍTULO IV - Dos Projetos de Desmembramento e Remembramento

Art. 17 - Para a aprovação de projeto de desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade com certidão atualizada, fornecida pelo Registro de Imóveis e de planta do imóvel contendo:

- I. Indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos.
- II. A indicação do tipo de uso predominante no local.
- III. A indicação da divisão ou junção de lotes pretendida.
- IV. Indicação das distancias e rumos ou azimutes de todo o perímetro da área, informando a coordenada UTM (Universal Transverse Mercator), amarrada aos marcos referenciados municipais mais próximos.

§ 1º. Caberá ao responsável técnico, conforme disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, a informação da possibilidade de uso e ocupação do lote projetado, com edificação executada dentro dos padrões de uso e ocupação daquela lei e do Código de Edificações;

§ 2º. Este uso e ocupação possíveis devem ter a anuência do interessado no processo de aprovação do loteamento ou parcelamento;

§ 3º. No caso de empreendimento para venda futura, especialmente os novos loteamentos, o uso e ocupação possíveis, dentro dos critérios da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras, farão parte do Contrato de Compra e Venda, conforme definido na Lei de Parcelamento do Solo Urbano

Art. 18 - Aplica-se ao desmembramento, no que couber, a disposição urbanística exigidas para o loteamento, em especial o Inciso II Artigo 8º desta Lei e seu Parágrafo 3º.

§ Único - O Executivo Municipal fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamentos cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no Parágrafo 1º do Artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO V - Da Aprovação do Projeto de Loteamento, Desmembramento ou Remembramento

Art. 19 - O projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ouvidos os Órgãos Federal e Estadual quando for o caso, a quem também compete a fixação das diretrizes a que alude o Artigo 11 desta Lei.

§ 1º - A Prefeitura disporá de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da entrega protocolar do projeto do loteamento, para pronunciar-se.

§ 2º - Caso o projeto do loteamento entre em exigências por parte da Prefeitura Municipal, será sustada a contagem de 60 (sessenta) dias de prazo de que trata o parágrafo anterior.



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ 3º - O interessado deverá atender, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pedido de esclarecimento ou de apresentação de elementos elucidativos formulado pelo organismo competente no curso do processo, salvo prorrogação maior concedida por motivo justificado, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 20 - Por ocasião da aprovação da planta do loteamento, o proprietário assinará termo de compromisso no qual se obrigará a:

- I. Executar, no prazo de 2 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras, constantes de cronograma físico aprovado com o projeto:
 - a. Abertura, terraplanagem e, no mínimo, pavimentação poliédrica, sendo que a Prefeitura Municipal poderá exigir asfalto ou outro tipo de pavimentação, em vias que forem de seu interesse e especificação, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
 - b. Meios-fios, guias de pedra ou concreto e calçamento em todas as vias e praças;
 - c. Canalização de águas pluviais;
 - d. Drenagens, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;
 - e. Arborização das vias do loteamento, na proporção de 1 (uma) árvore por lote, ou uma árvore a cada 10 (dez) metros, sendo as espécies indicadas pelo Órgão Municipal competente;
 - f. A construção de jardins, parques, praças previstas no projeto de parcelamento;
 - g. Efetuar a ligação da área ao sistema oficial de abastecimento de água no prazo máximo de 2 (dois) anos, nos casos em que não exista previsão de ligação pelo órgão público competente;
 - h. Rede elétrica pública de conformidade com o projeto e diretrizes aprovados pela COPEL;
 - i. Pavimentação dos passeios públicos (calçadas para pedestres) lindeiras à todos os lotes do loteamento, de usos públicos ou privados;
 - j. Quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei.
- II. Formalizar a hipoteca dos lotes caucionados em favor da Prefeitura, fazendo constar da respectiva escritura que a execução das obrigações será fiscalizada pela Prefeitura Municipal.
- III. Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços.
- IV. Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no Inciso I deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei ou assumidas no termo de compromisso.
- V. Fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes, e expresso no termo de compromisso assinado com a Prefeitura Municipal previsto no Inciso I deste Artigo.
- VI. Em cada contrato de compra e venda, delimitar e identificar cada parcela individualizada.
- VII. A Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação de área situada em qualquer parte da área urbana do Município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da mencionada no Parágrafo 1º, Inciso IV do Artigo 8º.

§ 1º - No caso do projeto de loteamento ser executado por etapas, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 14, o termo de compromisso referido no Artigo 18 deve conter ainda:

- a. Definição de cada etapa do projeto, de modo a assegurar a cada comprador de lote o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o loteamento;
- b. Definição do prazo de execução de todo o projeto e dos prazos e áreas correspondentes a cada etapa;
- c. Estabelecimento das condições especiais, se for o caso, para a liberação das áreas correspondentes a cada etapa;
- d. Indicação dos lotes alienados em proporção com as etapas do projeto.

§ 2º - Os marcos de alinhamento e nivelamento, referidos no inciso I, letra a, deste Artigo, deverão ser de concreto ou pedra, segundo padrão fornecido pela Prefeitura.

Art. 21 - Uma vez aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará um Decreto de aprovação do projeto de loteamento, no qual deverá constar:

- I. Dados que caracterizem e identifique o loteamento;



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

10

- II. As condições em que o loteamento foi aprovado;
- III. Indicações das áreas destinadas a vias e logradouros, áreas livres e áreas destinadas a equipamentos comunitários, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio Municipal, como bens de uso e comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura;
- IV. Indicação das áreas a serem caucionadas, na forma do Artigo 13, como garantia da execução das obras;
- V. Anexo no qual conste a descrição das obras a serem realizadas e o cronograma de sua execução física.

CAPÍTULO VI - Do Registro e da Fiscalização do Loteamento e Desmembramento

Art. 22 - Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do ato, acompanhando dos documentos exigidos pelo órgão competente, de acordo com o exposto na Lei Federal nº 6786, de 19/12/79.

§ Único - A comprovação da providência mencionada neste Artigo será feita mediante certidão do cartório de registro de imóveis, a qual deverá ser entregue ao Poder Público Municipal pelo requerente.

Art. 23 - Uma vez realizadas as obras conforme cronograma de que trata o Artigo 20, inciso I, a Prefeitura Municipal, a requerimento do interessado e após as competentes vistorias, liberará as áreas caucionadas.

§ 1º - A liberação das áreas caucionadas obedecerá ao disposto no Artigo 14 desta Lei.

§ 2º - Na imposição de penalidade durante a execução das obras, a fiscalização Municipal observará o que dispõe o Código de Obras e Edificações.

Art. 24 - Caso as obras de que trata o Artigo 20 não tenham sido realizadas no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de aprovação do loteamento, a Prefeitura Municipal as executará e promoverá ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas.

§ Único - Essas áreas se constituirão em bens dominiais do Município, que poderá usá-las livremente nos casos e na forma que a Lei prescrever.

CAPÍTULO VII - Das Modificações

Art. 25 - O arruador ou loteador poderá requerer modificação total ou parcial do projeto de arruamento ou loteamento aprovado, desde que

- I. Sejam obedecidas as normas legais e regulamentares.
- II. Seja obtida a anuência de todos os titulares de direito sobre as áreas vendidas ou compromissadas à venda quando for o caso.
- III. Sejam aprovadas na sua parte total pelos profissionais integrantes da CDU – Comissão de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO VIII - Dos Projetos de Condomínio Horizontal

Art. 26 - Aplica-se ao projeto de condomínio horizontal, no que couber o disposto nesta Lei para a aprovação de projeto de loteamento.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

11

Art. 27 - O condomínio horizontal deverá estar adequado ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, demais disposições relativas ao parcelamento do solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente.

§ Único - A implantação de condomínio horizontal em gleba não originária de loteamento urbano aprovado pelo município e sujeita a diretriz de arruamento, deve atender preliminarmente as disposições urbanísticas exigidas para loteamento.

Art. 28 - Todos os condomínios horizontais deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I. Não poderão ter área superior a 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados).
- II. A taxa de ocupação das edificações será definida pela Lei de Zoneamento.
- III. Será reservada uma área interna destinada ao uso de recreação dos condôminos, correspondente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da área total do condomínio horizontal, excluídas deste percentual as vias de circulação interna.
- IV. Serão previstas áreas para estacionamento de veículos no interior do condomínio, respeitado o disposto em legislação específica sobre a matéria.
- V. Não poderão prejudicar o acesso público à margem dos rios e canais, não podendo cercá-las para o uso privativo, conforme o Artigo 66 do Código Civil Brasileiro, e devendo reservar uma faixa de 30,00 m (trinta metros) de largura, no mínimo para servidão pública.
- VI. Os limites externos do condomínio poderão ser vedados por muros, conforme o código de obras, sendo tratado paisagisticamente e aprovado pela CDU.
- VII. As obras de urbanização interna deverão apresentar no mínimo:
 - a. Meio fio e pavimentação poliédrica, no mínimo, das vias internas;
 - b. Rede de água;
 - c. Redes de energia e de iluminação;
 - d. Galeria de água pluvial;
 - e. Sistema de tratamento de esgotos e águas servidas;
- VIII. Doação de área à Prefeitura Municipal, externa aos seus limites e correspondentes a 10% (dez por cento) da área do empreendimento, devendo ser transferida para a Prefeitura Municipal, através de escritura pública de doação, registrada no Registro de Imóveis e sem qualquer ônus ou encargos para o Município. A Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação da área situada em qualquer parte da área urbana do município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da área mencionada no Parágrafo Único do Artigo 27.
- IX. Entre dois ou mais condomínios horizontais vizinhos, a Prefeitura Municipal poderá exigir a abertura de uma via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário Municipal.

Art. 29 - As frações ideais de terrenos de condomínios horizontais aprovados pela Municipalidade, são consideradas indivisíveis.

§ 1º - Ao ser registrado no Registro de Imóveis o projeto de condomínio horizontal, deverá ser especificada a condição de uso da área somente para condomínio horizontal e a proibição da subdivisão da área em lotes individualizados.

§ 2º - A Prefeitura Municipal não estenderá qualquer serviço público ao interior de condomínio horizontal, sendo estes de responsabilidade exclusiva dos condomínios.

CAPÍTULO IX - Das Normas Técnicas

Seção I - Das Vias de Circulação, dos Lotes e das Quadras

Art. 30 - Os projetos de arruamento do loteamento deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura, conforme estabelecido na presente Lei, devendo ser projetado de modo a constituir rede hierarquizada de vias integradas ao sistema viário existente e previsto.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

12

Art. 31 - As vias são classificadas de conformidade com o que preceitua a Lei do sistema viário do município.

§ 1º - As normas, dimensões, especificações e padrões abrangem tópicos que deverão a seguir ser explicitados para cada um dos tipos de vias nos termos da Lei do Sistema Viário.

§ 2º - A arborização, retornos, calçadas e canteiros deverão ser dimensionados e executados conforme normas do sistema viário fornecidos pelo organismo Municipal competente e, quando for o caso, de acordo com as normas do DNIT e DER.

§ 3º - As vias locais sem saída (com bolsão de retorno) darão acesso a um máximo de 25 (vinte e cinco) unidades residenciais ou apresentarão uma extensão máxima de 150,00 m (cento e cinquenta metros) medida de outra via.

§ 4º - Os bolsões de retorno deverão ser executados com diâmetro mínimo de 12,00 m (doze metros) ou conforme planta e detalhes fornecidos pelo órgão municipal competente.

Seção II - Dos Parâmetros dos Lotes

Art. 32 - Para efeito desta Lei, os parâmetros a serem considerados para o dimensionamento dos lotes na área urbana, sejam elas de propriedade pública ou privada, serão testada e área mínima.

§ Único - Testada é a divisa frontal do lote e que confronta com um logradouro público que lhe dá acesso.

Art. 33 - Nas diferentes zonas urbanas os lotes obedecerão aos parâmetros estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 34 - Serão permitidas construções ou edificações em lotes existentes que não se encontram nos parâmetros estabelecidos nesta Lei, devendo ser respeitados o índice de aproveitamento e gabarito estabelecidos para os lotes mínimos da respectiva zona.

Art. 35 - Serão admitidos lotes para condomínios horizontais, respeitadas as limitações da restante Lei, do Código de Edificações, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e demais dispositivos legais.

Art. 36 - Todo loteamento deverá prever obrigatoriamente, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para usos institucionais e áreas verdes, necessárias aos equipamentos urbanos do Município e que a este serão transferidas, no ato de inscrição do loteamento, independentemente de indenização.

§ 1º - Em relação à área total do loteamento, dentro do percentual de 35 % (quarenta por cento) de áreas públicas, serão reservadas para os usos referidos no "caput" deste Artigo, áreas no mínimo de:

- I - 7% (sete por cento) para usos institucionais ou comunitários.
- II - 8% (oito por cento) para áreas verdes.

§ 2º - Os lotes reservados para os usos referidos no parágrafo anterior não poderão ser caucionados para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.

§ 3º - A Prefeitura não poderá alienar em nenhuma hipótese as áreas previstas neste Artigo, nem outorgar real concessão de uso, devendo assegurar-lhe o uso institucional ou recreacional adequados, tais como: praça, parque, estabelecimento educacional, posto de saúde, ou ainda, de puericultura, posto policial ou de bombeiro, agência telefônica, mercados de uso comunitário tipo feiras-livres, abrigo para passageiro de transportes coletivos, instalações esportivas, ou outras que visem atender necessidades da população residente ou visitante, sendo excluídas as instalações incômodas, tais como: prisões, hospitais especiais para doenças contagiosas ou repugnantes e as repartições e serviços que não sejam de utilidade direta à população residente ou flutuante.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ 4º - Excluem-se da obrigatoriedade do parágrafo anterior as permutas efetuadas para implantação de equipamentos comunitários em outras áreas. 13

CAPITULO X - Das Disposições Gerais

Art. 37 - A Prefeitura Municipal somente receberá para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação as vias e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 38 - As taxas de ocupação, os índices de aproveitamento e as exigências referentes a afastamentos, recuos e áreas livres internas ao lote destinado a edificação de um, dois ou mais pavimentos, estarão sujeitas às normas do Código de Edificação e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo em vigor.

Art. 39 - O Prefeito Municipal poderá determinar por Decreto normas ou especificações adicionais relativas a execuções dos serviços e obras exigidas ou atos julgados necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 40 - Os arruamentos e loteamentos irregulares ou aprovados antes da vigência da presente Lei e ainda não totalmente executados, estão sujeitos à análise do sistema de planejamento do PDM.

Art. 41 - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 42 - A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem tanto nas áreas como nas dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.

Art. 43 - As infrações da presente Lei darão ensejo à multa, embargo administrativo e à demolição da obra, quando for o caso, bem como à anulação do ato de aprovação de loteamento ou arruamento.

§ 1º - As multas deverão variar de 1 (uma) a 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência na data de infração, sem prejuízo das outras penalidades cabíveis.

§ 2º - O valor da multa será graduado de acordo com a gravidade da infração.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Bonito, 17 de Agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS DOMINIAK
Prefeito Municipal



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

4- LEI COMPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

SUMÁRIO

2

LEI COMPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO - PR

TÍTULO I	FUNDAMENTAÇÃO
CAPÍTULO I	Das Disposições Preliminares
CAPÍTULO II	Dos Princípios e Objetivos Estratégicos
CAPÍTULO III	Dos Objetivos Específicos
TÍTULO II	ESTRUTURAÇÃO E RACIONALIDADE DO USO E OCUPAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I	Do Território Municipal
CAPÍTULO II	Área Urbana do Distrito Sede
CAPÍTULO III	Sistema de Gestão e Operacionalização
TÍTULO III	DO MACROZONAMENTO DETERMINADO NO PDM
CAPÍTULO I	Conceituações Preliminares
CAPÍTULO II	Do Macrozoneamento de Fragilidade Ambiental
CAPÍTULO III	Do Macrozoneamento do Município
CAPÍTULO IV	Dos Macrozoneamentos Urbanos
SEÇÃO I	Distrito Sede – Cidade de Campo Bonito
TÍTULO IV	PARÂMETROS URBANÍSTICOS
CAPÍTULO I	Dimensões e Áreas dos Lotes Urbanos
CAPÍTULO II	Demais Parâmetros Urbanísticos
TÍTULO V	DOS USOS E ATIVIDADES
CAPÍTULO I	Da Compatibilidade de Vizinhança
CAPÍTULO II	Da Composição dos Usos e Atividades
SEÇÃO I	Classificação quanto ao Porte
SEÇÃO II	Classificação quanto às Categorias
SEÇÃO III	Classificação quanto a Incomodidade
TÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ANEXOS
ANEXO I	Mapa 1 - Macrozoneamento do Município de Campo Bonito
ANEXO II	Mapa 2 - Macrozoneamento Urbano do Distrito Sede da Ci- dade de Campo Bonito
ANEXO III	Quadro de Usos e Atividades Potencialmente Geradores de Incômodo à Vizinhança
ANEXO IV	Tabela de Macrozonas, Usos e Parâmetros Urbanísticos da Área Urbana do Distrito Sede da Cidade de Campo Bonito



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

LEI COMPLEMENTAR N.º 004 /2020.

3

SÚMULA: Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Bonito – PR.

ANTONIO CARLOS DOMINIAC, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR.

TÍTULO I – DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Uso e a Ocupação do Solo Urbano e Rural, no Município de Campo Bonito, fica regulado pela presente lei observadas, no que couber, a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei e todos os seus desdobramentos integram o Plano Diretor Municipal – PDM - de Campo Bonito.

Art. 3º. Esta Lei estabelece:

- I. Bases referenciais para a ocupação e o uso do solo urbano e rural no Município de Campo Bonito;
- II. Normas legais e regulamentares para a expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;
- III. Normas legais e regulamentares para a expedição de consulta prévia nos processos de Aprovação de Projetos e expedição de Alvará de Construção, processos estes regulados pelo Código de Edificações e Obras;
- IV. Normas legais e regulamentares, no que couber, para embasar o disposto na Lei de Parcelamento do Solo, especialmente no que diz respeito a definições para novos loteamentos, a saber:
 - a. Tamanho mínimo de lotes;
 - b. Especificações de uso e ocupação do solo, de acordo com as diretrizes da presente lei.

§ Único. É atribuição do Poder Executivo Municipal licenciar, autorizar e fiscalizar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município, de acordo com o disposto nesta lei e na lei do PDM.

CAPÍTULO II – Dos Princípios e Objetivos Estratégicos

Art. 4º. Esta lei tem como princípios:

- a. Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do município;
- b. Garantir o bem estar de seus habitantes em padrões dignos de conforto ambiental;
- c. Dar condições do cidadão possuir moradia digna;
- d. Facilitar a instalação de atividades econômicas junto a moradias, desde que não gerem conflitos de vizinhança;
- e. Oferecer condições de convivência entre as diversas funções urbanas;
- f. Recuperar áreas de fragilidade ambiental;
- g. Ampliar o adensamento em áreas com disponibilidade de infra-estrutura.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- Art. 5º. Constituem objetivos estratégicos desta lei, dentro dos pressupostos do PDM:
- I. Facilitar sua compreensão através da simplificação de suas determinações.
 - II. Ampliar as condições efetivas de gerenciamento urbano.
 - III. Fortalecer os Sistema de Planejamento, especificamente seu Órgão Coordenador, definidos na lei do PDOUS.

CAPÍTULO III – Dos Objetivos Específicos

Art. 6º. Os objetivos específicos da presente lei são estratégias pertinentes ao uso e ocupação do solo do Município e definidas no PDM, nos três grupos de diretrizes que o compõe, conforme segue:

- a. Grupo de Diretrizes para o Estabelecimento de uma Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal
 - I. Tornar Campo Bonito pólo de turismo regional
 1. Alavancar o potencial natural local de turismo;
 2. Reforçar a identidade da cidade;
 3. Estimular o turismo em propriedades particulares.
 - II. Planejamento da utilização dos recursos naturais
 1. Descomprometer as nascentes e lençóis freáticos.
 - III. Incrementar a ruralidade
 1. Otimizar o uso do solo, adequado à produção agrícola.
- b. Grupo de Diretrizes para o Estabelecimento de uma Sistemática Permanente de Planejamento
 - I. Reestruturação dos recursos naturais:
 1. Reduzir a poluição hídrica;
 2. Canalização de cursos d'água no perímetro urbano;
 3. Retirada de moradores que habitam áreas ambientalmente não adequadas, proibindo a re-ocupação dessas áreas.
 - II. Capacitação técnica, instrutiva e cidadã
 1. Apoio ao desenvolvimento de micro e pequenos empresários;
 - III. Ocupação racional da área urbana e rural
 1. Implantar padrões urbanísticos ajustados à capacidade de investimentos necessários para a obtenção de uma cidade sustentável, competitiva e solidária;
 2. Conservar a acessibilidade e trafegabilidade das vias rurais;
 3. Otimizar a ocupação espacial urbana e rural;
 4. Ampliar rede de drenagem de águas pluviais urbana;
 5. Planejar esgotamento sanitário no meio urbano;
 6. Ampliar o índice de empregabilidade;
 7. Ampliar opções culturais e recreativas.
 - IV. Adequar a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos a partir do planejamento estratégico:
 1. Executar programa visando a função social da moradia;
 2. Erradicar as ocupações espaciais inadequadas;
 3. Solucionar o saneamento básico, com coleta, destinação e tratamento de esgoto e resíduo sólido;
 4. Criar e ampliar áreas de lazer, recreação e eventos;
 5. Propiciar via de circulação adequada ao pedestre e ciclista, (Executar calçadas para pedestres, nas vias públicas);
 6. Solucionar as deficiências de pavimentação nas vias públicas;
 7. Garantir sistema viário que permita a acessibilidade física;
 8. Gestionar a execução de acostamentos na rodovia PR 474 – trecho Mato Queimado à Sede.
 - V. Dotar o município de instrumentos legais e operacionais.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

5

1. Melhorar a arrecadação municipal;
 2. Diminuir a inadimplência;
 3. Implantar a potencialidade dos instrumentos legais existentes, em prol do desenvolvimento do município;
 4. Implantar banco de dados municipal;
 5. Criar legislação de gestão administrativa municipal;
 6. Rever legislação municipal, reduzindo a sua quantidade, e tornando-a mais abrangentes;
- IV. Criar suporte ao fortalecimento da autonomia municipal.
1. Implantar programas inter-relacionados, em que sistemicamente haja equilíbrio financeiro;
 2. Criar sistema eficiente de fiscalização de tributos e posturas municipais.
- c. Grupo de Diretrizes para Estruturar o Fortalecimento da Economia do Município
- I. Diversificar a economia local, tornando-a expressão regional.
 1. Aumentar o nível de industrialização, sem dano ambiental;
 2. Criar condições para a permanência do homem no campo;
 3. Ampliar a oferta de empregabilidade local;
 4. Aumentar a renda "per capita" da população;
 5. Ampliar os minifúndios de subsistência;
 6. Reduzir o índice de pobreza.
 - II. Agregação de valor na economia:
 1. Ampliar a capacidade de investimento com recursos locais;
 2. Promover mecanismos de apoio ao desenvolvimento de micro e pequenos empresários.

TÍTULO II – ESTRUTURAÇÃO E RACIONALIDADE DO USO E OCUPAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Do Território Municipal

Art. 7º. O uso e ocupação estruturados do território do Município de Campo Bonito visam orientar a ocupação equilibrada e o desenvolvimento compatível, entre as atividades.

Art. 8º. São pressupostos para a estruturação do Município:

- I. A restrição à ocupação nas Áreas de Preservação Permanente e nas Unidades de Conservação;
- II. A ampliação das áreas ambientalmente protegidas de âmbito municipal;
- III. A inibição temporária da ocupação urbana e o controle da ocupação rural nas macrozonas de expansão urbana;
- IV. O aproveitamento sustentável dos espaços localizados fora das áreas descritas nos incisos I e II deste artigo;
- V. A facilitação do escoamento da produção e a integração entre as diversas localidades, a Sede do Município e o Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste;
- VI. A descentralização de atividades, através de uma política de policentralidade que considere a atividade econômica, a provisão de serviços e aspectos sócio-culturais;
- VII. O reconhecimento da necessidade de infra-estrutura nas regiões do Município cuja ocupação urbana já esteja consolidada;
- VIII. O reconhecimento da existência de ocupações cuja regularização constitui interesse público;
- IX. A estruturação e a qualificação ambiental, através da identificação e valorização do patrimônio;
- X. O desenvolvimento econômico do Município, com sustentabilidade;
- XI. O estímulo ao agronegócio e ao turismo.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

6

CAPÍTULO II – Área Urbana do Distrito Sede

Art. 9º. O uso e ocupação racional do solo urbano no Município de Campo Bonito, aliadas às diretrizes, estratégias e macrozoneamento do PDM, definem os seguintes critérios para a Área Urbana do Distrito Sede:

- I. Compatibilização das diferentes situações de uso e ocupação nas áreas urbanas visando a qualidade de vida dos habitantes;
- II. Otimização da Ocupação nas Áreas Urbanas;
- III. Permitir a convivência de usos distintos desde que sejam garantidas:
 - a. A qualidade do patrimônio ambiental, cultural e histórico;
 - b. A qualidade de vida da população;
 - c. A mobilidade e a acessibilidade universal;
- IV. Estimular o adensamento nos vazios urbanos do atual perímetro ocupado;
- V. Desestimular a ocupação da área ainda não ocupada, pertencente ao atual perímetro urbano e com uso rural;
- VI. Elaborar estudo técnico para redefinir o perímetro urbano, reduzindo seus limites para a situação real da cidade;
- VII. Identificar e monitorar os vetores de crescimento urbano;
- VIII. Qualificar a infra-estrutura na área urbana priorizando as áreas deficitárias, implementando as seguintes medidas:
 - a. Execução de calçadas;
 - b. Plantio de árvores nas vias públicas;
 - c. Execução de ciclovias;
 - d. Promover a pavimentação e construção de galerias pluviais em áreas com deficiência;
 - e. Desenvolver e implantar programa de saneamento adequado às características do local, priorizando a construção do esgoto sanitário em áreas ambientalmente frágeis e áreas com densidade populacional maior;
 - f. Priorizar a construção e/ou adequação dos equipamentos comunitários em áreas com densidade populacional maior;
 - g. Adequar a iluminação pública em vias com maior fluxo de pedestres, próximo aos equipamentos comunitários e áreas de fundo de vale;
 - h. Sinalização identificando nomes de vias e cursos d'água.

CAPÍTULO III – Sistema de Gestão e Operacionalização

Art. 10. A Lei de Uso e Ocupação do Solo da área urbana e rural do Município de Campo Bonito é instrumento legal de implantação do PDM e, com esta conceituação a implantação desta lei, deve:

- I. Ser gerida pelo Sistema de Planejamento;
- II. Ser operacionalizada pelo Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento;
- III. Estar integrada com o Sistema Único de Informações, recebendo e fornecendo dados;
- IV. Compartilhar informações, visando a transparência dos processos e a avaliação da disposição legal.

Art. 11. Fica criada a Comissão de Uso e Ocupação do Solo do Município de Campo Bonito, paritária, composta por 3 membros, na seguinte forma:

- a. Um representante do Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento;
- b. Pelo representante da Câmara Municipal no Conselho Municipal de Planejamento;
- c. Um representante da Sociedade Civil, membro do Conselho Municipal de Planejamento.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- Art. 12.** Caberá à Comissão de Uso e Ocupação do Solo do Município de Campo Bonito:
- I. Reunir-se, no mínimo mensalmente, em data, hora e local previamente definido;
 - II. Analisar os processos deferidos pelo Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento, emitindo parecer a respeito;
 - III. Pronunciar-se nos processos encaminhados pelo Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento, para a reunião da Comissão de Uso e Ocupação do Solo do Município de Campo Bonito;
 - IV. Manifestar-se nas solicitações de uso e ocupação com finalidade urbana na Macrozona de Expansão Urbana;
 - V. Manifestar-se, quando solicitado, com relação à utilização dos Instrumentos Indutores de Desenvolvimento Urbano, previstos no Estatuto da Cidade.

Art. 13. Havendo necessidade de parecer e, a pedido da maioria dos membros da Comissão de Uso e Ocupação do Solo do Município de Campo Bonito, deve ser formalizado processo e encaminhado ao Sistema de Planejamento.

§ Único. Encaminhado o processo pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo ao Sistema de Planejamento, este deve emitir parecer conclusivo, retornando o processo à Comissão de Uso e Ocupação do Solo, até 30 dias após a data do recebimento do processo.

TÍTULO III – DO MACROZONEAMENTO DETERMINADO NO PDM

CAPÍTULO I – Conceituações Preliminares

Art. 14. De acordo com disposto na Lei do Plano Diretor Municipal de Campo Bonito – PDM, o território do Município de Campo Bonito fica dividido em:

- I. Áreas
- II. Macrozonas
- III. Zonas de Especial Interesse

Art. 15. As Áreas dividem-se em:

- I. Área Rural
- II. Área Urbana

Art. 16. A Área Rural é a que:

- I. É destinada ao desenvolvimento de atividades agropecuárias;
- II. Permite a extração de recursos naturais de forma sustentável e assegurada a proteção / conservação do meio ambiente;
- III. É a área a ser mantida como garantia de espaço para a sustentabilidade da produção primária.

Art. 17. A Área Urbana é a área no Município destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanos, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal da Cidade e da sede do Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste, voltada a otimizar a utilização da infra-estrutura existente e a atender às diretrizes de estruturação do Município.

Art. 18. As Macrozonas são setores homogêneos, os quais traduzem espacialmente as diretrizes e estratégias de desenvolvimento. As Macrozonas dividem-se, havendo necessidade, em Subzonas.

Art. 19. As Zonas de Especial Interesse são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer macrozona do Município.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

8

Art. 20. O macrozoneamento do Município de Campo Bonito traça a estratégia de reorganização das áreas urbanas e rurais, estabelecendo o destino específico que se quer dar às diferentes regiões, de acordo com os macroobjetivos, as diretrizes e estratégias, propostos para o Município.

Art. 21. No macrozoneamento ficam definidas, especialmente, as zonas que se pretenda incentivar, coibir ou qualificar a ocupação e, os usos que se pretende induzir ou restringir.

Art. 22. O Macrozoneamento também é a divisão territorial para fins de gestão pública estabelecida na abrangência do Município, do Distrito Sede da Cidade de Campo Bonito e no Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste

CAPÍTULO II – Do Macrozoneamento de Fragilidade Ambiental

Art. 23. A Macrozona de Fragilidade Ambiental, pela sua especificidade, impõe-se sobre qualquer outra macrozona, zona ou sub-zona, interrompendo-as em sua continuidade.

§ 1º. Determina-se, por esta lei, que não ocorra nas Macrozonas de Fragilidade Ambiental, o adensamento de áreas que não possuam infra-estrutura básica e equipamentos comunitários compatíveis com a demanda da população.

§ 2º. Determina-se, por esta lei, que não ocorra nas Macrozonas de Fragilidade Ambiental a execução de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, que estimulem o adensamento da área em questão.

Art. 24. Nas Macrozonas de Fragilidade Ambiental evidenciam-se funções sociais diferenciadas, conforme se localizam na Área Urbana ou na Área Rural.

CAPÍTULO III – Do Macrozoneamento do Município

Art. 25. O Macrozoneamento do Município de Campo Bonito encontra-se espacialmente representado no mapa 1 Anexo I, integrante desta lei.

Art. 26. O Macrozoneamento do Município de Campo Bonito localiza espacialmente como segue:

I.	MFAR	Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural
	a. SP	Subzona de Proteção
	b. SUOC	Subzona de Uso e Ocupação Controlados
II.	MPR	Macrozona de Produção Rural
III.	MPRIT	Macrozona de Produção Rural com Incentivo ao Turismo
IV.	MCT	Macrozona de Corredor Turístico
V.	MEIP	Macrozona de Especial Interesse Público
VI.	MT	Macrozona de Transição
VII.	DASO	Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste
VIII.	DS	Distrito Sede

Art. 27. A Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural - MFAR tem sua função social ligada a questões de preservação ambiental e, nesse sentido, serão respeitadas as áreas de preservação permanente. Seus critérios de ocupação devem permitir:

- I. O aproveitamento sustentável do entorno do recurso hídrico;
- II. A mobilidade das populações rurais no acesso ao Distrito Sede e ao Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste;
- III. O escoamento da produção.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 28. A Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural subdivide-se nas seguintes subzonas: 9

- I. Subzona de Proteção;
- II. Subzona de Uso e Ocupação Controlados.

Art. 29. A Subzona de Proteção são áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental, assim estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental.

§ Único. Na Subzona de Proteção enquadram-se as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, as nascentes e os remanescentes de mata nativa.

Art. 30. A Subzona de Uso e Ocupação Controlados são as áreas abrangidas pelas bacias dos mananciais de abastecimento de água, as áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água, ou ainda áreas pertencentes a projetos ambientais específicos.

§ 1º. A Subzona de Uso e Ocupação Controlados além do uso e ocupação controlados, requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros.

§ 2º. Na Subzona de Uso e Ocupação Controlados incluem-se:

- I. Áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água, nascentes e mata nativa;
- II. Áreas das bacias mananciais de abastecimento de água, atuais ou projetadas;
- III. Parques Municipais.

Art. 31. A Macrozona de Produção Rural é destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente agropecuárias e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Art. 32. A Macrozona de Produção Rural com Incentivo ao Turismo, é destinada à produção agropecuária e à exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo e lazer devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local.

Art. 33. A Macrozona Corredor Turístico é a área com potencial de exploração turística, ao longo de uma estrada ou rodovia. As prioridades nos usos e ocupação do solo são: serviços e equipamentos e usos que potencializem e otimizem a vocação turística do corredor, com sustentabilidade.

§ Único. Define-se como Macrozona Corredor Turístico, conforme consta do mapa? Anexo?

- I. O corredor turístico que liga a BR 277 até a Fazenda Ouro Fino;
- II. O corredor turístico da BR 277 até a Fazenda Sbaraini.

Art. 34. A Macrozona de Especial Interesse Público são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo e, de edificação, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer macrozona do Município.

§ 1º. Pela demanda define-se, como Macrozona de Especial Interesse Público:

- I. O atual lixão;
- II. O novo aterro sanitário.

§ 2º. De acordo com a necessidade do município poderão ser criadas, mediante lei, novas Macrozonas de Especial Interesse Público.

Art. 35. A Macrozona de Transição é destinada a atividades rurais. É constituída por faixa com 100 metros de largura circundando as áreas urbanas e as Macrozonas de Expansão Urbana do Distrito Sede de Campo Bonito e do Distrito Administrativo de Seriãozinho do Oeste.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

10

§ Único. Na Macrozona de Transição há restrição dos usos rurais incompatíveis com os usos urbanos, ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.

CAPÍTULO IV – Dos Macrozoneamentos Urbanos

Art. 37. - Sobre macrozoneamento e áreas urbanas, tanto do Distrito Sede, quanto do Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste, esta lei obedece à determinação da 2ª Audiência Pública do PDM e, na sequência, ao disposto na lei que institui o Plano Diretor Municipal – PDM - do Município de Campo Bonito.

Art. 38. A redução do perímetro urbano do Distrito Sede, bem como a definição do perímetro urbano do Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste ocorrerá mediante leis, ficando as mesmas condicionadas ao desenvolvimento de estudos técnicos a serem elaborados pelo Município.

SEÇÃO I – Distrito Sede – Cidade de Campo Bonito

Art. 39. O Macrozoneamento Urbano, do Distrito Sede da Cidade de Campo Bonito encontra-se espacialmente representado no mapa 2, do Anexo II, integrante desta lei.

Art. 40. A área urbana do distrito sede do Município de Campo Bonito, fica dividida nas seguintes macrozonas:

I.	MFAU	Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana
	a. SP	Subzona de Proteção
	b. SUOC	Subzona de Uso e Ocupação Controlados
II.	MEIS	Macrozona de Especial Interesse Social
	a. CCO	Com Condições de Ocupação
	b. SCO	Sem Condições de Ocupação
III.	MII	Macrozona de Incentivo à Indústria
IV.	MEO	Macrozona de Estruturação e Ocupação
V.	MEA	Macrozona de Estruturação e Adensamento
VI.	MICS	Macrozona de Incentivo ao Comércio e Serviços
VII.	MRU	Macrozona de Restrição de Uso
VIII.	MT	Macrozona de Transição

Art. 41. A Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana é o meio natural modificado pela atividade humana. Sua função social está relacionada com o papel a cumprir junto à comunidade. Desta forma:

- I. Não deve constituir barreira intransponível;
- II. Deve permitir transposição de acordo com a estrutura viária principal estabelecida na lei do sistema viário;
- III. Deve ter seu entorno urbanizado e com infra-estrutura básica implantada;
- IV. Deve visar a proteção do recurso hídrico e a ampliação das áreas de lazer à comunidade;
- V. Nos locais indicados no PDM, deverá ser recuperada a mata ciliar e mantido o tratamento paisagístico, permitindo o convívio da comunidade com o recurso hídrico;
- VI. As vias urbanas deverão proporcionar a interligação das áreas urbanas de lazer;
- VII. Tem importante papel como manancial de abastecimento de água e para amenizar o micro-clima;
- VIII. No sistema de drenagem urbana, podem receber tratamento ou dispositivo para ampliar o tempo de retenção da água pluvial na micro-bacia;



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

11

- IX. Quando houver ocupação urbana consolidada, será desenvolvido projeto de drenagem adequadamente dimensionado de forma a não submeter a população a risco, podendo ser tal projeto implementado mediante parceria público privada;
- X. Para os cursos d'água, será desenvolvido estudo técnico para definir o tratamento adequado à sua função social.

Art. 42. A Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana divide-se nas seguintes subzonas:

- I. Subzona de Proteção;
- II. Subzona de Uso e Ocupação Controlados.

Art. 43. A Subzona de Proteção contém as áreas de preservação permanente e as áreas definidas como proteção ambiental, assim estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental.

§ 1º. A Subzona de Proteção não possui potencial construtivo e nela devem ser atendidos os seguintes critérios:

- I. Em áreas de proteção ao longo dos cursos d'água que margeiam a sede, serão desenvolvidos estudos visando transformá-las em parques lineares, em conjunto com o processo de proteção ambiental, possibilitando a estas áreas, dentro do perímetro urbano, cumprir sua função social;
- II. Nesta subzona é prioritário efetivar a proteção, conservação, recuperação e manutenção das áreas, combatendo a poluição e a degradação das mesmas;
- III. É prioridade a solução dos problemas de habitação em faixa de preservação permanente.

§ 2º. Poderá ser utilizado na solução prioritária dos problemas de habitação em faixa de preservação permanente, entre outros cabíveis, o Instrumento Transferência do Direito de Construir, conforme segue:

- I. Atendendo ao disposto no Título V desta lei;
- II. A Subzona de Proteção somente será repassadora do direito de construir;
- III. O repasse do direito de construir da Subzona de Proteção será no Potencial Construtivo da Subzona de Uso e Ocupação Controlados;
- IV. O repasse do potencial construtivo somente poderá ocorrer sendo a Macrozona de Incentivo ao Comércio e Serviços a receptora do Potencial Construtivo, advindo da Subzona de Proteção.

Art. 44. A Subzona de Uso e Ocupação Controlados corresponde as áreas onde:

- I. Não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos;
- II. É permitida a ocupação, desde que de baixa densidade, com manutenção de índices de permeabilidade do solo e exigência de cuidados especiais com poluição, escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgotos, controle de erosão, entre outros.

§ Único. A Subzona de Uso e Ocupação Controlados são áreas que margeiam a faixa de preservação permanente dos cursos d'água e mata natva.

Art. 45. A Macrozona de Interesse Social, ou as Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS, são espaços onde se propõe seja promovida a solução de problemas relacionados a:

- I. Regularização fundiária;
- II. Áreas com urbanização degradada;
- III. Ocupação em áreas de preservação permanente.

§ 1º. As ZEIS urbanas receberão tratamento diferenciado conforme o caso, de acordo com os seguintes critérios:



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

12

- I. Nas áreas cujas condições ambientais permitirem a permanência da população, ou seja, **Com Condições de Ocupação**, deverá ser procedida a regularização fundiária mediante o emprego dos instrumentos pertinentes;
- II. Nas áreas ocupadas que ofereçam risco à população ou ao meio ambiente, ou seja, **Sem Condições de Ocupação**, a população deverá ser reassentada, obedecidas as seguintes condições:
 - a. Não serão utilizados para reassentamento lotes de Utilidade Pública;
 - b. Não será permitido o reassentamento em lotes não atendidos por infra-estrutura mínima;
 - c. O processo de reassentamento da população oriunda das ZEIS deverá ocorrer em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema de Planejamento;
 - d. O Município promoverá medidas de controle, destinadas a impedir a ocorrência de novas ocupações irregulares.

§ 2º. Poderá ser utilizado na solução dos problemas listados da Macrozona de Interesse Social, entre outros cabíveis, o Instrumento Transferência do Direito de Construir, conforme segue:

- I. Atendendo ao disposto no Título V desta lei;
- II. A Macrozona de Interesse Social será repassadora do direito de construir;
- III. O repasse do direito de construir, mesmo para a Subzona Sem Condições de Ocupação, será no Potencial Construtivo da Subzona Com Condições de Ocupação;
- IV. O repasse do potencial construtivo somente poderá ocorrer sendo a Macrozona de Incentivo ao Comércio e Serviços a receptora do Potencial Construtivo, advindo da Macrozona de Interesse Social.

Art. 46. A Macrozona de Incentivo à Indústria, são áreas localizadas dentro do perímetro urbano.

§ 1º. Nestas áreas deverão ser implantados predominantemente usos de indústrias que se beneficiem da infra-estrutura viária e não sejam de alto impacto segregável, isto é, que sejam compatíveis com os usos urbanos no entorno.

§ 2º. Nesta área não é recomendado o uso residencial.

Art. 47. A Macrozona de Estruturação e Ocupação é composta de áreas pertencentes ao perímetro urbano, adequadas ao uso urbano, já ocupadas, e com falta de estrutura básica.

§ Único. Para sua ocupação, recomenda-se priorização na complementação da infra-estrutura básica e dos equipamentos comunitários.

Art. 48. A Macrozona de Estruturação e Adensamento é aquela com vocação para ocupação, onde já existe infra-estrutura básica, porém, possui pouco adensamento.

§ Único. Nesta macrozona a ocupação deve ser estimulada, permitindo a diversificação de usos, observando a minimização dos impactos.

Art. 49. A Macrozona de Incentivo ao Comércio e Serviços, são áreas dentro dos perímetros urbanos, onde são recomendados os usos de comércio e serviços, compatíveis com os usos urbanos no entorno.

§ 1º. Nesta macrozona, na implantação dos usos, é necessário prever a execução de obras para segurança dos transeuntes tais como calçadas, recuos, obras de drenagem, alargamento da via, entre outros.

§ 2º. A Macrozona de Incentivo ao Comércio e Serviços poderá ser receptora de Potencial Construtivo advindos da Transferência do Direito de Construir, conforme segue.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

13

- I. Somente a Subzona de Proteção e a Macrozona de Interesse Social poderão ser repassadoras do Potencial Construtivo,
- II. O repasse deve atender ao disposto no Título V desta lei.

Art 50. Macrozona de Restrição de Uso é área atualmente urbana por força de lei, porém de uso caracteristicamente rural.

§ Único. Seu uso será o mesmo da macrozona de transição.

Art. 51. A Macrozona de Transição é área atualmente rural, destinada à transição entre as atividades rurais e as urbanas. É constituída por faixa que circunda as Macrozonas de Expansão Urbana do Distrito Sede e do Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste.

§ Único. Nessas Macrozonas, serão restritos os usos rurais incompatíveis com os usos urbanos, ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.

TÍTULO IV – PARÂMETROS URBANÍSTICOS

CAPÍTULO I – Dimensões e Áreas dos Lotes Urbanos

Art. 52. Para efeitos desta lei e da Lei de Parcelamento do Solo, se considera como mínimas as dimensões e área de lotes urbanos, os valores dispostos na Lei Federal 6766/79, a saber:

- I. Área mínima de 150,00 m² (centro e cinquenta metros quadrados);
- II. Frente mínima de 10(dez) metros.

Art. 53. Para atender aos objetivos estratégicos da presente lei, cada macrozona da área urbana do Distrito Sede de Campo Bonito, possuirá a área mínima de lote, seja para novos loteamentos, seja para desmembramentos de lotes já existentes, conforme segue:

I.	MFAU	Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana	
	a.	SP	Subzona de Proteção
	b.	SUOC	Subzona de Uso e Ocupação Controlados
II.	MEIS	Macrozona de Especial Interesse Social	• Proibido o parcelamento • 250,00 m ²
	a.	CCO	Com Condições de Ocupação
	b.	SCO	Sem Condições de Ocupação
III.	MII	Macrozona de Incentivo à Indústria	• 150,00 m ²
IV.	MEO	Macrozona de Estruturação e Ocupação	• 500,00 m ²
V.	MEA	Macrozona de Estruturação e Adensamento	• 150,00 m ²
VI.	MICS	Macrozona de Incentivo ao Comércio e Serviços	• 150,00 m ²
VII.	MRU	Macrozoneamento de Restrição de Uso	• 250,00 m ²
VIII.	MT	Macrozona de Transição	• Proibido o parcelamento • Proibido o parcelamento

§ 2º. Estas áreas mínimas estão dispostas no Anexo IV na Tabela de Macrozonas, Usos e Parâmetros Urbanísticos, parte integrante desta lei.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

14

§ 3º. Há macrozonas e subzonas onde é proibido o parcelamento e, por esta razão, não há a especificação de área, mínima ou máxima, de lotes.

Art. 53. Não há nesta lei determinação de dimensão e área máxima de lotes urbanos devendo, no entanto este limite máximo estar condicionado a que:

- I. Não gerem conflito de vizinhança;
- II. Obedeçam à Lei do Sistema Viário;
- III. Possuam e mantenham:
 - a. Passeios públicos
 - b. Arborização nas vias
 - c. Atendam a toda e qualquer determinação do Sistema de Planejamento, no que diga respeito a esta questão

Art. 54. Caberá ao responsável técnico pelo projeto de novos loteamentos ou desmembramentos de lotes existentes, a comprovação, junto ao pedido de aprovação do loteamento ou desmembramento.

- I. De proposta da possibilidade de uso e ocupação do lote projetado, com edificação executada dentro dos padrões de uso e ocupação desta lei e do Código de Edificações;
- II. Esta proposta de uso e ocupação possíveis deve ter a anuência do interessado no processo de aprovação do loteamento ou parcelamento;
- III. No caso de empreendimento para venda futura, especialmente novos loteamentos, a proposta dos usos e ocupações possíveis, dentro dos critérios desta lei e do Código de Obras, fará parte do Contrato de Compra e Venda, conforme definido na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

CAPÍTULO II – Demais Parâmetros Urbanísticos

Art. 55. Afora a dimensão frontal e a área do lote, estipulam-se como parâmetros urbanísticos:

- I. O Potencial Construtivo (PC)
- II. O Limite Mínimo de Permeabilidade do Solo (PS)

Art. 56. A definição do Potencial Construtivo (PC) e do Limite Mínimo de Permeabilidade do Solo (PS) para cada macrozona urbana e para as subzonas de fragilidade ambiental, é relação direta da:

- I. Característica da macrozona ou subzona,
- II. Densidade demográfica desejada para a macrozona ou subzona, expressa nesta lei.

Art. 57. Cada macrozona urbana e as subzonas de fragilidade ambiental, possuirão um Potencial Construtivo (PC), que é a relação da máxima área construída da edificação com a área do terreno.

§ 1º. O máximo Potencial Construtivo (PC) para cada macrozona urbana e para as subzonas de fragilidade ambiental, obedece ao que segue:

- | | | | |
|-----|------|---|---------------------------------------|
| I. | MFAU | Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana | |
| | a. | SP | Subzona de Proteção |
| | b. | SUOC | Subzona de Uso e Ocupação Controlados |
| II. | MEIS | Macrozona de Especial Interesse Social | |
| | a. | CCO | Com Condições de Ocupação |
| | b. | SCO | Sem Condições de Ocupação |
- Proibida a construção
• 0,5
- 0,5
• Proibida a construção



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

15

III.	MII	Macrozona de Incentivo à Indústria	• 0,7
IV.	MEO	Macrozona de Estruturação e Ocupação	• 2
V.	MEA	Macrozona de Estruturação e Adensamento	• 1
VI.	MICS	Macrozona de Incentivo ao Comércio e Serviços	• 2 (máximo 2,5)
VII.	MRU	Macrozona de Restrição de Uso	• Padrões rurais
VIII.	MT	Macrozona de Transição	• Padrões rurais

§ 2º. Há macrozonas e subzonas onde é proibida a ocupação e, por esta razão, não há a especificação de Potencial Construtivo nas mesmas.

§ 3º. Na Macrozona de Expansão Urbana não é recomendada a construção por falta de infraestrutura e pela baixa densidade de ocupação nas demais macrozonas urbanas. Na eventualidade de interesse em edificar nesta área, deverá ser solicitado parecer do Sistema de Planejamento e serem seguidas as diretrizes do Sistema Viário.

§ 4º. Na macrozona de transição o uso é rural, desde que adequado à proximidade do meio urbano.

§ 5º. O Potencial Construtivo máximo de 2,5 na Macrozona de Incentivo ao Comércio e Serviços, somente poderá ocorrer mediante a recepção de Transferência do Direito de Construir, advindo de repasse da Subzona de Proteção e da Macrozona de Interesse Social, conforme disposto no Título V desta lei.

Art. 58. Cada macrozona urbana e as subzonas de fragilidade ambiental, possuirão um limite mínimo de **Permeabilidade do Solo (PS)**, que é a relação da área mínima do terreno que não poderá ser impermeável (obras, pisos, calçadas, piscinas, varandas, etc), em relação à área total do terreno.

§ 1º. A Permeabilidade do Solo (PS) para cada macrozona urbana e para as subzonas de fragilidade ambiental deve ser atendida como segue:

MACROZONA	DESCRIÇÃO	TAXA DE PERMEABILIDADE %	RECUO FRONTAL metros
MFAU	Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana		
a. SP	Subzona de Proteção	• 100%	10,0
b. SUOC	Subzona de Uso e Ocupação Controlados	• 70%	5
MEIS	Macrozona de Especial Interesse Social		5
a. CCO	Com Condições de Ocupação	• 50%	5
b. SCO	Sem Condições de Ocupação	• 100%	10,0
MII	Macrozona de Incentivo à Indústria	• 40%	5
MEO	Macrozona de Estruturação e Ocupação	• 30%	10,0
MEA	Macrozona de Estruturação e Adensamento	• 30%	5
MICS	Macrozona de Incentivo ao Comércio e Serviços	• 10%	10,0
MRU	Macrozona de Restrição de Uso	• 100%	10,0

*1 - Somente edificações de uso rural, mediante consulta ao órgão municipal competente.

*2 - Macrozona cuja ocupação não é permitida

*3 - Não há necessidade de recuo

§ 2º. Há macrozonas e subzonas onde é proibida a ocupação e por esta razão, a Permeabilidade do Solo é de 100%.

§ 3º. Os recuos laterais devem obedecer ao disposto no novo Código Civil

Art. 59. O Potencial Construtivo (PC) e o Índice de Permeabilidade do Solo (PS) para cada macrozona urbana e para as subzonas de fragilidade ambiental, estão dispostos no Anexo IV na Tabela de Macrozonas, Usos e Parâmetros Urbanísticos, parte integrante desta lei.

Art. 60. Todos os demais parâmetros para a execução de edificação e obras:

I. São de responsabilidade do profissional autor do projeto e executor da obra;



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- 16
- II. Devem seguir ao disposto na ABNT, no Código de Edificações e Obras e no Código de Posturas de Campo Bonito;
 - III. Devem atender a toda e qualquer determinação municipal, estadual e federal, no que couber;
 - IV. Devem atender, além das demais disposições desta lei, especialmente os princípios estratégicos dispostos no artigo 4º.

TÍTULO V – DOS USOS E ATIVIDADES

CAPÍTULO I – Da Compatibilidade de Vizinhança

Art. 61. De acordo com os princípios e objetivos estratégicos desta lei (artigo 4º), acrescidos dos princípios norteadores de parâmetros urbanísticos (Capítulo I, Título V), o critério básico para a administração do Uso do Solo Urbano é a Compatibilidade de Vizinhança.

§ Único. A Compatibilidade de Vizinhança é a capacidade de convivência entre as diversas atividades e empreendimentos que se desenvolvem na Macrozona Urbana, passando desde as relações mais inócuas até aquelas que resultam em maiores níveis de incomodidade.

Art. 62. Fica instituída a Reclamação Pública de Vizinhança, como instrumento de controle do Uso e Ocupação do Solo Urbano, através do monitoramento comunitário da Compatibilidade de Vizinhança das Atividades e Empreendimentos.

Art. 63. A Reclamação Pública de Vizinhança é a manifestação oficial da comunidade sobre efeitos incômodos produzidos por uma Atividade ou Empreendimento na região em que se situa, em sua área vizinha mais próxima ou na área de efeitos incômodos gerados pela Atividade ou Empreendimento.

Art. 64. A Reclamação Pública de Vizinhança será individual ou coletiva.

§ 1º. Reclamação Pública de Vizinhança Individual é aquela feita pelo cidadão individualmente.

§ 2º. Reclamação Pública de Vizinhança Coletiva é aquela feita por mais de um cidadão.

Art. 65. A Reclamação Pública de Vizinhança se refere:

- a. Ao descumprimento das normas de funcionamento das Atividades e Empreendimentos estabelecidos pelo Código de Posturas Municipais
- b. A Incompatibilidade de Vizinhança de uma Atividade ou Empreendimento
- c. Ao descumprimento do disposto na presente lei, com respeito ao uso e ocupação do solo

Art. 66. A Reclamação Pública de Vizinhança referente à Incompatibilidade de Vizinhança, determina a expedição obrigatória de Notificação de Incompatibilidade de Vizinhança pelo órgão municipal responsável pelo Sistema de Planejamento, através de seu Órgão Coordenador, dirigido ao proprietário ou responsável pela Atividade ou Empreendimento.

§ 1º. A Notificação de que trata o CAPUT deste artigo será procedimento considerado rito sumário, devendo necessariamente constar a identificação do fato gerador da incompatibilidade denunciada.

§ 2º. Após a Notificação, seguem-se os procedimentos estabelecidos pelo Sistema de Planejamento, podendo chegar até a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento e Localização.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

17

CAPÍTULO II - Da Composição dos Usos e Atividades

SEÇÃO I – Classificação quanto ao Porte

Art. 67. Para efeito de compatibilidade de vizinhança, se classificam os usos quanto ao porte em:

- I. **Pequeno porte** = até 100 m²;
- II. **Médio porte** = entre 100 m² e 400 m²;
- III. **Grande porte** = acima de 400 m².

§ Único. Para o enquadramento da atividade em pequeno, médio ou grande porte pressupõe-se a soma total das áreas utilizadas, isto é, das áreas edificadas somadas às áreas abertas (pátios de serviço, de carga e descarga, estacionamentos, etc).

SEÇÃO II – Classificação quanto às Categorias

Art. 68. Para efeito de compatibilidade de vizinhança, se classificam os usos segundo suas categorias:

- I. **Habitacional** – edificação destinada à habitação permanente ou transitória;
- II. **Comunitário** – espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos;
- III. **Comercial e de serviço** – atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual ou espiritual;
- IV. **Industrial** – atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;
- V. **Agropecuário** – atividade de produção de plantas, criação de animais e agroindústrias;

SEÇÃO III – Classificação quanto a Incomodidade

Art. 69. A Compatibilidade de Vizinhança, para efeitos desta lei, classifica os diversos tipos de Uso do Solo Urbano em 04 (quatro) níveis de incomodidade, a saber:

- I. **Inócua** - os que **não apresentam** caráter de incomodidade, nela se incluindo:
 - A atividade residencial unifamiliar;
 - As atividades comunitárias compatíveis com o uso residencial, sem restrições;
 - As atividades correspondentes aos usos comerciais, de serviços e industrial de baixíssimo impacto, com a característica de pequeno porte, anexa ou não à residência.
- II. **Compatível** - que apresentam **baixo impacto** de incomodidade, correspondentes aos usos habitacionais, comunitários, comerciais, de serviços e industrial com as características de, por seu nível de impacto, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infra-estrutura, **poder e dever integrar-se** à vida urbana, desde que:
 - Adequando-se a padrões de funcionamento;
 - Desenvolvidos em unidades de pequeno e médio porte;
 - Haja, sem prejuízo das partes, convivência com o uso residencial e meio ambiente;
 - O funcionamento seja submetido ao licenciamento, ao Código de Edificações e ao Código de Posturas, no que couber;



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

18

- Possua solução interna à sua área, para acesso e estacionamento de veículos:
 - De carga e descarga,
 - De funcionários,
 - De clientes,
- Não gere problemas de trânsito.

III. Impactante - que, por seu porte, periculosidade, potencial poluidor, incremento da demanda por infra-estrutura e de **médio impacto** de incomodidade, correspondentes aos usos comunitário, comercial, de serviços e industrial, **podem integrar-se** à vida urbana comum, desde que:

- Instaladas preferencialmente nas vias coletoras e vias arteriais, assim definidas na Lei do Sistema Viário;
- Obedecidos aos padrões mínimos de infra-estrutura para sua instalação e funcionamento;
- Sejam adequados às exigências de Posturas Municipais;
- Sejam adequados às exigências do Código de Edificações;
- O funcionamento seja submetido ao licenciamento com consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, e pela circulação viária;
- Possua solução interna à sua área, para acesso e estacionamento de veículos:
 - De carga e descarga,
 - De funcionários,
 - De clientes,
- Não gere problemas de trânsito.

IV. Alto Impacto não Segregável - as Atividades e Empreendimentos que, por seu alto grau de incomodidade, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infra-estrutura, devem submeter-se a **condições especiais para sua localização e instalação**. A categoria abrange os usos que, apesar de seu caráter altamente impactante, não podem afastar-se do meio urbano comum. Este grupo:

- É de médio ou grande porte;
- Deve localizar-se na área de incentivo a indústria;
- Deve obedecer à regulamentação específica para áreas industriais;
- Deve obedecer ao disposto no Código de Posturas;
- Deve obedecer ao Código de Edificações;
- O funcionamento será submetido ao licenciamento com consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária;
- Possua solução interna à sua área, para acesso e estacionamento de veículos:
 - De carga e descarga,
 - De funcionários,
 - De clientes,
- Não gere problemas de trânsito.

§ 1º - A categoria **Alto Impacto Segregável**, que abrange as Atividades e Empreendimentos altamente impactantes, passíveis de **serem afastados do meio urbano comum**, não estão relacionadas neste grupo, por não deverem se instalar na Área Urbana do Distrito Sede de Campo Bonito.

§ 2º - A categoria de uso agropecuário, pela característica específica da área urbana do Distrito Sede de Campo Bonito, é o uso recomendado, até que seja reduzido o perímetro urbano, para a Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 70. Faz parte integrante da presente lei, em seu Anexo III, o Quadro de Usos e Atividades Potencialmente Geradores de Incômodo à Vizinhança. Este quadro deve ser utilizado, como referência, quando houver dúvida de enquadramento de usos e atividades, nos níveis de incomodidade



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

19

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ANEXOS

Art. 71. Fazem parte integrante da presente lei, os seguintes anexos:

ANEXO I – Mapa 1 - Macrozoneamento do Município de Campo Bonito

ANEXO II – Mapa 2 - Macrozoneamento Urbano do Distrito Sede da Cidade de Campo Bonito

ANEXO III – Quadro de Usos e Atividades Potencialmente Geradores de Incômodo à Vizinhança

ANEXO IV – Tabela de Macrozonas, Usos e Parâmetros Urbanísticos da Área Urbana do Distrito Sede da Cidade de Campo Bonito

Art. 72. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Bonito, 17 de Agosto de 2020.

ANTÔNIO CARLOS DOMINIAK
Prefeito Municipal



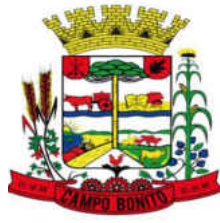
O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

20



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO

(*) Estas atividades quando classificadas no nível de incômodas, serão objeto de análise especial de localização quanto aos lotes contíguas, sendo exigido, para os contíguas, um percentual mínimo de 50% de uso não habitacional

ANEXO III – Quadro de Usos e Atividades Potencialmente Geradores de Incômodo à Vizinhança



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

21

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				
	RUIDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	SANITÁRIA	ANÁLISE ESPECIAL
1. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA					
Concessionárias de revenda de veículos com oficina e similares	■	■	■	■	■
Comércio de acessórios para veículos com instalação de som e/ou equipamentos e similares	■	■	■	■	■
Lojas de discos e fitas	■	■	■	■	■
Lojas de materiais de construção irracabado (arenas, tijolos e similares)	■	■	■	■	■
Comércio, manuseio e estocagem de produtos químicos inflamáveis e explosivos e similares	■	■	■	■	■
Lojas de armas, munições e fogos de artifício e similares	■	■	■	■	■
Lojas de tintas, óleos e gás GLP e similares	■	■	■	■	■
Comércio varejista de produtos químicos não-especificados e similares	■	■	■	■	■
Comércio varejista de produtos químicos farmacêuticos e odontológicos e similares	■	■	■	■	■
2. SERVIÇOS					
2.1. Serviços de diversão e locais de afiluição de público:					
Cinemas, teatros, auditórios e estúdios de rádio e TV com audição e similares	■	■	■	■	■
Clubes esportivos e recreativos, boliches, rinques de patinação, agremiação carnavalesca, aluguel de veículos para recreação e similares	■	■	■	■	■
Bares, botequins e similares (*)	■	■	■	■	■
Restaurantes, cantinas e self-services (*)	■	■	■	■	■



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO

		MUNICÍPIO DE Campo Bonito				
		RUIDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	ANÁLISE ESPECIAL
Churrascarias, pizzarias e similares (*)		■	■	■	■	■
ATIVIDADES		NATUREZA DA INCOMODIDADE				
2. SERVIÇOS						
Salões para recitais e concertos, danceterias, boates, casas de "shows", casas de promoção e/ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos e similares		■	■	■	■	■
Exploração de locais e instalação para diversão, recreação e prática de esportes (parque de diversão, circo, quadras de esportes, piscinas, etc.) e similares (*)		■	■	■	■	■
Terns, casas de massagem e similares (*)		■	■	■	■	■
Motéis		■	■	■	■	■
Templos religiosos e similares (*)		■	■	■	■	■
Velórios		■	■	■	■	■
2.2. Serviço de educação:						
Escolas de dança e música, de esporte, academia de ginástica, centro de cultura física e similares (*)		■	■	■	■	■
2.3. Serviços veterinários:						
Serviços veterinários (hospitais e clínicas) e animais, serviços de imunização, vacinação e tratamento de peles e das unhas) e similares (*)		■	■	■	■	■
Alojamento e alimentação para animais domésticos e similares (*)		■	■	■	■	■
2.4. Serviços Técnicos, de reparação e manutenção:						
Oficinas de veículos, máquinas, motores e similares (*)		■	■	■	■	■
Reparação de artigos de borracha e similares (*)		■	■	■	■	■
Serviços de lanternagem, pintura, solda e similares (*)		■	■	■	■	■
Lavagem e lubrificação de veículos, lava-jato e similares (*)		■	■	■	■	■
Postos de abastecimento e serviços de veículos e similares		■	■	■	■	■
3. INDÚSTRIA:						
RUIDO		■	■	■	■	■
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA		■	■	■	■	■
SEGURANÇA		■	■	■	■	■
EXIGÊNCIA SANITÁRIA		■	■	■	■	■
ANÁLISE ESPECIAL		■	■	■	■	■





O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
 CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO

ATIVIDADES	RUIDO	POLUIÇÃO ATMOSFERICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITARIA	ANÁLISE ESPECIAL	NATUREZA DA INCOMODIDADE												
						3.1	3.2	3.3	3.4	3.5	3.6							
3.1. Toda e qualquer fabricação que utiliza máquinas, ferramentas e equipamentos de força motriz, rotativos, ar comprimido, vapores e geradores de ruído e similares.	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████
3.2. Indústria de produtos de minerais não-metálicos. Execução de trabalhos em pedras (mármore, granito, ardósia) e similares	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████
3.3. Indústria metalúrgica: Produção e fabricação de estruturas, artefatos de ferros, de aço e similares Serviço e tratamento térmico e químico de galvanotécnica (cobreadura, cromagem, douração e outros) e similares	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████
3.4. Indústria de borracha: Vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, borracharia e similares Fabricação de laminados e placas de borracha e similares	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████
3.5. Indústria de couro, peles e similares: Beneficiamento de couros e peles Fabricação de artefatos de couro, peles e similares	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████
3.6. Indústria química: Fabricação de químicos orgânicos, inorgânicos, organo-inorgânicos, óleos, graxas, lubrifi-	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████	██████████





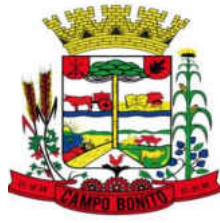
O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				
	RUIDO	POLUIÇÃO ATMOSFERICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	ANÁLISE ESPECIAL
3.7. Indústria de produtos alimentares: Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e similares; Produção de conservantes e similares; Preparação de alimentos e similares; Abate e frigorificação de aves; Abate e frigorificação de animais; Preparação e frigorificação de pescados; Fabricação de pães, bolos, biscoitos e produtos alimentares e similares; Fabricação de rações balanceadas e alimentares para animais; 3.8. Indústria de bebidas Fabricação e engarrafamento de vinhos, aguardentes e similares; Fabricação e engarrafamento de bebidas não-alcoólicas 3.9. Indústria de papel, papelão, cartão e cartolina;					
3.7. Indústria de produtos alimentares: Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e similares; Produção de conservantes e similares; Preparação de alimentos e similares; Abate e frigorificação de aves; Abate e frigorificação de animais; Preparação e frigorificação de pescados; Fabricação de pães, bolos, biscoitos e produtos alimentares e similares; Fabricação de rações balanceadas e alimentares para animais; 3.8. Indústria de bebidas Fabricação e engarrafamento de vinhos, aguardentes e similares; Fabricação e engarrafamento de bebidas não-alcoólicas 3.9. Indústria de papel, papelão, cartão e cartolina;					




MUNICÍPIO DE
Campo Bonito



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE	RUIDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	ANÁLISE ESPECIAL
3.10. Indústria de madeira Serraria e carpintaria e similares						
3.11. Estabelecimentos em geral que geram aerodispersóides, gases e vapores.						
3.12. Indústria de explosivos e inflamáveis: Fabricação de armas, munição, equipamentos bélicos e similares						
3.13. Indústria de produtos químicos, inflamáveis explosivos e similares;						
3.14. Indústria de material reciclável						
3.15. Depósitos De material para reciclagem						
Locais de estocagem de produtos que gerem aerodispersóides sólidos, gases ou vapores						
Locais de estocagem dotados de equipamentos que gerem ruídos						
3. INDÚSTRIA:						
Guarda e estacionamento de veículos e similares						
Garagens de ônibus, taxis e transportes de cargas e similares						


MUNICÍPIO DE
Campo Bonito




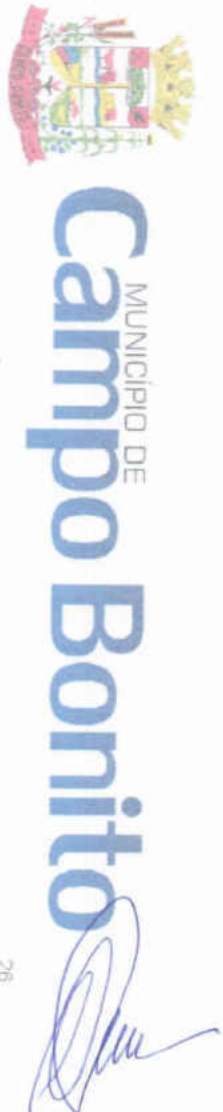
O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br> CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

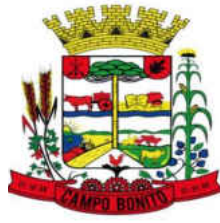
PODER EXECUTIVO

N	Sigla	Macrozona ou Subzona	Especificidade	Vocação de ocupação da área	Ações para atingir vocação de ocupação	Área mínima do lote (m ²)	PC	PS (%)	Uso permitido	Uso proibido
I	MFAU	Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana	É o meio natural modificado pela atividade humana	Sua função social está relacionada com o papel a cumprir junto à comunidade	Proteção do meio ambiente, ou ocupação urbana controlada					
	a	a	São áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental, assim estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental	parques lineares, em conjunto com o processo de proteção ambiental, combatendo a poluição e a degradação das áreas	- efetivar a proteção, conservação, recuperação e manutenção das áreas; - a solução dos problemas de habitação em faixas de preservação permanente	Proibido o parcelamento	0,5 *	100	Parques lineares Processo de proteção ambiental	Todos os demais
	b	b	Subzona de Uso e Ocupação Controlados	Manutenção de índices de permeabilidade do solo e exigência de cuidados especiais	Controle de poluição, encanamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgoto, controle de erosão, entre outros	250,00	0,5	70	Inócuos	Todos os demais
II	MEIS	Macrozona de Especial Interesse Social	São espaços ocupados e que geram problemas específicos	Promoção da solução do problema específico	Recebimento tratamento diferenciado conforme o caso					
	a	a	Com Condições de Ocupação	Deverá ser procedida a regularização fundiária	Regularizar mediante o emprego dos instrumentos pertinentes	125,00	0,5	50	Inócuos	Todos os demais
	b	b	Sem Condições de Ocupação	A população deverá ser reassentada em outra área	Reassentamento deverá ocorrer em conformidade com as diretrizes estabelecidas no plano municipal			100	Parques lineares Processo de proteção ambiental	Todos os demais

ANEXO IV – Tabela de Macrozonas, Usos e Parâmetros Urbanísticos da Área Urbana do Distrito Sede da Cidade de Campo Bonito

* Potencial Construtivo a ser usado como parâmetro no processo de Transferência do Direito de Construir





O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO

parcela	entrais	impedir ocorrência de novas ocupações na área	par de habitação	metro	0,5 *	tal	mais



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

27

N	Sigla	Macrozona ou Subzona	Especificidade	Vocação de ocupação da área	Ações para atingir vocação de ocupação	Área mínima do lote (m ²)	PC	PS (%)	Uso permitido	Uso proibido
III	MII	Macrozona de Incentivo à Indústria	Ocupação com usos industriais impactantes ou de alto impacto não segregável	Localização de indústrias que se beneficiem da infra-estrutura disponível na área	deverão ser implantados predominantemente usos de indústrias que se beneficiem da infra-estrutura viária, e não sejam de alto impacto segregável	500,00	0,5	50	Impactantes Alto impacto não segregável	Alto impacto segregável
IV	MEC	Macrozona de Estruturação e Ocupação	Áreas pertencentes ao perímetro urbano, adequadas ao uso urbano, já ocupadas, e com falta de estrutura básica	Adensamento, após a execução da infra-estrutura faltante	priorização na complementação da infra-estrutura básica e dos equipamentos comunitários	125,00	1,0	70	Inócuos compatíveis	Impactantes Alto impacto
IV	MEA	Macrozona de Estruturação e Adensamento	Com vocação para ocupação, onde já existe infra-estrutura básica, porém, possui pouco adensamento	A ocupação deve ser estimulada, permitindo a diversificação de usos, observando a minimização dos impactos	Utilizar de instrumentos que favoreçam a ocupação	125,00	1,0	70	Inócuos compatíveis	Impactantes Alto impacto
VI	MIC-S	Macrozona de Incentivo aos Serviços	São recomendados os usos de comércio e serviços, compatíveis com os usos urbanos no entorno	Vocação para área de comércio e serviços	Na implantação dos usos, é necessário prever a execução de obras para segurança dos transeuntes tais como calçadas, recuos, obras de drenagem, alargamento da via, entre outros	250,00	2,0 2,5 *	90	Inócuos Compatíveis Impactantes	Alto impacto
VII	MRU	Restrição de Uso	É área legalmente urbana, mas com uso rural. Sem condições de uso urbano, no presente.	Destinada à transição entre as atividades rurais e as urbanas	Redução do atual perímetro urbano	Proibido o parcelamento	Parceiramento, obedecendo Sistema	100	Uso rurais	Sem dano ao meio urbano



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO

VIII	MT	Macrozona de Transição	É área atualmente rural, destinada à transição entre as atividades rurais e as urbanas.	Destinada à transição entre as atividades rurais e as urbanas.	Possíveis os usos rurais, compatíveis com a proximidade urbana	Proibido o parcelamento	Proibida a construção	Valor	100	Usos rurais	Sem dano ao meio urbano
------	----	------------------------	---	--	--	-------------------------	-----------------------	-------	-----	-------------	-------------------------

* valor total incluindo o potencial construtivo a receber ou a emitir conforme cada macrozona

28



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO

29

Campo Bonito, 07 de Outubro de 2019.



ANTONIO CARLOS DOMINIAK
Prefeito Municipal



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

5- LEI COMPLEMENTAR DO SISTEMA VIÁRIO



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

SUMÁRIO DE LEI COMPLEMENTAR DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL CAMPO BONITO

CAPITULO I – Do Sistema Viário Municipal de Mobilidade
SEÇÃO I – Fundamentação

CAPITULO II – Diretrizes para o Sistema Viário de Mobilidade
SEÇÃO I – Disposições gerais
SEÇÃO II – Dos passeios públicos e das Ciclovias nas Áreas Urbanas
SEÇÃO III – Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste

CAPITULO III – Do Sistema Viário da área Urbana do Distrito Sede

ANEXOS

ANEXO I – Mapa 1 – Sistema Viário de Mobilidade do Município de Campo Bonito

ANEXO II – Mapa 2 - Sistema Viário da Área Urbana do Distrito Sede de Campo Bonito



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2020.

SÚMULA: Projeto de Lei do Sistema Viário Municipal, hierarquizando e dimensionando as vias públicas, bem como a sua definição para novos parcelamentos.

ANTONIO CARLOS DOMINIAK, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I – Do Sistema Viário Municipal de Mobilidade

SEÇÃO I - Fundamentação

Art. 1º - O Sistema Viário Municipal de Mobilidade, para efeitos desta lei e embasado no PDM de Campo Bonito é, conceitualmente:

- I. Causa e efeito do desenvolvimento municipal;
- II. Integrador das ações dos principais agentes e fatores que afetam a forma como o Município se desenvolve.

Art. 2º - De acordo com os macroobjetivos, diretrizes e estratégias do PDM de Campo Bonito, o Sistema Viário Municipal de Mobilidade deve atender aos seguintes objetivos:

- I. Conservação da trafegabilidade das vias rurais existentes;
- II. Criação de Sistema Municipal de Mobilidade (público e privado), de acesso aos pontos com potencial turístico;
- III. Sinalização de trânsito nas áreas urbanas do Município;
- IV. Sinalização nas áreas rurais, com ênfase nas áreas com potencial turístico, para:
 - i. Localização;
 - ii. Acesso;
 - iii. Informações de interesse.
- V. Sinalização de nomenclatura de vias e logradouros públicos;
- VI. Execução de passeios públicos (calçadas)
 - i. Nas áreas urbanas;
 - ii. Nas localidades rurais;
 - iii. Nos acessos de pedestres junto aos pontos de visitação turística.
- VII. Execução de pontos de parada de veículos coletivos, nos trajetos aos pontos turísticos;
- VIII. Execução de estacionamentos de veículos coletivos e particulares, de próximo acesso aos pontos turísticos;
- IX. Estimulo a execução de mobiliário urbano ao longo e por todo o percurso das vias de acesso aos pontos turísticos, com a finalidade de fazer com que a atividade turística não seja somente "estar no ponto turístico", mas também o "lá chegar", utilizando dos seguintes meios de locomoção:
 - i. Jornadas a pé;
 - ii. Bicicletas;
 - iii. Motocicletas.

Art. 3º - Na função social, o Sistema Viário de Mobilidade deve atender às seguintes condições elencadas como prioritárias no PDM:

- I. Manter e aprimorar o atual transporte escolar, levando segmentos da população para equipamentos já implantados;



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- II. Facilitar o deslocamento dos envolvidos em programas de saúde, através de programas como Médico de Família;
- III. Aprimorar rede de transporte para as pessoas com redução de mobilidade, assim como oferecer sistemas especiais aos casos mais restritos desses segmentos;
- IV. Garantir condições de trafegabilidade para que todos possam ir e vir aos locais públicos, dentro do Município e na ligação deste com o restante do Sistema de Mobilidade Regional.

Art. 4º Considerando que a vocação de Campo Bonito (assim definida no PDM) é para a "ruralidade com incremento ao agronegócio e ao turismo" é fundamental, tanto para o agronegócio quanto para o turismo:

- I. A manutenção das estradas existentes;
- II. A execução de novas estradas, conforme objetivos discriminados no Art. 2º desta lei.

§ Único - A faixa de domínio das rodovias e estradas municipais principais será de 30 (trinta) metros, sendo 15 metros para cada lado do eixo.

Art. 5º Com respeito às áreas urbanas, o Sistema Viário de Mobilidade deve:

- I. Promover a regularização das parcelas informais da cidade, implementando medidas de reurbanização das áreas periféricas e de localidades do meio rural, de forma que resultem numa melhor distribuição das atividades no território, contribuindo para reduzir as necessidades de deslocamentos permanentes;
- II. Desestimular o zoneamento que resulte na especialização do uso do território - zonas industriais, zonas comerciais, conjuntos habitacionais periféricos - que gerem a necessidade de novas estruturas viárias e seus serviços;
- III. Promover uma política habitacional voltada à consolidação das áreas já ocupadas e consolidadas, em particular nas áreas onde já existe Sistema Viário;
- IV. Prever na expansão das áreas urbanas a implantação de projeto viário integrado ao restante da cidade;
- V. Garantir acessibilidade para os segmentos portadores de deficiência;
- VI. Estimular a distribuição equilibrada das atividades econômicas - comércio, indústria e serviços - promovendo uma economia diversificada que contribua para a sustentabilidade da cidade e da região;
- VII. Inserir transporte e trânsito como parte da questão ambiental, revendo procedimentos de avaliação de impactos ambientais.

CAPÍTULO II – Diretrizes para o Sistema Viário de Mobilidade

Art. 6º - No Município de Campo Bonito, o Sistema Viário de Mobilidade é composto por:

- I. Rodovia Estadual;
- II. Rodovias Municipais;
- III. Acessos a Propriedades Privadas;
- IV. Sistemas Viários Urbanos:
 1. Vias Urbanas do Distrito Sede de Campo Bonito;
 2. Vias Urbanas do Distrito de Sertãozinho do Oeste.

§ Único - Faz parte integrante desta lei, em seu Anexo I, o Mapa 1 - Sistema Viário de Mobilidade do Município de Campo Bonito, contendo:

- I. Rodovia PR 474;
- II. Rodovias Municipais;
- III. Proposta de Corredor Turístico.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Seção I - Disposições Gerais

Art. 7º. O Sistema Viário Municipal de Mobilidade do Município de Campo Bonito deverá estar estruturado nas diretrizes e estratégias pertinentes e elencadas no PDM, a saber:

- I. Conservar a acessibilidade e trafegabilidade das vias rurais;
- II. Otimizar a ocupação espacial urbana e rural;
- III. Adquirir auto-suficiência de transporte intermunicipal;
- IV. Criar e ampliar áreas de lazer, recreação e eventos;
- V. Propiciar vias de circulação adequada aos pedestres e ciclistas;
- VI. Solucionar as deficiências de pavimentação nas vias públicas;
- VII. Garantir sistema viário que permita acessibilidade física;
- VIII. Gestionar a execução de acostamentos na Rodovia PR 474, no trecho Mato Queimado à Sede.

Art. 8º. A estruturação do Sistema Viário de Mobilidade do Município de Campo Bonito ocorrerá pelo disposto nesta lei e sob a gestão do Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento.

§ Único. O Sistema de Planejamento e seu órgão coordenador estão conceituados e definidos e na lei do PDM

Art. 9º. Na estruturação do Sistema Viário de Mobilidade do Município de Campo Bonito, e atendendo às diretrizes e estratégias dispostas no art. 7º desta lei, serão priorizadas as seguintes ações:

- I. Articulação com os órgãos responsáveis para a elaboração de projetos e execução de obras de acostamentos na Rodovia PR 474, no trecho Mato Queimado à Sede;
- II. Direcionar a priorização de investimentos, pela identificação dos polos geradores de tráfego, suas rotas e pontos de conflitos viários, elencando:
 - a. Pontos e rotas de produção agrícola, especialmente as ligadas a minifúndios;
 - b. Pontos de interesse turístico, que necessitem de melhoria de infra-estrutura de acessibilidade
- III. Identificação no Município dos principais fluxos (presentes e futuros) de ciclistas, a fim de promover a execução de ciclovias;
- IV. Identificação dos principais fluxos de pessoas do município, a fim de viabilizar a concessão de transporte intermunicipal;
- V. Estruturar os corredores turísticos, conforme definido no PDM;
- VI. Reformular a arborização urbana, dentro de critérios relativos a espécies e disposição;
- VII. Construção, restauração, manutenção e adequação de calçadas;
- VIII. Denominação e sinalização de vias públicas e cursos d'água;
- IX. Numeração predial

§ Único. Na estruturação do Sistema Viário de Mobilidade do Município de Campo Bonito, deve ser utilizado o Anexo I desta lei: Mapa 1 - Sistema Viário de Mobilidade do Município de Campo Bonito.

SEÇÃO II – Dos Passeios Públicos e das Ciclovias nas Áreas Urbanas

Art. 10 – Nas áreas urbanas, o sistema viário de Campo Bonito deve ser composto de:

- I. Passeios públicos (calçadas), destinados às pessoas;
- II. Vias para ciclistas;
- III. Leito carroçável, destinado aos veículos.

Art. 11 - A mesma atenção dada ao leito carroçável, de uso dos veículos, deve ser dada às calçadas, de uso do pedestre e às vias de ciclistas.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ 1º - A mesma hierarquia deve ser considerada para efeito da especificação e execução de obras de calçadas, ciclovias e leitos carroçáveis e, posteriormente, para a sua manutenção

§ 2º - O poder público municipal deve assumir a execução e manutenção de calçadas ladeiras e de acesso aos edifícios e áreas públicos.

Art 12- O poder público municipal deve elaborar e implantar projeto de rede cicloviária, como meio de transporte cotidiano e como forma de alternativa de lazer

§ Único – a rede cicloviária é composta de:

- I. Ciclovias;
- II. Ciclofaixas;
- III. Áreas para estacionamento de bicicletas.

SEÇÃO III – DISTRITO ADMINISTRATIVO DE SERTÃOZINHO DO OESTE

Art. 13. A sede do Distrito Administrativo de Sertãozinho do Oeste deve tornar-se ponto de concentração e promoção de serviços, equipamentos comunitários e suporte a comercialização de produtos, para melhoria das condições de vida da população dispersa no território municipal.

Art. 14. A malha viária urbana deverá ser estruturada em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, de maneira a:

- I. Adequar as vias urbanas em relação aos acessos em direção ao interior do distrito;
- II. Adequar a estrutura viária urbana em relação ao corredor turístico, de maneira que ambas as funções sejam valorizadas, com segurança e qualidade de uso:
 - a. Para pedestres;
 - b. Para ciclistas;
 - c. Para veículos particulares;
 - d. Para transporte coletivo.

CAPÍTULO III – Do Sistema Viário da Área Urbana do Distrito Sede de Campo Bonito

Art. 15. Faz parte integrante desta lei, em seu anexo II, o Mapa 2 - Sistema Viário da Área Urbana do Distrito Sede de Campo Bonito

Art. 16. O Sistema Viário da Área Urbana do Distrito Sede de Campo Bonito pressupõe:

- I. A adequação do sistema viário existente, às normas da presente lei;
- II. A obediência à presente lei, para a abertura de novas vias, especialmente quando de novos parcelamentos urbanos (loteamentos).

§ 1º. Quando de novos parcelamentos urbanos, o requerente receberá, do órgão municipal competente, as diretrizes de arruamento de acordo com o disposto na presente lei.

§ 2º. Quando forem abertas novas vias urbanas, mesmo que não sejam efetuados novos parcelamentos, deverão ser seguidas as diretrizes de arruamento, de acordo com a presente lei.

Art. 17. Os principais fins de interesse público que o Sistema Viário da Área Urbana do Distrito Sede de Campo Bonito visa atingir são os seguintes:

- I. Ordenar o trânsito urbano, hierarquizando vias de circulação;
- II. Compatibilizar as vias de circulação com o uso ordenado do solo;



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- III. Orientar os processos de aprovação de loteamentos, com diretrizes de arruamento;
- IV. Orientar obras e/ou serviços nas vias de circulação, compatíveis com a hierarquização das mesmas.

Art. 17. As vias que integram o Sistema Viário da Área Urbana do Distrito Sede de Campo Bonito, apresentadas no Anexo II da presente lei, ficam classificadas de acordo com a sua função e importância, conforme indicado no mapa do Anexo I desta lei, a saber:

- I. **Vias de pedestres:** de uso específico para pedestres, estando nesta categoria todos os passeios públicos (calçadas), e as vias assim definidas no Mapa do Sistema Viário, anexo I desta lei;
- II. **Ciclovias:** as de uso específico e/ou preferencial para ciclistas podendo, desde que atendidas às normas de segurança e as leis de trânsito, haver ciclofaixas junto às vias de pedestres e aos leitos carroçáveis das vias. As ciclovias estão definidas no Mapa do Sistema Viário, anexo I desta lei;
- III. **Vias Locais:** aquelas que têm a função exclusiva de possibilitar acesso nas unidades de residência;
- IV. **Vias Coletoras** - São as vias que recebem e distribuem o tráfego de vias locais e alimentam as vias arteriais. Formam o itinerário das unidades de residência ao centro administrativo e comercial. As vias coletoras devem estar conjugadas com ciclovias;
- V. **Vias de potencial turístico** - aquelas que têm a função de interligar o centro urbano às vias arteriais sendo que:
 - a. Nestas vias, será dada alternativa que priorize:
 - i. 1º, o pedestre,
 - ii. 2º, o ciclista;
 - iii. 3º, o veículo particular.
 - b. Nestas vias não será permitido o trânsito de veículo coletivo, inclusive os de visitação turística, devendo estes ser encaminhados para as vias arteriais.
- VI. **Vias Arteriais** - Formam a estrutura viária carroçável principal da cidade, destinadas a receber a maior carga de tráfego de veículos, definindo os acessos da cidade e ligações municipais.

Art. 18. Ficam definidos os seguintes gabaritos mínimos de larguras para as vias que compõem o Sistema Viário da Área Urbana do Distrito Sede

Via	Passeio Público (m) (pedestres)	Ciclovias (m) (bicicletas)	Leito Carroçável (m) (veículos)	Faixa de Domínio (sem ciclovias)	Faixa de Domínio (com ciclovias)
Pedestres	6,00	-	-	6,00	6,00
Ciclovias	3,00	3,00	-	6,00	6,00
Locais	3,00	-	6,00	13,00	13,00
Coletoras	3,00	3,00	9,00	-	20,00
Potencial turístico	4,00	3,00	9,00	-	20,00
Arteriais	3,00	3,00	12,00	18,00	21,00

§ Único. No que diz respeito aos passeios públicos (calçadas) devem:

- I. Ocorrer em toda a extensão das frentes dos lotes, isto é, em ambas as laterais do leito carroçável, no mínimo na dimensão prevista na tabela deste artigo;
- II. No que couber, devem atender ao disposto no Código de Posturas e no Código de Edificações e Obras;
- III. As vias locais, com ou sem ciclovias devem ter faixa de domínio mínima de 13,00.

Art. 19. Nos cruzamentos, os alinhamentos das vias deverão concordar por um arco de círculo com raio mínimo de 8,00 m, em qualquer tipo de via.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 20. Para efeito de tráfego de veículos e guardadas as determinações do Código Nacional de Trânsito, a prioridade no cruzamento entre as vias é:

- I. As vias arteriais têm preferência sobre as coletoras;
- II. As vias de potencial turístico têm preferência sobre as coletoras;
- III. As vias coletoras têm preferência sobre as locais.

§ 1º. Desestimula-se o cruzamento de vias de potencial turístico com vias arteriais. Na hipótese de tal situação vir a ocorrer, haverá sinalização de trânsito adequada à segurança dos usuários e ao bom fluxo de veículos.

§ 2º. Nos cruzamentos entre vias de mesma hierarquia, haverá sinalização de trânsito adequada à segurança dos usuários e ao bom fluxo de veículos.

Art. 21. Para efeito de velocidades máximas nas vias urbanas, deve ser seguido o disposto no Código Nacional de Trânsito.

§ Único. A velocidade máxima para veículos, nas vias de potencial turístico, é a mesma das vias locais.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Campo Bonito 17 de Agosto de 2020.


Antonio Carlos Zolmitak
Prefeito Municipal



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

6- LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

2

SUMÁRIO

Capítulo I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - Dos Objetivos

SEÇÃO II - Das Definições

Capítulo II - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

SEÇÃO II - Do Alvará de Construção

SEÇÃO III - Das Substituições dos Projetos Aprovados

SEÇÃO IV - Do Habite-se

SEÇÃO V - Da Fiscalização e Das Vistorias

SEÇÃO VI - Das Responsabilidades

SEÇÃO VII - Da Demolição de Edificação

SEÇÃO VIII - Da Manutenção das Edificações

Capítulo III - DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I - Dos Materiais de Construção

SEÇÃO II - Das Escavações e Aterros

SEÇÃO III - Das paredes

SEÇÃO IV - Das Portas, Passagens ou Corredores

SEÇÃO V - Das Escadas e Rampas

SEÇÃO VI - Das Marquises, Sacadas, Toldos e Saliências

SEÇÃO VII - Dos Recuos

SEÇÃO VIII - Dos Compartimentos

SEÇÃO IX - Das Áreas de Estacionamento para Veículos

SEÇÃO X - Das Áreas de Recreação

SEÇÃO XI - Das calçadas, Muros, Gradis e Outras Formas de Fechamento de Lotes

SEÇÃO XII - Da Insolação, Iluminação e Ventilação

SEÇÃO XIII - Dos Canteiros de Obra, Tápumes e Andaimés

SEÇÃO XIV - Das Áreas não Computáveis

Capítulo IV - DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I - Das Instalações de Águas Pluviais

SEÇÃO II - Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

SEÇÃO III - Das Instalações Elétricas

SEÇÃO IV - Das Instalações de Elevadores

SEÇÃO V - Das Instalações para Depósito de Lixo

Capítulo V - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

3

SEÇÃO I - Das Residências Isoladas

SEÇÃO II - Das Residências Geminadas

SEÇÃO III - Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

SEÇÃO IV - Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

SEÇÃO V - Dos Conjuntos Residenciais/Comerciais

SEÇÃO VI - Das Kitnetes

Capítulo VI - DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I - Do Comércio em Geral

SEÇÃO II - Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Capítulo VII - DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Capítulo VIII - DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I - Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

SEÇÃO II - Dos Hotéis e Congêneres

SEÇÃO IV - Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos e

Lava-carro

Capítulo IX - DO LICENCIAMENTO DAS REDES DE INFRAESTRUTURA URBANA

SEÇÃO I - Das Torres dos Serviços de Telecomunicação

Capítulo X - DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

SEÇÃO I - Dos Emolumentos

SEÇÃO II - Dos Embargos e Das Interdições

SEÇÃO III - Das Sanções

SEÇÃO IV - Das Multas

Capítulo XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2020.

4

SÚMULA: Institui o Código de Edificações e Obras, para ações de iniciativa privada e pública, regulamentando as normas edículas no município de Campo Bonito – PR.

ANTONIO CARLOS DOMINIAC, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1 - Esta Lei dispõe sobre o Código de Edificações e Obras do Município de Campo Bonito.

Fica instituído o Código de Edificações e Obras do Município de Campo Bonito, que estabelece normas disciplinando, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, a elaboração de projetos e a execução de edificações, obras e instalações, sejam elas de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, respeitadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

SEÇÃO I Dos Objetivos

Art. 2 Este Código tem como objetivos:

- I - Orientar os projetos e execuções de obras no Município;
- II - Assegurar a implantação de padrões de segurança, higiene, salubridade, conforto, aspectos arquitetônicos e urbanísticos de todas as obras;
- III - Promover acessibilidade a toda a população, aplicando as Leis e normas relativas a este assunto;
- IV - Para as edificações já existentes, serão permitidas obras de reforma, ampliação e demolição desde que atendam as disposições deste Código.

SEÇÃO II Das Definições

Art. 3 - Para efeito do presente Código são adotadas as seguintes definições:

- I - **Acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes, dos sistemas e meios de comunicação, à população em geral, em especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - **Afastamento**: é a menor distância da projeção entre duas edificações no lote onde se situa;
- III - **Alinhamento Predial**: linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- IV - **Alpendre, Varanda**: área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- V - **Alvará de Construção**: documento expedido pelo Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- VI - **Ampliação**: alteração no sentido de tornar maior a construção;



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- VII - **Andaime**: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução da obra; 5
- VIII - **Apartamento**: unidade autônoma de moradia em edificação vertical;
- IX - **Área de Acumulação**: espaço destinado à espera de veículos, situado entre o alinhamento predial e o local de estacionamento dentro do terreno;
- X - **Área Útil**: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XI - **Átrio**: pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XII - **Balanço**: avanço de uma edificação acima do térreo além da projeção da edificação;
- XIII - **Baldrame**: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações para apoiar as paredes, ao nível do piso;
- XIV - **Beiral**: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XV - **Brise**: elementos construtivos utilizados nas paredes da edificação para proteção solar sem prejudicar a iluminação e a ventilação;
- XVI - **Calçada**: é parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- XVII - **Compartimento**: cada uma das divisões de uma edificação;
- XVIII - **Compartimento de permanência prolongada**: são os compartimentos que permitem a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado;
- XIX - **Compartimento de permanência transitória**: são os compartimentos que permitem a permanência confortável, por pequeno espaço de tempo;
- XX - **Compartimento sem permanência**: são os compartimentos que exijam condições especiais para guarda ou instalação de equipamentos, e sem atividade humana no local, cuja classificação é de responsabilidade do autor do projeto;
- XXI - **Construção**: é, de modo geral, a realização de qualquer obra;
- XXII - **Corrimão**: peça ao longo de uma escada e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce;
- XXIII - **Declividade**: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXIV - **Demolição**: deitar abaixo, desmanchar qualquer construção;
- XXV - **Dependência de Uso Comum**: áreas da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
- XXVI - **Divisa**: linha divisória entre dois ou mais lotes;
- XXVII - **Edícula**: denominação genérica de edificação utilizada como apoio ou complemento, fisicamente afastada, da edificação principal;
- XXVIII - **Edificação**: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- XXIX - **Edificação Clandestina**: é a edificação feita sem aprovação da Administração Pública Municipal;



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- XXX - Edificação Irregular: é a edificação executada em desconformidade com o plano aprovado;
- XXXI - Edificação Multifamiliar: conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação;
- XXXII - Edificação Provisória/Transitória: é aquela de caráter não permanente que servirá como canteiro de obras, incluindo alojamento de pessoal, casa de guarda, sanitários e toda construção necessária ao desenvolvimento de uma obra, bem como aquela de caráter não permanente que servirá para eventos, sendo que tais edificações serão autorizadas por tempo determinado, exceto para canteiro de obra, cujo tempo será no máximo o tempo da obra, devendo ser demolidas ou desmontadas após a sua utilização;
- XXXIII - Edificação Unifamiliar: aquela que, independentemente de ser única em um mesmo lote não possui área utilizável construída comum com outra residência;
- XXXIV - Edificação de Uso Coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;
- XXXV - Edificação de Uso Privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;
- XXXVI - Edificação de Uso Público: aquelas administradas pela Administração Pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;
- XXXVII - Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XXXVIII - Equipamentos Comunitários: são equipamentos públicos de apoio à comunidade para fins de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, administração pública, segurança e assistência social;
- XXXIX - Escada em Caracol: escada de forma espiral em torno de um eixo;
- XL - Escada em Leque: escada que possui os degraus em forma triangular ou trapezoidal;
- XLI - Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XLII - Fachada ou Elevação: é qualquer das faces externas de uma edificação;
- XLIII - Fórmula de Blondel: estabelece de forma empírica o cálculo da largura do piso em função do espelho e vice-versa, dando as dimensões ideais para utilizar uma escada sem maiores esforços ($0,63m < p+2e < 0,65m$), sendo que: p =largura do piso, e =altura do espelho e 0,65 é a constante de Blondel;
- XLIV - Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- XLV - Galpão: construção constituída por uma cobertura e fechada total ou parcialmente, em até três faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- XLVI - Guarda-corpo: é o anteparo de proteção e segurança para apoio e contra quedas;
- XLVII - Hall: dependência de uma edificação que serve de acesso a outros compartimentos;
- XLVIII - Habite-se: documento que atesta a conclusão da obra, que foi executada de acordo com o projeto aprovado e que está em condições de uso;
- XLIX - Infração: violação da Lei;
- L - Marquise: cobertura em balanço sem acesso de pessoas;



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- LI - **Mezanino**: pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento de uso exclusivo deste;
- LII - **Parede-Cega**: parede sem aberturas;
- LIII - **Passeio**: parte da calçada destinada ao trânsito de pedestres;
- LIV - **Patamar**: superfície intermediária entre dois lances de escada;
- LV - **Pavimento**: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;
- LVI - **Pê-Direito**: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- LVII - **Quadro de área**: relação de áreas de cada unidade imobiliária;
- LVIII - **Reconstrução**: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou em todo;
- LIX - **Recuo**: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa e ou alinhamento do lote;
- LX - **Reforma**: fazer obra que altere a edificação sem alterar a área;
- LXI - **Rota de Fuga**: trajeto a ser percorrido em caso de emergência, até o exterior da edificação;
- LXII - **Sacada**: construção que avança da fachada de uma parede;
- LXIII - **Sarjeta**: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;
- LXIV - **Subsolo**: considera-se como subsolo qualquer pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo, o qual tenha no mínimo metade de seu pé direito abaixo da cota média do meio-fio;
- LXV - **Tapume**: vedação provisória usada durante a construção;
- LXVI - **Telheiro**: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;
- LXVII - **Terraço**: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;
- LXVIII - **Testada**: é a dimensão frontal do lote, conforme estabelecido na Lei de Uso do Solo;
- LXIX - **UFM**: Unidade Fiscal do Município;
- LXX - **Unidade Imobiliária**: considera-se unidade imobiliária qualquer espécie de construção de utilização residencial ou destinada ao exercício de atividade comercial, produtora, industrial e prestadora de serviço;
- LXXI - **Uso Privativo**: é a utilização reservada aos respectivos titulares de direito;
- LXXII - **Vistoria**: diligência efetuada para verificar determinadas condições das obras;
- LXXIII - **Zenital**: abertura no teto do compartimento por onde obtém-se iluminação e/ou ventilação natural.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

8

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 4 A execução de quaisquer atividades, citadas no art. 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - Consulta prévia para construção;
- II - Aprovação do Projeto;
- III - Liberação do Alvará de Licença para Construção.

Parágrafo único. Processos analisados e com pendência que não forem solucionados no setor competente em até 60 (sessenta) meses a contar da data de entrada do protocolo, serão cancelados automaticamente.

Art. 5 Poderá ser solicitada certidão relativa à aprovação do projeto, conforme consta no inciso II do art. 4º deste Código, na qual não será exigida a ART/CREA ou RRT/CAU de execução, sendo que este documento não dá direito à execução da obra.

Parágrafo único. Quando o projeto for aprovado e expedido a respectiva certidão, sem a liberação do alvará de licença para a construção, essa terá validade somente durante a vigência desta Lei.

Art. 6 Para a aprovação, o requerente deverá apresentar o projeto de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a legislação vigente, acompanhado de:

- I - Requerimento;
- II - Consulta Prévia para Edificação;
- III - ART/CREA e ou RRT/CAU dos responsáveis técnicos pelos projetos e execução;
- IV - Projeto arquitetônico constando:

- a) Estatística;
- b) Planta de Localização;
- c) Planta de Situação/Implantação;
- d) Planta de cobertura;
- e) Planta baixa de cada pavimento não repetido;
- f) Cortes longitudinais e transversais;
- g) Elevações voltadas para as vias públicas

V - Documento atualizado do terreno, registrado no Cartório de Registro de Imóveis; a) Se o proprietário da obra não for o mesmo do terreno, deverá apresentar autorização com firma reconhecida, do proprietário do terreno para que o requerente construa sobre o imóvel. b) Se o proprietário for construir a edificação sobre mais de um lote de sua propriedade, estes deverão estar unificados.

VI - ART/CREA e ou RRT/CAU do responsável técnico pelo PSCIP - Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

VII - ART/CREA e ou RRT/CAU do responsável técnico pelo PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

VIII - Modelo de calçada, conforme Legislação Municipal;

IX - Quadro de áreas, se necessário, apresentado em anexo;

X - Outros documentos que a Lei Estadual ou Federal assim exigir, ou a critério do órgão competente da Administração Municipal. Parágrafo único. Após a análise final, estando o projeto de acordo com a legislação vigente, todas as pranchas do projeto arquitetônico deverão ser apresentadas em 03 (três) vias.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

9

Art. 7 Os projetos deverão estar de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela ABNT.

Art. 8 O Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para aprovação do Projeto e expedição do Alvará de Construção a contar da data do protocolo ou da data da apresentação do projeto em condições de aprovação.

Art. 9 O autor do projeto é responsável pelo atendimento as normas da Legislação Municipal, Estadual e Federal quanto à solidez, segurança, salubridade e acessibilidade.

Art. 10 Ao Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento cabe a análise do projeto, o qual poderá ser analisado somente verificando os parâmetros urbanísticos relevantes na implantação da edificação sobre o lote, a ser regulamentado por meio de ato próprio.

SEÇÃO II Do Alvará de Construção

Art. 11 Após a análise dos elementos fornecidos e estando de acordo com as legislações pertinentes, o Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

Parágrafo único. Concomitantemente à expedição do Alvará de Construção será fornecida a numeração predial.

Art. 12 Quando a obra for composta por mais de uma unidade imobiliária, o Alvará de Construção poderá ser emitido parcial ou individual para cada unidade.

§ 1º O Alvará de Construção poderá ser emitido parcialmente quando a execução da obra for dividida em fases, devendo estar definidas em projeto.

§ 2º Cada fase executada deve apresentar condições de habitabilidade.

Art. 13 O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 14 Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação sucessiva por prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que a cada solicitação serão pagos os emolumentos respectivos.

Parágrafo único. Em caso de alteração da legislação pertinente, aplica-se a prorrogação do alvará apenas para obras em andamento.

Art. 15 A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 16 Fica dispensado a apresentação de projeto e o requerimento para expedição de Alvará de Construção para:

- I - Instalações provisórias para canteiro de obra;
- II - Obras de reparos em fachadas quando não compreendem alteração das linhas arquitetônicas;
- III - Muros de até 3,00 (três) metros de altura;
- IV - Instalações provisórias destinadas à imóvel modelo.

Art. 17 Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar à Administração Municipal.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

10

§ 1º Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§ 2º No caso de se verificar a paralisação da obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento predial.

§ 3º Os andaimes e tapumes da obra paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser retirados desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso

SEÇÃO III Das Substituições dos Projetos Aprovados

Art. 18 Depois de aprovado o Projeto e expedido o Alvará de Construção, se o mesmo sofrer alteração, o interessado deverá requerer aprovação da nova proposta.

§ 1º O requerimento solicitando aprovação do projeto substitutivo deverá ser acompanhado de:

- I - Consulta Prévia;
- II - Matrícula atualizada;
- III - Projeto anteriormente aprovado;
- IV - ART/CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT/GAU (Registro de Responsabilidade Técnica);
- V - Alvará de Construção anteriormente aprovado.

§ 2º Na aprovação do projeto substitutivo será expedido novo Alvará de Construção.

SEÇÃO IV Do Habite-se

Art. 19 Nenhuma edificação poderá ser ocupada, sem que seja precedida de vistoria pelo Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento e expedido o respectivo "Habite-se".

§ 1º O "Habite-se" é solicitado à Administração Municipal, pelo proprietário ou responsável técnico pela execução, por meio de requerimento.

§ 2º O "Habite-se" será expedido se:

- I - A edificação foi construída, conforme o projeto aprovado;
- II - A edificação tiver condições de uso, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas e demais instalações necessárias;
- III - O passeio estiver pavimentado, conforme as normas do Programa de Calçadas;
- IV - Possuir Laudo de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- V - Possuir o "Habite-se Sanitário", quando for o caso.

§ 3º O "Habite-se" poderá ser expedido parcialmente, desde que:

- I - Atenda o projeto aprovado;
- II - As áreas comuns da edificação estiverem concluídas, de acordo com o projeto aprovado.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

11

§ 4º O Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento tem um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada da solicitação no referido órgão, para vistoriar a obra e expedir o "Habite-se", caso a obra esteja de acordo com a legislação vigente.

Art. 20 A expedição do "Habite-se" não implica a constatação de situação de estabilidade e segurança da obra.

Art. 21 Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão notificados a regularizar o projeto dentro dos padrões deste Código.

Parágrafo único. O responsável técnico da obra, deve orientar ao proprietário a solicitar o "Habite-se", sob pena de não ser emitido e a obra ser considerada obra em andamento.

SEÇÃO V Da Fiscalização e Das Vistorias

Art. 22 A Administração Municipal procederá vistorias e fiscalização às obras, com as seguintes finalidades:

I - Atestar que as obras estejam sendo executadas dentro das disposições deste Código, demais Leis pertinentes e de acordo com o projeto aprovado;

II - Para a expedição de documentos e pareceres técnicos.

§ 1º Os funcionários investidos em função fiscalizadora terão ingresso às obras mediante a apresentação de prova de identidade funcional, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar as obras e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto deste Código.

Art. 23 Em qualquer período da execução da obra, a Administração Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, os cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Parágrafo único. Em caso de recusa em apresentá-los ou ausência destes documentos na obra, caberá aplicação de multa, exceto se tais documentos forem apresentados em até 48 (quarenta e oito) horas da data da fiscalização ao órgão competente.

SEÇÃO VI Das Responsabilidades

Art. 24 À Administração Municipal compete a aprovação do projeto arquitetônico, bem como o licenciamento e a fiscalização da obra.

§ 1º A Administração Municipal exigirá quando cabível, liberações, pareceres, atestados, anuências, estudos de impacto ou laudos, de concessionárias, autarquias, secretarias, corpo de bombeiros, órgãos públicos, condomínios ou institutos, em atendimento as legislações, para que o projeto arquitetônico possa atender toda legislação pertinente.

§ 2º Os profissionais autores do projeto e os responsáveis pela execução da obra, ao assinar os projetos, declaram conhecer e respeitar a Legislação Vigente.

Art. 25 A Administração Municipal não poderá ser responsabilizada por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências no projeto, execução de serviços e obras, utilização e manutenção das edificações e seus equipamentos.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 26 O proprietário e o profissional responsável técnico responderão pela veracidade dos documentos apresentados. 12

Art. 27 O proprietário e o profissional responsável técnico são responsáveis pela manutenção das condições de segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das Leis municipais pertinentes, na elaboração do projeto e execução da obra.

Art. 28 Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados pelo Sistema CONFEA/CREA e CAU, devidamente inscritos e quites com a Administração Municipal poderão projetar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município de Campo Bonito.

§ 1º Será cancelada a inscrição de pessoa física ou jurídica, verificadas as irregularidades previstas nos incisos do art. 122 deste Código.

§ 2º Os profissionais de outros Municípios, responsáveis pelo projeto arquitetônico e pela execução de obra neste Município, devem juntar ao processo de aprovação do projeto, cópia do alvará de autônomo ou da empresa e certidão de regularidade fornecida pelo Município expedidor do alvará.

Art. 29 O responsável técnico pela obra assume total responsabilidade perante a Administração Municipal e terceiros de que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este Código.

Art. 30 No decurso da obra, o responsável técnico pela execução poderá dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, devendo comunicar por escrito ao Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento.

§ 1º Será notificado o proprietário para apresentar novo responsável técnico, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de embargo e/ou multa, o qual deverá satisfazer as condições deste Código.

§ 2º A comunicação de baixa de responsabilidade técnica poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico.

§ 3º A alteração de responsabilidade técnica deverá ser anotada em Alvará de Construção, que substituirá o anteriormente expedido.

SEÇÃO VII Da Demolição de Edificação

Art. 31 O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Administração Municipal, o Alvará de Demolição.

§ 1º Para demolição será necessário atender a legislação pertinente quanto à geração de resíduos da construção civil.

§ 2º Para qualquer edificação ou parte a ser demolida será exigida a responsabilidade de profissional habilitado, por meio da apresentação da ART/CREA ou RRT/CAU.

§ 3º Qualquer edificação que esteja, a juízo do Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento, ameaçada de desabamento deverá ser estabilizada ou demolida pelo proprietário, sendo que caso este, se recuse a fazê-la, a Administração Municipal executará a demolição cobrando do proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 4º É proibida a demolição de muros com altura superior a 3,00 (três) metros, sem a licença para demolição.

§ 5º Será exigida a construção de tapumes e outros elementos de proteção, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres, quando a edificação estiver no alinhamento predial.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ 6º Após a demolição da edificação, o interessado deverá solicitar à Administração Municipal, a Certidão de Demolição para que seja excluída do cadastro municipal. 13

SEÇÃO VIII Da Manutenção das Edificações

Art. 32 A manutenção preventiva e periódica nas edificações públicas ou privadas e as condições de segurança estrutural, instalações hidráulicas, elétricas, manutenção de forma geral, deverão estar em conformidade com as normas nacionais vigentes.

Capítulo III DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 33 Toda construção, ampliação, reforma, ou regularização de edificações deverão atender aos preceitos da acessibilidade de acordo com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004 ou outras que as substituam.

Art. 34 Edificações que possuam chaminé, para qualquer finalidade, deverão providenciar que as chaminés tenham altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em edificações não residenciais, as chaminés deverão conter dispositivos que contenham a fuligem e gases, atendendo aos "Parâmetros de Incomodidade" estabelecidos na legislação de uso do solo e outras que a substituam ou complementem.

SEÇÃO I Dos Materiais de Construção

Art. 35 Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas da ABNT.

Art. 36 No caso de materiais, cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, o Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

SEÇÃO II Das Escavações e Aterros

Art. 37 Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslombamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às construções vizinhas.

Parágrafo único. Ao proprietário ou responsável pelos serviços de escavações e aterros compete a manutenção e a limpeza das vias e logradouros públicos com a correta destinação dos resíduos, sob pena de multa.

SEÇÃO III Das paredes

Art. 38 As paredes deverão ter espessura mínima de acordo com as normas específicas do material empregado.

§ 1º Deverão atender as normas técnicas referentes à acústica e ao conforto térmico.

§ 2º Quando constituírem divisa entre unidades distintas de habitações geminadas ou em série, ou na divisa do lote, além de atender ao parágrafo anterior, deverão ter paredes independentes.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

14

SEÇÃO IV

Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 39 As portas, passagens ou corredores, terão largura mínima de:

- I - Quando a passagem ou corredor for de uso privativo, a largura mínima será de 0,90m (noventa centímetros);
 - II - Quando a passagem ou corredor for de uso coletivo, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), obedecendo a legislação pertinente.
- § 1º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros de uso privativo, terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).
- § 2º As cozinhas e áreas de serviço de uso privativo, terão porta com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).
- § 3º Os demais compartimentos de uso privativo, terão porta com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).
- § 4º Com relação à largura mínima das portas, passagens ou corredores de uso público ou coletivo, deverão estar de acordo com a NBR 9050, garantindo o acesso a todos.
- § 5º As portas deverão obedecer a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

SEÇÃO V

Das Escadas e Rampas

Art. 40 As escadas de uso privativo deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - Ser de uso privativo ou restrito ao compartimento, ambiente ou local, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- II - Oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III - Em ambientes sob a escada obedecer pé-direito mínimo conforme este Código;
- IV - Ter seus degraus com altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), podendo ser inferior a fórmula de Blondel;
- V - Ter um patamar intermediário, de pelo menos, 0,90m (noventa centímetros) de profundidade, quando o lance de escada exceder a 19 (dezenove) degraus;
- VI - Só serão permitidas escadas em caracol quando interligarem dois compartimentos da mesma unidade;
- VII - Nas escadas em leque, a largura mínima será de 0,90m (noventa centímetros), sendo que o degrau deverá a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, apresentar largura mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 41 As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas nesta Seção, sendo:

- I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo devem sempre obedecer ao que versa o Código de Prevenção de Incêndio e Pânico -CSCIP/CBMPR;



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

II - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo que os ambientes sob a escada deverão obedecer pé-direito mínimo, conforme este Código. 15

III - Quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência, devem ser previstas áreas de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas, conforme a NBR 9050 ou substituta.

Art. 42 No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas específicas.

Parágrafo único. As rampas de que trata o caput deste artigo deverão atender a NBR 9050 e o Decreto Federal nº 5.296/2004 ou substitutos.

Art. 43 A existência de escada ou esteira rolante não dispensa, nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

SEÇÃO VI Das Marquises, Sacadas, Toldos e Saliências

Art. 44 As marquises construídas sobre a calçada ou recuo frontal obrigatório, deverão obedecer às seguintes condições:

I - A construção de marquises deverá respeitar a arborização existente ou projetada de acordo com a legislação vigente referente a calçadas e arborização;

II - A projeção da face externa do balanço será até 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), obedecido o inciso I deste artigo;

III - Terão altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), contados da linha do solo livres de qualquer obstáculo;

IV - O escoamento das águas pluviais deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias pluviais, evitando o seu caimento sobre a calçada;

V - Não poderão ser utilizadas como varandas ou sacadas.

Art. 45 As coberturas leves, constituídas por toldos, policarbonatos ou materiais similares, deverão obedecer ao que segue:

I - Quando forem projetadas sobre a calçada pública, não poderão ter apoio;

II - Quando sobre o recuo obrigatório, não será superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em balanço;

III - O escoamento das águas pluviais e de limpeza deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias pluviais e esgotamento sanitário, evitando o seu caimento sobre a calçada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, este tipo de cobertura será considerada área construída quando tiver apoio, devendo atender à taxa de permeabilidade.

Art. 46 As fachadas das edificações, quando construídas no alinhamento predial ou no recuo frontal obrigatório, poderão ter floreiras, caixas para condicionadores de ar e brises, se

I - Possuírem altura livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) da linha do solo, livres de qualquer obstáculo;



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

16

II - Forem dotadas de dutos no interior da edificação até o solo, para canalização das águas coletadas;

III - O escoamento das águas pluviais, de limpeza e regação deverão ser canalizados adequadamente até a rede de galerias pluviais e esgotamento sanitário, evitando o seu caimento sobre a calçada.

§ 1º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º Aplicam-se às disposições deste artigo a quaisquer outros elementos a serem agregados nas fachadas das edificações como anúncios luminosos, letreiros, placas e similares.

Art. 47 As sacadas deverão atender as seguintes condições:

I - Quando projetadas no alinhamento predial, não poderão ter avanço superior a 0,60m (sessenta centímetros);

II - Quando projetadas sobre o recuo frontal obrigatório não poderão ter avanço superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Terão altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), contados da linha do solo;

IV - O escoamento das águas pluviais e de limpeza deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias pluviais e esgotamento sanitário, evitando o seu caimento sobre a calçada.

SEÇÃO VII Dos Recuos

Art. 48 O recuo obrigatório das edificações deverá estar de acordo com o disposto na Lei de Uso do Solo e Código Civil.

Parágrafo único. Toda a edificação, do subsolo aos pavimentos superiores, deverá obedecer ao recuo obrigatório, salvo o disposto nesta Seção.

Art. 49 Os beirais deverão atender às seguintes condições:

I - Ter no máximo 2/3 (dois terços) do afastamento das divisas;

II - Respeitar o limite de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção de beiral;

III - Não poderão avançar sobre as áreas internas ou poços descobertos, destinados a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada ou transitória respectivamente.

Art. 50 Casas construídas de madeira devem distar no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa e 3,00m (três metros) de outra edificação de madeira ou material similar no mesmo lote, salvo especificações mais exigentes do Corpo de Bombeiros.

Art. 51 Piscinas pré-fabricadas (fibra de vidro ou similares) e coberturas leves, constituídas por toldos, policarbonatos ou materiais similares, de fácil remoção, poderão excepcionalmente ser autorizadas nos recuos, desde que ocupem no máximo 2/3 (dois terços) da área do recuo, ressalvadas as especificações do art. 45 desta Lei.



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

17

Parágrafo único: A autorização de que trata o caput deste artigo, terá caráter precário e poderá ser cancelada pela Administração Municipal por critérios técnicos a qualquer momento, sem indenização prévia.

Art. 52 Portarias, guaritas, lixeiras ou similares, centrais de gás ou abrigos para vigilante, isoladas, poderão situar-se na faixa de recuo frontal e serão autorizadas desde que não ultrapassem a área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados).

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo, terá caráter precário e poderá ser cancelada pela Administração Municipal por critérios técnicos a qualquer momento, sem indenização.

§ 2º As edificações citadas no caput deste artigo não poderão interferir na área de acumulação para o acesso de veículos.

SEÇÃO VIII Dos Compartimentos

Art. 53 As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas no Anexo I - Tabela I e Anexo II - Tabela II respectivamente, que são partes integrantes e complementares deste Código.

SEÇÃO IX Das Áreas de Estacionamento para Veículos

Art. 54 Será exigida área para estacionamento de veículos na parte interna do lote e nas edificações, conforme estabelece a Lei de Uso do Solo.

Art. 55 As dependências destinadas ao acesso e estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências:

I - As vagas de garagem não deverão obstruir passagens de pedestre ou qualquer outro uso.

II - Ter altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

III - Ter sistema de ventilação natural permanente, proposta pelo autor do projeto.

IV - As rampas de acesso poderão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) e deverão ter seu início dentro do lote, no mínimo a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, permitido a utilização de elevadores de veículos em substituição da rampa de acesso.

V - Ter vão de entrada e saída com largura mínima de 3,00m (três metros) e quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos, deverão ter vão de entrada e de saída disjuntos de 3,00m (três metros) cada.

VI - A área de acumulação de veículos dentro do lote;

VII - Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência de acordo com a legislação pertinente;

VIII - Poderá ser exigidas vagas para estacionamento de motocicletas, bicicletas e ônibus a critério do Setor de Licenciamento.

IX - Ter vagas de estacionamento para cada veículo localizadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

X - O corredor de circulação possuir largura mínima, quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

18

ÂNGULO (vaga)	CORREDOR DE CIRCULAÇÃO
30°	3,00 metros
45°	3,50 metros
90°	5,50 metros

XI - Estacionamento em paralelo (tipo "baliza") terão as dimensões mínimas das vagas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento;

XII - Nas edificações e equipamentos comunitários deverá ser previsto vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com deficiência e idoso, identificadas para esse fim, com dimensões e número de vagas, conforme previsto em norma ou legislação pertinente.

Art. 56A área de acumulação de veículos deverá atender:

I - Para garagens comerciais ou condominiais com acesso direto pelo logradouro público, situada entre o alinhamento do lote e o local de controle, que permita a espera de, no mínimo, 3% (três por cento) da capacidade total de vagas acessadas pelo local, sendo não inferior a 02 (duas) vagas;

II - Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento predial e o local do controle;

III - A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera - deverá ser de 3,00m (três metros) para acessos com mão única e de 6,00m (seis metros) para os de mão dupla;

IV - A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento

Parágrafo único. A área de acumulação de veículos será exigida quando o número de vagas de veículos for igual ou superior a 48 (quarenta e oito) vagas.

SEÇÃO X Das Áreas de Recreação

Art. 57 Nas edificações residenciais será exigida área mínima de recreação de uso comum devendo obedecer ao que segue:

I - Em conjuntos residenciais horizontais e residências em série, dimensão mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional;

II - Em conjuntos residenciais verticais a proporção de 1/10 (um para dez) da soma das áreas privadas das unidades.

SEÇÃO XI Das calçadas, Muros, Gradis e Outras Formas de Fechamento de Lotes

Art. 58 Os proprietários de imóveis, edificados ou não, que tenham frente para ruas com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar, às suas expensas, as calçadas à frente de seus lotes, conforme modelo regulamentado pela Administração Municipal.

I - As calçadas terão declividade transversal máxima de 2% (dois por cento) e deverão atender as normas de acessibilidade e legislação específica.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

19

II - O revestimento da calçada deverá ser antiderrapante.

§ 1º Quando as calçadas se acharem em mau estado, a Administração Municipal notificará os proprietários a consertá-las, sendo que:

I - Quando o mau estado da calçada for resultante de obras executadas por empresa prestadora de serviço público, os reparos correrão por conta deste, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

II - Expirado o prazo do inciso I deste parágrafo sem o cumprimento da notificação, a Administração Municipal poderá realizar o serviço, cobrando do proprietário ou empresa prestadora de serviço público causador do dano as despesas totais, acrescidas do valor da multa correspondente.

§ 2º Deverá atender ao Plano de Arborização desenvolvido pela Administração Municipal.

§ 3º Assegurar o livre trânsito de pedestres e pessoas com necessidades especiais, sendo vedada a colocação de qualquer equipamento fixo ou obstáculo que o impeça, mantendo as calçadas desobstruídas, sem degraus nem rampas.

§ 4º Sobre a calçada é vedada a abertura de portões, janelas, instalações de grades de proteção ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo.

§ 5º Todos os empreendimentos com acesso à calçada ficam obrigados a dar continuidade a ela, mantendo o mesmo nível.

§ 6º Nos acessos de veículo será permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio, na extensão máxima de 6,00m (seis metros), por testada de unidade imobiliária, sendo que:

I - Para lotes situados nas esquinas, o meio-fio não poderá ser rebaixado até a uma distância mínima de 3,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais.

II - O acesso do veículo será sempre considerado uma reta perpendicular com relação ao alinhamento predial.

III - Em hipótese alguma será admitido acesso de veículo no chanfro obrigatório (ponto de esquina), conforme art. 60 deste Código.

§ 7º É vedada a utilização da calçada como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo se for no lado interior dos tapumes.

§ 8º As calçadas devem possuir rebaixo de meio-fio para acessibilidade junto às esquinas e faixas de pedestres.

Art. 59 Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem nos respectivos alinhamentos, ser fechados, com altura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo único. Havendo abertura de acesso ao lote, deverá existir dispositivo que evite que detritos do imóvel atinjam a calçada.

Art. 60 As edificações implantadas em terrenos de esquina serão projetadas de modo que, no pavimento térreo deixem livre de qualquer obstáculo visual, um canto chanfrado reto de 2,00m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

Parágrafo único. Os muros deverão atender ao caput deste artigo, e quando o canto chanfrado for substituído por uma forma curva, este deverá tangenciar internamente a linha imaginária do chanfro.

Art. 61 Quando o fechamento do lote ocorrer por meio de gradil, vidro ou outro material que permita a visibilidade é dispensado o chanfro.



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

20

SEÇÃO XII Da Insolação, Iluminação e Ventilação

Art. 62 Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º As aberturas para os efeitos deste artigo, devem distar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância da extremidade da abertura mais próxima da divisa em direção perpendicular a própria divisa.

§ 2º As aberturas dispostas em paredes, cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da divisa ou então deverão dispor de anteparo visual de pelo menos 0,75m (setenta e cinco centímetros) de comprimento ao longo da divisa, conforme o seguinte desenho explicativo.

SITUAÇÃO 01

Abertura paralela com a divisa



DIVISA

SITUAÇÃO 03
Abertura em parede a menos de 90° da divisa



SITUAÇÃO 02

Abertura perpendicular com a divisa



DIVISA

SITUAÇÃO 04
Abertura em parede a mais de 90° da divisa



§ 3º Áreas cobertas até a divisa terão fechamento lateral até o forro e/ou cobertura.

§ 4º Sacadas, terraços, varandas, garagens e ambientes similares que estão nas divisas deverão dispor de anteparo visual de no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) que não possibilite visão direta do vizinho, conforme os parágrafos anteriores.

§ 5º Os meios mecânicos de ventilação e iluminação são de responsabilidade do autor do projeto, devendo ser dimensionados, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, podendo ser utilizados somente em compartimentos de permanência transitória.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ 6º Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou ventilação de seus compartimentos internos. 21

§ 7º Não serão considerados no cálculo da área de iluminação e ventilação os vãos com um único elemento de área inferior a 0,15m² (quinze centímetros quadrados), excetuados os casos de ventilação por dutos horizontais.

§ 8º Em edificações com até 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura, as paredes poderão ser executadas na divisa, desde que não possuam aberturas.

Art. 63 Os compartimentos das edificações de até 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura, contados da cota média dos logradouros circundantes até o nível da laje de cobertura/forro do último pavimento, poderão ser ventilados e iluminados por meio de aberturas para pátios internos, descobertos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

I - Área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

II - Diâmetro mínimo do círculo inscrito 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 64 Os compartimentos das edificações com mais de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura, contados do patamar de entrada do pavimento térreo até o nível da laje de cobertura/forro do último pavimento, quando da existência de pátio interno, deverão atender as seguintes notas de iluminação e ventilação:

I - Ter no pavimento contado a partir dos 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura, área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), acrescentando-se 30% (trinta por cento) a cada de 3,00m (três metros) adicionados na altura.

II - Diâmetro mínimo do círculo inscrito, 3,00m (três metros).

Art. 65 Os compartimentos das edificações a partir de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura, contados a partir do patamar de entrada do pavimento térreo até o nível da laje de cobertura/forro do último pavimento, deverão ser observados o recuo lateral/fundo mínimo de iluminação e ventilação, com o seguinte afastamento:

I - Ter no pavimento inicial do recuo lateral/fundo afastamento calculado pelos fatores h/x , onde h = altura da edificação em metros, medida entre o nível mais alto da parede lateral da edificação e o nível do terreno circundante, e x = índice variável, conforme o zoneamento previsto na Lei de Uso do Solo;

Art. 66 Os compartimentos das edificações a partir de 14,00m (quatorze metros) de altura, contados a partir do patamar de entrada do pavimento térreo até o nível da laje de cobertura/forro do último pavimento, deverão ser observados o recuo lateral/fundo mínimo de iluminação e ventilação, conforme as notas a seguir:

I - Quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturnas tais como: sala, quarto, biblioteca, deverão obedecer as seguintes condições:

a) Ter no pavimento inicial do recuo lateral/fundo afastamento calculado pelos fatores h/x , onde h = altura da edificação em metros, medida entre o nível do elemento mais alto da edificação e o nível do terreno circundante, e x = índice variável, conforme o zoneamento previsto na Lei de Uso do Solo;

b) O afastamento não edificável mínimo de 2,00m (dois metros), medido a partir das divisas do lote exceto a testada, até a projeção da fachada da edificação.

II - Quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência transitória, tais como: sanitário, cozinha, lavanderia e ante-sala, consideradas áreas de iluminação e ventilação secundárias deverão ter no mínimo as seguintes medidas:



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

22

a) Ter no pavimento inicial do recuo lateral/fundo afastamento calculado pelos fatores h/x , onde h = altura da edificação em metros, medida entre o nível do elemento mais alto da edificação e o nível do terreno circundante, e x = índice variável, conforme o zoneamento previsto na Lei de Uso do solo;

b) O afastamento não edificável mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medido a partir das divisas do lote exceto a testada, até a projeção da fachada da edificação

Art. 67 Os compartimentos de permanência transitória poderão ser ventilados indiretamente, de acordo com proposta apresentada pelo autor do projeto, observando as seguintes condições:

I - Terem abertura com largura do compartimento a ser ventilado;

II - Altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);

III - Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV - Comunicação direta com espaços livres;

V - A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água de chuva.

Art. 68 Os compartimentos sanitários, ante-salas, cozinhas e lavanderias em edificações comerciais poderão ter ventilação forçada, mecânica ou não, por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I - Serem visitáveis na base, sendo que no caso da ventilação natural (não mecânica), terem abertura de saída de 0,50m (cinquenta centímetros) acima da cobertura;

II - Permitirem a inscrição de um círculo de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro;

III - Terem revestimento interno, e não comportarem na sua área mínima qualquer tipo de obstrução, inclusive canalizações.

Art. 69 Será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital nos seguintes compartimentos: Vestibulos, corredores, depósitos, lavabos, sótãos, instalação sanitária e copa quando em edificação comercial.

Parágrafo único. Nos demais compartimentos serão permitidas iluminação e ventilação zenital, desde que pelo menos 50% da iluminação e ventilação mínima ocorra por meio de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 70 Quando os compartimentos tiverem aberturas para ventilação e iluminação sob alpendre, terraço, garagem ou qualquer cobertura, a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido na Tabela I e Tabela II, anexas.

SEÇÃO XIII

Dos Canteiros de Obra, Tapumes e Andaimés

Art. 71 Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos. Para tanto deverá observar as normas oficiais relativas à segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Os serviços, especialmente no caso de demolições, escavações e fundações não deverão prejudicar imóveis e instalações vizinhas, nem os logradouros.

§ 2º A limpeza do logradouro público, em toda a extensão que for prejudicada em consequência dos serviços ou pelo movimento de veículos de transporte de material, será permanentemente mantida pela entidade empreendedora, sob pena de multa.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ 3º É responsabilidade do empreendedor dar o destino adequado do entulho da obra, conforme orientação do setor competente da Administração Municipal. 23

§ 4º As obras existentes sobre o passeio devem ser convenientemente sinalizadas e isoladas, assegurando-se a largura mínima para circulação

Art. 72 Em todas as obras, inclusive demolição, deverá ser executado o tapume provisório, que ocupará uma faixa de largura máxima igual a 2/3 (dois terços) da calçada, deixando livre para circulação de pedestres, faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) acessível e livre de obstáculos.

§ 1º Os tapumes deverão ter no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura.

§ 2º Quando a obra possuir 02 (dois) ou mais pavimentos, deverá possuir marquise formando um ângulo mínimo de 45º (quarenta e cinco graus), com no mínimo 1,20m (um metro e vinte) de largura por sobre a calçada, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 4º Para tapumes construídos em terrenos de esquina, deixar livre de qualquer obstáculo visual um canto chanfrado reto de 2,00m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

§ 5º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

§ 6º Dispensa-se o tapume quando o terreno estiver isolado da calçada, não sendo permitido depositar material de construção sobre essa.

§ 7º Quando a obra for paralisada, conforme art. 17 desta Lei, os tapumes e andaimes deverão ser recuados para o alinhamento predial, desobstruindo e recompondo a calçada, sob pena de multa.

SEÇÃO XIV Das Áreas não Computáveis

Art. 73 São consideradas áreas não computáveis para efeito de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as que seguem:

I - Áreas dos pavimentos situadas no subsolo destinadas aos compartimentos considerados de permanência transitória e os sem permanência;

II - Áreas ocupadas por escadas e hall dos pavimentos acima do pavimento térreo, poços de elevadores, central de gás, casa de máquinas e outras similares;

III - Terraços descobertos e sacadas até o limite de 10% da área total construída;

IV - Áreas de recreação e lazer em edifícios e conjuntos residenciais;

V - Estacionamento e garagens de edifícios comerciais e residenciais, exceto edifícios garagem.

Capítulo IV DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 74 As instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, mecânicas, de telecomunicações, de gás, de proteção contra incêndio, entre outras, deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT. *Área e manutenção e de água*



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

24

SEÇÃO I Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 75 O escoamento das águas pluviais de qualquer edificação será feito exclusivamente para dentro dos limites do respectivo lote e deste para a sarjeta em canalização construída debaixo da calçada.

§ 1º O uso de coberturas cujos beirais ao longo das divisas do lote não dispõem de calha, somente serão permitidos a uma distância mínima de 0,70m (setenta centímetros) da divisa.

§ 2º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, poderá ser permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Administração Municipal, de esquema gráfico apresentado por responsável técnico.

§ 3º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

Art. 76 Nas edificações, exceto aquelas de que trata o artigo anterior, construídas no alinhamento e divisas do lote as águas pluviais provenientes de telhados, sacadas e marquises deverão ser captadas e conduzidas por meio de calhas e tubulações apropriadas até a sarjeta.

§ 1º Os condutores nas fachadas lideiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.

§ 2º Em hipótese alguma será liberado o lançamento das águas pluviais em direção ou sobre a calçada, ou na rede coletora de esgotos.

SEÇÃO II Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 77 Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam rede pública de água potável e de esgoto deverão servir-se destas redes.

Art. 78 Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica, em conformidade com a NBR 7229/93 ou substitutiva.

§ 1º As águas, depois de tratadas na fossa séptica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro, convenientemente construído.

§ 2º As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial e de qualquer divisa do lote.

§ 3º É proibida a construção de fossa séptica no passeio público.

SEÇÃO III Das Instalações Elétricas

Art. 79 O responsável técnico deverá consultar a concessionária de energia elétrica quanto à viabilidade de atendimento.

SEÇÃO IV Das Instalações de Elevadores

Art. 80 Será obrigatório a instalação de no mínimo 01 (um) elevador nas edificações que tiverem entre a soleira da porta do pavimento de acesso principal e o piso de maior cota, altura superior a 11,00m (onze metros), e de no mínimo 02 (dois) elevadores no caso desta altura ser superior a 20,00m (vinte metros).



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- § 1º Admite-se número de elevadores diferente da especificada no caput deste artigo quando laudo técnico da empresa fornecedora comprovar que atende a demanda da edificação 25
- § 2º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.
- § 3º No caso de obrigatoriedade de instalação de elevadores, eles deverão também atender aos pavimentos de subsolo e estacionamentos.
- § 4º Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento.
- § 5º A instalação de novos elevadores ou sua adaptação deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

SEÇÃO V Das Instalações para Depósito de Lixo

- Art. 81** As edificações deverão prever local com dimensões compatíveis para armazenagem de lixo dentro do lote, onde esse deverá permanecer até o momento da coleta.
- Art. 82** O lixo deverá estar acondicionado em recipiente adequado, de acordo com as normas ambientais e da Saúde Pública.
- § 1º Respeitando as normas de gestão de serviço de coleta.
- § 2º No acondicionamento de resíduos sólidos deverá ser observado o acondicionamento em separado dos resíduos orgânicos e dos passíveis de reciclagem, promovendo a coleta seletiva destes.
- § 3º As edificações que fizerem uso de caçamba para acondicionamento dos resíduos deverão mantê-la em espaço interno ao lote, retirando-a para o serviço de coleta no horário pré estabelecido para esta finalidade.
- § 4º Em nenhum momento os resíduos acondicionados em sacos plásticos ou outros recipientes para este fim poderão prejudicar o livre trânsito de pessoas ou veículo.

Capítulo V DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

- Art. 83** As unidades residenciais serão constituídas de no mínimo, Banheiro, Cozinha, Quarto e Sala.
- Parágrafo único. As unidades residenciais poderão ter compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.
- Art. 84** Para cada compartimento das unidades residenciais são definidos os limites mínimos para diâmetro do círculo inscrito, área, iluminação, ventilação, pé-direito, os revestimentos das paredes e dos pisos e observações conforme Tabela I, parte integrante e complementar deste Código.

SEÇÃO I Das Residências Isoladas

- Art. 85** Residências isoladas são as residências unifamiliares edificadas sobre lote urbano ou rural. Deverão obedecer ao disposto na Tabela I deste Código.
- Parágrafo único. Quando no mesmo lote houver duas ou mais construções separadas entre si, estas deverão distar no mínimo 3,00m (três metros) uma da outra.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

26

SEÇÃO II Das Residências Geminadas

Art. 86 Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum

Parágrafo único. O lote das residências geminadas, não poderá ser desmembrado.

SEÇÃO III Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 87 Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades e a testada por unidade não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros).

§ 1º O lote das residências em série, paralelas ao alinhamento predial, poderá ser desmembrado, desde que não possuam elementos em comum, quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas por Lei, e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

§ 2º As coberturas, as fundações, a estrutura e as paredes deverão ser independentes para cada uma das unidades autônomas, devendo a parede divisória propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

Art. 88 As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer ao disposto no art. 57 desta Lei.

Art. 89 As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer ao disposto no art. 57 desta Lei.

SEÇÃO IV Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 90 Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento e não ultrapassando a 20 (vinte) no total.

Art. 91 As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - O acesso considerará o trânsito de veículos, pedestres e estacionamento - se for acima de 05 (cinco) unidades - sendo a proposta de responsabilidade do autor do projeto;

II - Obedecer o art. 57 desta Lei;

III - Se não geminados e com aberturas para a mesma face, obedecerão uma distância mínima de 3,00 (três) metros a partir da projeção mais avançada da edificação excetuando-se as projeções de beirais.

SEÇÃO V Dos Conjuntos Residenciais/Comerciais

Art. 92 Consideram-se conjuntos residenciais/comerciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades em lotes individualizados ou em condomínios, respeitadas as seguintes condições:

I - Os conjuntos deverão obedecer



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

27

- a) O art. 57 deste Código;
- b) O disposto, no que couber, na Lei de Parcelamento do Solo;
- c) O disposto na Lei de Uso do Solo;
- d) As exigências legais com respeito ao meio ambiente.

II - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos residenciais, ou de salas comerciais, residências isoladas, geminadas ou em série;

III - O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas por Lei e as construções estejam de acordo com este Código;

IV - Nos edifícios com mais de 10 (dez) unidades de moradia deverá ser previsto Hall do prédio, conforme Tabela II, deste Código e demais exigências no que couber para as partes comuns;

V - As edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais devem ser acessíveis em suas áreas de uso comum, sendo facultativa a aplicação do disposto na NBR 9050 em edificações unifamiliares;

Art. 93 Os edifícios de uso misto deverão ter acesso e circulação horizontal e vertical distintos para cada uso.

Parágrafo único. São exceção as edificações que possuam galerias de loja e as escadas de prevenção de incêndio, que poderão ser utilizadas para ambos os casos.

SEÇÃO VI Das Kitnetes

Art. 94 Serão admitidas as unidades residenciais do tipo kitinete ou similar composta por sala, dormitório e cozinha, todos em ambiente único com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) mais instalação sanitária.

§ 1º Caso o edifício não disponha de área de serviço e lavanderia coletiva, cada kitinete deverá possuir espaço para esta finalidade.

§ 2º Atender as características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais definidas na Tabela I, deste Código.

§ 3º Atender as exigências de vagas para estacionamento internas ao lote conforme estabelecido na Lei de Uso do Solo.

Capítulo VI DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I - Do Comércio em Geral

Art. 95 As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências da Tabela I e II, os seguintes requisitos:

I - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter acesso a sanitários, no mesmo pavimento.

a) As unidades comerciais com área superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, obrigatoriamente deverão ter sanitários separados para os dois sexos;

b) Quando os sanitários atenderem a mais de uma unidade comercial, deverão ser separados para os dois sexos;

c) As unidades comerciais deverão atender os seguintes requisitos:



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

28

Até 150,00m²	01 conjunto de uso misto
De 150,01 a 300,00m²	01 conjunto masculino e 01 conjunto feminino
Acima de 300,00m²	01 conjunto masculino e 03 conjuntos feminino para cada 100m² de área de atendimento

Observações:

- Considera-se um conjunto masculino: um lavatório e um vaso sanitário, e um conjunto feminino ou misto: um lavatório e um vaso sanitário.
- Em edificações acima de 300m² para a definição da quantidade de conjuntos considera-se a área de venda, ficando sob responsabilidade do profissional autor do projeto atender as exigências de fluxo e demanda conforme atividade
- Atender a NBR 9050 ou substituta.

Art. 96 As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- Possuir circulação com largura não inferior a 1/10 (um décimo) do seu maior percurso e no mínimo 3,00m (três metros);
- Quando a galeria possuir mais do que um acesso a logradouro público, terá largura não inferior a 1/20 (um vinte avos) do percurso total, com no mínimo 3,00m (três metros);
- O ático dos elevadores que se ligar à galeria não deverá interferir na circulação da galeria.

Art. 97 Será permitida a construção de mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- Sua área não deverá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) da área do compartimento;
- O pé-direito deverá ter, no mínimo, na parte superior 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e na parte inferior 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

SEÇÃO II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 98 As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I, deste Capítulo.

Art. 99 As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados a habitação.

Art. 100 Além das exigências da tabela do art. 95, os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às exigências do Código de Saúde Municipal.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

29

Art. 101 As edificações destinadas à indústria em geral, além das disposições específicas pertinentes, deverão:

- I - Observar, no que couber, as exigências cabíveis, especificadas neste Código e as exigências da Tabela I e II;
- II - Os seus compartimentos de produção deverão ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), salvo nos casos de produção artesanal em compartimentos de pequenas dimensões, serão analisados caso a caso pela Administração Municipal;
- III - No caso de atividades poluentes e/ou nocivas, apresentar parecer do órgão ambiental, conforme legislação vigente;
- IV - Os compartimentos sanitários para os funcionários deverão ser separados, para cada sexo, e ser em número compatível;
- V - Instalações comerciais ou industriais causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos à vizinhança.

Art. 102 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;
- III - Chaminés industriais deverão ter altura mínima de 5,00m (cinco metros) acima da edificação mais alta num raio de 50,00m (cinquenta metros) respeitados os limites máximos de altura estabelecidos na lei de uso do solo.

Capítulo VIII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 103 Todas as edificações consideradas especiais pelos órgãos Federal, Estadual ou Municipal e não relacionadas neste Código, especificamente, serão regidas pelas normas ou códigos dos órgãos a elas afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

- I - Somente terão a anuência da Administração Municipal após a aprovação pelo órgão competente;
- II - Estabelecimentos de saúde deverão obrigatoriamente apresentar parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde, conforme normas vigentes.

SEÇÃO I Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 104 As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código no que lhes couber, deverão:

- I - Estar recuadas no mínimo 3,00m (três metros) de qualquer divisa nos ambientes destinados ao ensino (salas de aula e biblioteca) se com abertura;
- II - Obedecer às normas das Secretarias de Educação e de Saúde do Estado e/ou do Município.

SEÇÃO II Dos Hotéis e Congêneres



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 105 As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria de Saúde do Estado e/ou do Município. 30

Art. 106 As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esporte, templos religiosos, salões comunitários e similares, deverão atender às seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, conforme tabela do art. 95 deste Código.

II - Para salas de espetáculo tais como: teatros, anfiteatros, cinemas e auditórios, haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima deverá ser de 0,30m² (trinta centímetros quadrados) por pessoa, considerando-se a lotação máxima.

III - As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção V, do Capítulo III, deste Código.

IV - As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons e ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação e normas específicas.

Art. 107 As edificações destinadas a capela mortuária, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão ter, no mínimo, locais para:

I - Sala de vigília (velório).

II - Sala de descanso;

III - Instalações sanitárias para o público, separadas por sexo e para pessoas com deficiência;

IV - Serviço de copa, exclusivo para cada capela projetada.

SEÇÃO IV

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos e Lava-carro

Art. 108 As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

II - Ter vestiários, compartimentos sanitários com vaso, chuveiro e lavatório e demais dependências destinadas aos empregados.

Art. 109 Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

§ 1º Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, desde que possuam acesso para pedestres independente e seguro.

§ 2º Os postos de serviço e abastecimento de veículos devem ser licenciados pelo órgão ambiental.

Art. 110 Postos de serviço e abastecimento de veículos, somente poderão ser instalados em terrenos de esquina com áreas igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), e em terrenos de meio de quadra, com área igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) e com 20,00m (vinte metros) de testada.

Art. 111 As instalações de abastecimento, inclusive bombas de combustível, deverão distar, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Uso do Solo, Legislação do Meio Ambiente e Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Art. 112 As instalações para lavagem na bifurcação deverão obedecer às seguintes condições:



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

31

I - Estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo,

II - Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV - Se tiver aberturas deverão ser distantes, 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote.

Parágrafo único. Além dos incisos deste artigo, deverão ser atendidas as normas ambientais.

Art. 113 Os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo, para uso público e atender as normas de acessibilidade.

Art. 114 Os postos de serviço e abastecimento deverão ter vestiários, compartimentos sanitários equipados com vaso, chuveiro e lavatório e demais dependências para cada sexo, para o uso exclusivo dos empregados.

Art. 115 As áreas de circulação e serviço dos postos terão pavimentação impermeável, tendo declividade máxima de 3% (três por cento) e mínima de 1% (um por cento) com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos. As áreas não pavimentadas deverão possuir canaleta de drenagem de proteção (ou solução similar), para contenção de efluentes.

Art. 116 Nas oficinas mecânicas e postos de abastecimento e serviços, quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com, 0,50m (cinquenta centímetros) de altura no mínimo, para evitar a passagem de veículos sobre as calçadas. A mureta deve ser construída com 5,00m (cinco metros) de extensão para cada lado a contar do encontro dos alinhamentos prediais.

Art. 117 Os postos de abastecimento de veículos terão acesso, para entrada e saída de veículos, de no mínimo 6,00m (seis) e no máximo 8,00m (oito), por testada do lote.

Art. 118 Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou órgão sucessor, da ABNT, Corpo de Bombeiros, Órgão Ambiental, Departamento de Estradas e Rodagem com jurisdição sobre a área de localização do posto e sob responsabilidade do autor do projeto.

Capítulo IX

DO LICENCIAMENTO DAS REDES DE INFRAESTRUTURA URBANA

SEÇÃO I

Das Torres dos Serviços de Telecomunicação

Art. 119 Para as torres de telefonia e retransmissão de ondas de rádio e televisão o projeto será aprovado mediante a apresentação de:

I - Projeto de implantação apresentando:

a) Locação do container, do equipamento e da torre, observando-se a distância mínima de 5,00m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde este será implantado;

b) Cota de nível do terreno e altura da torre;

c) Recuo frontal em relação ao alinhamento predial;

d) Acessos.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

32

II - Anuência do COMAR - Comando Aéreo Regional com relação a altura da torre em função do cone de aproximação de voo da aeronáutica;

III - Anexar Parecer da ANATEL por ocasião do Habite-se, declarando que a operação do equipamento não interfere no entorno e nos demais sistemas de comunicação;

IV - Anotação de Responsabilidade - ART/CREA ou RRT/CAU, quanto às instalações;

V - Comprovante de propriedade e/ou de locação de espaço, ou compromisso de locação destinado a instalação para os sistemas de propagação de telecomunicação proposto;

VI - A instalação será autorizada por meio de Alvará de Construção com validade de 03 (três) anos. Parágrafo único. No caso de instalação de equipamento no topo de edifício existente, deverá apresentar certidão da convenção de condomínio devidamente transcrita no competente cartório do registro de imóveis e fotocópia autenticada da ata da assembleia em que tenha sido aprovada a instalação da Estação de Telecomunicações.

Capítulo X DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

SEÇÃO I Dos Emolumentos

Art. 120 Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados de conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II Dos Embargos e Das Interdições

Art. 121 Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas ou interditadas, quando:

I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Administração Municipal;

II - Estiverem sendo executadas sem acompanhamento ou responsabilidade técnica;

III - Estiverem ou apresentarem risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, para as pessoas que nela habitem, edificações vizinhas ou a incolumidade pública;

IV - Se estiver sendo construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com o projeto aprovado;

V - Se não for observado o alinhamento, recuos obrigatórios, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade ou coeficiente de aproveitamento de acordo com a Lei de Uso do Solo;

VI - A obra for ocupada sem a expedição do Habite-se da Obra;

VII - As obras em andamento, reformas, ampliações ou concluídas que estiverem em faixa de preservação permanente conforme legislação pertinente;

VIII - Não cumprir o estabelecido pelo Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Auto de Embargo ou de Interdição, para regularização, da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

33

§ 2º O Auto de Embargo ou Interdição será levado ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico - para que assine e, se recusar a isso serão acompanhadas de assinaturas de duas testemunhas. Verificando a impossibilidade de localizar os mesmos, o servidor encarregado da fiscalização poderá enviar via correio através de registro postal ou ainda através de edital no Órgão Oficial do Município, ou jornal local.

§ 3º Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do Embargo ou Interdição o fiscal lavrará o Auto de infração.

§ 4º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Administração Municipal, decorrentes do que especifica este Código.

§ 5º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o Embargo ou Interdição seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

§ 6º A resistência ao embargo também ensejara ao profissional responsável pela obra, a aplicação da multa diária prevista.

§ 7º Após esauridas as medidas administrativas fiscais será protocolado processo administrativo e encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas: a fim de impedir que se construa em desacordo com as leis e regulamentos municipais.

SEÇÃO III Das Sanções

Art. 122 A Administração Municipal cancelará o alvará municipal de funcionamento de pessoa física ou jurídica, especialmente os responsáveis técnicos que:

I - Prosseguirem a execução da obra embargada pela Administração Municipal;

II - Não obedecerem os projetos previamente aprovados;

III - Haja incorrido em 3 (três) multas por infração cometida no período de 01 (um) ano, a contar da data da primeira infração;

IV - Alterem as especificações indicadas no projeto, as dimensões, ou especificações dos elementos estruturais previamente aprovados pela Administração Municipal;

V - Responsabilizarem-se como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;

VI - Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra ou de terceiros;

VII - Executarem obra em desacordo com o projeto arquitetônico apresentado junto a Administração Municipal.

Art. 123 O profissional com o alvará de funcionamento cancelado, somente poderá tê-lo renovado após 180 (cento e oitenta) dias do cancelamento, mediante pagamento de multa, sem prejuízo de outras medidas administrativas e ou judiciais cabíveis.

SEÇÃO IV Das Multas

Art. 124 Aos infratores das disposições da presente Lei, além das medidas judiciais cabíveis e regularização da situação, serão-lhe-ão aplicadas multas.



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

34

	INFRAÇÃO	VALOR EM UFM
I	A obra dependente de Alvará for iniciada sem o licenciamento e Projeto Aprovado.	Até 70 m ² - 15
II	Houver desrespeito à notificação de regulamentação de obra.	71 a 120 m ² - 45
III	Houver desrespeito ao embargo ou interdição.	121 a 240 m ² - 60
IV	Obra for reformada, construída ou ampliada em desacordo com o Projeto Aprovado e o não cumprimento do estabelecido pelo EIV.	241 a 500 m ² - 90
		501 a 1.200 m ² - 120
		1.201 a 2.500 m ² - 150
		Acima de 2.501 m ² - 180
V	Havendo licenciamento da obra e não houver Alvará de Licença na obra quando solicitado pela fiscalização.	30
VI	Quando não for renovado o Alvará de construção, inclusive quando houver processo de renovação posterior a sua data.	30
Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao proprietário e também ao responsável técnico, quando:		
	de validade.	
VII	Ocupação ou utilização de qualquer obra dependente de Alvará de construção, sem estar de posse do habite-se.	90
VIII	A calçada estiver em mau estado ou sem pavimentação, durante a execução da obra, notificadas e não atendidas conforme o artigo 58 desta lei.	40
IX	Obstrução da calçada ou sua utilização como canteiro de obras ou para carga/descarga de materiais.	90
X	Tapume na calçada com obras paralisadas por mais de 90 dias sem comunicar a Administração Municipal ou concluídos os serviços de fachada.	15
XI	Não manutenção e limpeza das vias e logradouros por ocasião de serviços de escavações ou aterros e durante a execução da obra, de responsabilidade do proprietário ou prestador do serviço.	60
XII	Cancelamento do alvará municipal de funcionamento de profissionais conforme o artigo 121.	10
XIII	Continuidade de obra embargada e sem possibilidade de aprovação.	Até 300m ² - 200
		Acima - 400
XIV	Falta de "bandejão", rede de proteção, material de construção no passeio fora do limite do tapume ou via pública.	50

DIÁRIO OFICIAL



Edição Ordinária Nº 707 - Ano 2020

20 de agosto de 2020 - Página 107 de 141

O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br> CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 125 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Tabela, serão punidas com multa de 50 UFM (Cinquenta Unidade Fiscal do Município), a critério do órgão competente da Administração Municipal 35

Parágrafo único. Dobrar-se-ão os valores das multas a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos arts. 124 e 125, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126 Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pela CTA - Comissão Técnica de Análises, conforme outras legislações aplicáveis.

Art. 127 Os processos protocolados até a publicação desta Lei terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias para sua aprovação.

Art. 128 Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser submetida à anuência do

ANEXO I

TABELA I - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

MONENHO EXIGIDO	HALL DO MEIO	HALL DOS MOVIMENTOS	SALAS, LOJAS, SUPERLOJAS	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	COZINHA (EST)
Diâmetro do círculo inscrito	4,50	1,50	2,50	1,20	1,00
Área	7,50	3,00	7,50	1,84	1,20
Vão de iluminação	---	---	1/6	---	---
Vão de ventilação	---	---	1/12	1/16	1/16
Revestimento de parede	2,50	2,30	2,80	2,00	2,20
Revestimento de piso	IMPLANTÁVEL	---	---	IMPLANTÁVEL	IMPLANTÁVEL

Conselho Municipal da Cidade e Audiência Pública

Art. 129 São partes integrantes deste Código, os seguintes anexos:

I - Anexo I - Tabela I - Edificações Residenciais;

II - Anexo II - Tabela II - Edificações Comerciais;

TABELA I - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

MONENHO EXIGIDO	CORREDOR / CIRCULAÇÃO	SALA	1º QUARTO	2º QUARTO	DONIZO QUARTO	BANHEIRO (1,5 x 1)	COZINHA	LAVABO
Diâmetro do círculo inscrito	8,50	2,40	2,40	2,00	1,60	1,20	1,30	1,20
Área	---	6,00	6,00	6,00	4,00	1,60	4,00	2,40
Vão de iluminação	---	1/6	1/6	1/6	1/6	---	1/8	---
Vão de ventilação	---	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12
Revestimento de parede	---	2,40	2,60	2,60	2,80	2,20	2,40	2,40
Revestimento de piso	---	---	---	---	---	IMPLANTÁVEL ATÉ 1,10 m	---	---
	---	---	---	---	---	IMPLANTÁVEL	---	---



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

38

Campo Bonito, 17 de Agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS DOMINIAK
Prefeito Municipal



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

7- LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO DE POSTURAS



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

SUMÁRIO LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO DE POSTURAS – CAMPO BONITO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- CAPÍTULO I – Disposições Preliminares
- CAPÍTULO II – Das Infrações e das Penas
- CAPÍTULO III – Da Notificação Preliminar
- CAPÍTULO IV – Do Auto de Infração
- CAPÍTULO V – Do Processo de Execução

TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA

- CAPÍTULO I – Disposições Gerais
- CAPÍTULO II – Da Higiene das Vias Públicas
 - SEÇÃO I – Generalidades
 - SEÇÃO II – Dos Passeios, Muros e Cercas
 - SEÇÃO III – Dos Anúncios e Cartazes
- CAPÍTULO III – Da Higiene das Habitações
- CAPÍTULO IV – Do Controle da Poluição Ambiental
- CAPÍTULO V – Da Higiene da Alimentação
- CAPÍTULO VI – Da Higiene dos Estabelecimentos
 - SEÇÃO I – Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes e Estabelecimentos Congêneros
 - SEÇÃO II – Dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros e Congêneros
 - SEÇÃO III – Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne e Peixarias
- CAPÍTULO VII – Da higiene das Piscinas de Natação e Recreação

TÍTULO III – DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

- CAPÍTULO I – Do Sossego Público
- CAPÍTULO II – Dos Divertimentos Públicos
- CAPÍTULO III – Dos Locais de Culto
- CAPÍTULO IV – Do Trânsito Público
 - SEÇÃO I – Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos
- CAPÍTULO V – Das Medidas Referentes aos Animais
- CAPÍTULO VI – Da Extinção de Insetos Nocivos
- CAPÍTULO VII – Do Uso das Vias Públicas
- CAPÍTULO VIII – Dos Inflamáveis e Explosivos
- CAPÍTULO IX – Das Queimadas e dos Cortes de Árvores
- CAPÍTULO X – Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro
- CAPÍTULO XI – Dos Cemitérios e das Construções Funerárias

TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

- CAPÍTULO I – Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços
 - SEÇÃO I – Das Indústrias e do Comércio Localizado
 - SEÇÃO II – Do Comércio Ambulante
- CAPÍTULO II – Do Horário de Funcionamento

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

DIÁRIO OFICIAL

Edição Ordinária Nº 707 - Ano 2020



20 de agosto de 2020 - Página 111 de 141

O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2020.

SÚMULA: Revisão de Lei do Código de Posturas, regulamentando o Poder de Polícia do Município, sobre temáticas afetas às posturas municipais.

ANTONIO CARLOS DOMINIÁK, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Município, por seus órgãos competentes da administração direta ou por servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo às fiscalizações, notificações, expedições de autos de infração e julgamento de primeira instância.

CAPÍTULO II - Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, bem como os encarregados pela execução das Leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos em regulamento próprio.

§ Único - Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições, incorrerão em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, caso o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou ressarcimento, depois desta se constituir em líquida, certa e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - A cada reincidência específica, as multas serão cominadas em dobro.

§ Único - Reincidente específico, é o que violar o preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

§ Único - O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 10 - Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos, não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas.

§ Único - A Administração Municipal apropriará em regulamento próprio os valores das multas que serão aplicadas decorrentes das infrações tipificadas nesta Lei e nas demais Leis de gestão urbana.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá o bem ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único - A devolução do bem apreendido, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interdito;
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção formada.

CAPÍTULO III - Da Notificação Preliminar

Art. 13 - As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Leis e Decretos Municipais, poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 14 - A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia, onde ficará o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I. Nome do infrator;
- II. Endereço;
- III. Data;
- IV. Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V. Prazo para regularizar a situação;
- VI. Assinatura do notificado.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

Art. 15 - Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

§ Único: Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, até o seu dobro.

CAPÍTULO IV - Do Auto de Infração

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - A autuação dos infratores poderá ser procedida por qualquer munícipe, devendo o auto respectivo, ser assinado por duas testemunhas e posteriormente, enviado aos órgãos competentes do Município para fins de direito.

Art. 19 - É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 20 - Os autos de infração, serão gravados em modelos especiais, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado.
- II. O nome do servidor ou funcionário público municipal que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação.
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.
- IV. A disposição infringida.
- V. A intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.
- VI. A assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e se houver, de duas testemunhas capazes.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial de validade do auto, nem implica em confissão. A recusa da assinatura agravará a pena, neste caso constará assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 21 - A recusa do infrator em assinar o auto será averbada pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V - Do Processo de Execução

Art. 22 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

§ Único - A defesa far-se-á por petição dirigida ao órgão competente do Município, facultada a anexação de documentos.

Art. 23 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 24 - Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 25 - O órgão competente do Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

§ 2º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

Art. 26 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o órgão competente do Município ratificou os termos do auto de infração, podendo, a parte, interpor recurso.

Art. 27 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Prefeito.

§ Único - O recurso de que trata este Artigo, deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Art. 28 - O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

- I. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida.
- II. Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.
- III. Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicílio.

§ Único - O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

- I. Da data do "ciente", em caso de intimação pessoal;
- II. Da data da publicação do edital;
- III. Da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 29 - O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ Único - É vedada, a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado.

Art. 30 - Nenhum recurso voluntário, interposto pelo autuado, será encaminhado sem o prévio depósito em garantia de metade da quantia exigida como pagamento de multa e/ou ressarcimento, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de decisão em primeira instância.

§ Único - O valor acima referido deverá ser depositado em conta poupança, aberta pela autoridade municipal competente, sob responsabilidade do órgão a que está vinculada.

Art. 31 - O Prefeito terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 32 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 33 - As decisões definitivas serão executadas:

- I. Pela notificação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento, receber a quantia depositada em garantia
- II. Pela notificação do autuado, para vir receber a importância paga indevidamente, com multa e/ou ressarcimento.
- III. Pela imediata inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão dela à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste Artigo.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 34 - A fiscalização sanitária abrangerá, em todo território do Município especialmente:

- I. A higiene das vias públicas.
- II. A higiene das habitações.
- III. Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos.
- IV. Controle da poluição ambiental.
- V. A higiene da alimentação.
- VI. A higiene dos estabelecimentos em geral.
- VII. A higiene das piscinas de natação.
- VIII. A higiene dos hospitais e laboratórios.
- IX. A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 35 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor apresentará competente relatório, circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

§ Único - O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Executivo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

CAPÍTULO II - Da Higiene das Vias Públicas

SEÇÃO I - Generalidades

Art. 36 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 37 - Os moradores, e/ou proprietários, são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência e/ou propriedade.

§ Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas e passeios dos logradouros públicos.

Art. 38 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

§ Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 39 - Para preservar, de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes, rios, tanques ou similares situados nas vias públicas
- II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, galerias de águas pluviais sarjetas ou passeios.
- III. Transportar qualquer tipo de material sólido ou líquido, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene da via pública.
- IV. Queimar lixo ou quaisquer objetos que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes.
- V. Aterrar vias públicas, com detritos de qualquer espécie.
- VI. Conduzir pela cidade, sem as devidas condições e precauções, doentes que possam causar desassossego ou propagar moléstias.
- VII. Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.
- VIII. Fazer qualquer terraplanagem sem a prévia licença do Município e que venha causar obstáculos quando da ocorrência de chuvas, observados os preceitos legais do Código de Obras e a Lei do Parcelamento do Solo.

SEÇÃO II - Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 40 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada, observados os dispositivos legais no Código de Obras.

§ 1º - As exigências do presente Artigo, são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de pavimentação guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios e ajardinados.

Art. 41 - As propriedades urbanas cujos lotes situam-se em ruas não urbanizadas, facultam-se a vedação do lote com cercas, bem como as propriedades rurais que deverão manter as suas glebas cercadas.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 42 - Ficará a cargo do Município, a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por danos ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ Único - Competirá, também, ao Município o conserto necessário, decorrente de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 43 - O município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 44 - Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terreno ou obras necessárias, de reparo, bem como a execução de cercas ou muros em desacordo com as normas estatuidas nesta Lei e as do Código de Obras, os que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços.

SEÇÃO III - Dos Anúncios e Cartazes

Art. 45 - A exploração dos meios de publicidade, quer em estabelecimentos comerciais, vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa anual de licença.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste Artigo, todos a cartazes, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - É proibida a colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público.

Art. 46 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 47 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público.
- II. De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos-históricos e tradicionais.
- III. Obstruir, interceptar ou reduzir o vão, portas ou janelas.
- IV. Conter incorreções de linguagem.
- V. Possuir área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique.
- VI. Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito.
- VII. For confeccionada de papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando acúmulo de lixo na via pública.
- VIII. For de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto estético das fachadas dos edifícios.
- IX. Atentarem a moral pública.

Art. 48 - Os pedidos de licença, para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I. O tipo de publicidade a ser usada.
- II. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.
- III. A natureza do material de confecção.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- IV. As dimensões.
- V. As inscrições, textos e desenhos.
- VI. As cores empregadas.

Art. 49 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 50 - Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Art. 51 - Os anúncios e letreiros, deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Município.

Art. 52 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa.

CAPÍTULO III - Da Higiene das Habitações

Art. 53 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar formação de focos de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para "bocas de lobo", canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 54 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 55 - O lixo a ser recolhido deverá ser embalado e acondicionado em vasilhames apropriados, a serem definidos pelo Município, em regulamento próprio, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como resíduo sólido urbano os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os excrementos e restos de forragens de coqueiras e estábulos, as serragens e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos às custas daquele que der causa.

§ 2º - Os resíduos referidos no Parágrafo anterior deverão ser removidos para lugar determinado pelo Município.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

CAPÍTULO IV - Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 56 - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo do esgoto primário, com capacidade proporcional ao número de pessoas que habitam os prédios. Observado os dispositivos legais na Lei do Código de Obras.

Art. 57 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão, livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 58 - O controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção, será tratado especificamente em Lei própria municipal que trata do controle ambiental.

CAPÍTULO V - Da Higiene da Alimentação

Art. 59 - O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 60 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, nem daqueles apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 61 - É proibido ter, em depósito, quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo, que estejam deteriorados e/ou com data de validade vencida.

Art. 62 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in natura" e/ou de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira, ação do tempo ou de elementos malefícios, sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO VI - Da Higiene dos Estabelecimentos

SEÇÃO I - Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, e Estabelecimentos Congêneres

Art. 63 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água quente corrente.
- III. É obrigatório o fornecimento de guardanapos.
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos a poeira e insetos.

§ Único - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água quente corrente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

SEÇÃO II - Dos Salões de Barbeiros, Cabeleiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 64 - Nos salões de barbeiros, cabeleiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaieco, rigorosamente limpo.

Art. 65 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados em água corrente e esterilizados.

SEÇÃO III - Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne e Peixarias

Art. 66 - As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I. Serem instaladas em prédios de alvenaria.
- II. Serem dotadas de torneiras, pias e ralos.
- III. Balcões com tampo de material impemeável, não poroso.
- IV. O piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagens sucessivas sem cortes ou ranhuras.
- V. Devem possuir portas não gradeadas e as janelas devem ter telas contra entrada de insetos.
- VI. O pessoal em serviço deve usar avental, gorro, luvas e botas de material impermeável.

Art. 67 - Nas casas de carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados por órgão competente, e quando conduzidas para fora do estabelecimento, em veículo apropriado.

§ Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 68 - Nas casas de carnes e peixarias, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada.

CAPÍTULO VII - Da Higiene das Piscinas de Natação e Recreação

Art. 69 - Todas as piscinas deverão ser dotadas de equipamentos especiais para limpeza, filtragem e purificação da água conforme o contido no Código Sanitário do Estado.

Art. 70 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

Art. 71 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

§ Único - Toda piscina, de uso público ou privado, deverá possuir lava-pés.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 72 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I - Do Sossego Público

Art. 73 - É expressamente proibido às casas de comércio ou os ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos, em desobediência as Leis Federais.

§ Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 74 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

§ Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 75 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ Único - As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 76 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada em alto-falantes;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiro, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinema, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

VIII - produzidos através de equipamentos elétricos ou eletrônicos.

§ Único - Excetuam-se das proibições desse artigo:

I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 77- Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 78- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 79- Os dispositivos que necessitarem de instalações elétricas especiais somente poderão funcionar quando sua instalação tiver dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas nos dias úteis.

CAPÍTULO II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 80 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 81 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Município.

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial.

Art. 82 - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pela Lei do Código de Obras:

- I. Quanto às salas de entrada, como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;
- II. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa, com as portas se abrindo sempre de dentro para fora;
- III. Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- V. É proibido aos espectadores, fumar em ambientes fechados.

Art. 83 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos espectadores decorrer lapso de tempo mínimo de 15 minutos, visando a renovação de ar e demais dispositivos do Código de Obras.

Art. 84 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 85 - Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 86 - Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, mesmo que no período entre 7:00 e 22:00 h, que prejudiquem hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos e demais dispositivos de Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 87 - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

II. no interior das cabinas de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto além do tempo indispensável ao serviço, observado os dispositivos do Código de Obras.

Art. 88 - A armação de circo de pano ou parque de diversões, só poderá ser permitida nos locais, a juízo do Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo, não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades do Município.

§ 5º - Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 89 - Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, o Município, exigirá um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal tomando como critério o local de uso, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 90 - Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre, em vista, o sossego da população, observado a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 91 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença do Município.

§ Único - Excetua-se das disposições deste Artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 92 - A liberação destes estabelecimentos e os da relação a seguir, mesmo após a concordância na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo ficam sujeitas à vistoria da Delegacia de Polícia de Costumes e Jogos e Diversões e ainda de laudo sanitário da Saúde Pública: salão de festas, forrões, circos boates, bares, cafés, lanchonetes, "drive-in" e demais atividades que envolvam os órgãos citados.

CAPÍTULO III - Dos Locais de Culto

Art. 93 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 94 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 95 - As igrejas, templos ou casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 96 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 97 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Art. 98 - Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, observado os dispositivos legais no Código de Obras.

§ 2º - Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos da distância conveniente e dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 99 - É expressamente proibido retirar ou danificar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos.

Art. 100 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 101 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres, por tais meios, como:

- I. Conduzir pelos passeios volumes de grande porte.
- II. Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie.
- III. Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados.
- IV. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

§ Único - Excetua-se do disposto no item II deste Artigo, carinhos de crianças ou parafíticos, e em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

SEÇÃO I - Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 102 - O nome das vias e logradouros públicos deve ficar em local de fácil visibilidade para pedestres e motoristas, preferencialmente, nos postes das esquinas dos logradouros públicos, a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sempre no sentido do fluxo.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 103 - Os nomes constarão de placas ou similares, com dimensões mínimas de 0,25m (vinte e cinco centímetros) por 0,35m (trinta e cinco centímetros), com tipo de letra padronizada, recomendando-se constar, além do nome da via de logradouro público, o bairro e a variação da numeração das edificações no trecho correspondente, no caso das vias públicas.

CAPÍTULO V - Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 104 - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Art. 105 - Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município.

Art. 106 - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal, nesse prazo, deverá o Município efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 107 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do Município.

Art. 108 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano do Município, de qualquer outra espécie de animal.

§ Único - O disposto neste Artigo não se aplica a animais domésticos (de estimação), desde que seu número não configure uma atividade comercial.

Art. 109 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vias, serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

Art. 110 - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados por zoonose, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados ou incinerados.

Art. 111 - É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana ao longo das rodovias e logradouros públicos.
- II. Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações.
- III. Criar pombos nos forros das residências.

Art. 112 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças.
- II. Carregar animais com peso superior a 150 kg (cento e cinqüenta quilos).
- III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.
- IV. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.
- V. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

CAPÍTULO VI - Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 113 - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos.

Art. 114 - Verificada pelos fiscais do Município, a existência de focos de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 115 - Se no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos nocivos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 10% (dez por cento), pelo trabalho de administração, além da multa.

CAPÍTULO VII - Do Uso das Vias Públicas

Art. 116 - Poderão ser armados coretos ou palanques, provisórios, nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Ser aprovado pelo Município, quanto a sua localização;
- II. Não perturbar o trânsito público;
- III. Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;
- V. Não prejudicar o sossego público.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável às despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 117 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo 1º do Art. 99 deste Código.

Art. 118 - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas do Município, observado os dispositivos legais do Código de Obras.

Art. 119 - As colunas e suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados, mediante licença prévia do Município.

Art. 120 - É vedada a ocupação dos passeios com mesas e cadeiras a não ser em caso especiais com vistas a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e expressa autorização da Administração Municipal.

Art. 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Município.

§ Único - Dependará, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

CAPÍTULO VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 122 - No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, os transportes e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 123 - São considerados inflamáveis:

- I. Fósforos e materiais fosforados.
- II. Gasolina e demais derivados de petróleo.
- III. Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral.
- IV. Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.
- V. Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130°C (cento e trinta graus centígrados).

Art. 124 - Consideram-se explosivos:

- I. Fogos de artifício
- II. Nitroglicerina, seus compostos e derivados.
- III. Pólvora e algodão pólvora
- IV. Espoletas e estopins.
- V. Fulminatos, cloro, formiatos e congêneres.
- VI. Cartuchos de guerra, caça e minas

Art. 125 - É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município.
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança.
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

Art. 126 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos, em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Município.

§ 1º - Os depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio em quantidade, qualidade e disposição de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível.

Art. 127 - Não será permitido, o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 128 - É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos;
- II. Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§ 1º - A proibição de que trata o inciso I, poderá ser suspensa, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ 2º - Os casos previstos no Parágrafo 1º serão regulamentados pelo Município, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 129 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial do Município.

§ 1º - O Município poderá negar licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação específica.

§ 2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPÍTULO IX - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores

Art. 130 - O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 131 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 132 - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal e dispositivos da Lei do Meio Ambiente.

Art. 133 - A derrubada de mata, dependerá de licença do Município, ouvido o órgão federal competente.

§ Único - Fica proibida derrubada de mata se for considerada de utilidade pública, estiver em área de preservação, determinada pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e fizer parte de faixa de fundo de vale.

Art. 134 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPÍTULO X - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 135 - São obras de transformação ambiental os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória na conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendado de técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente.

Art. 136 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, extrações de areia e saibro dependem de licença prévia dos órgãos estaduais e federais, assim como atender os preceitos legais da Lei do Meio Ambiente, Código de Posturas, Código de Obras e Lei do Parcelamento do Solo do Município.

Art. 137 - Satisfeitas as exigências cabíveis, o Município expedirá alvará, licença e certidão, observados os regulamentos da presente Lei.

§ Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada explorada de acordo com a Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

Art. 138 - Não será permitida a exploração de pedreiras, caeiras ou outra atividade que modifique a conformação físico-territorial na zona urbana e de expansão urbana.

Art. 139 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às condições seguintes:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. Içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância.

Art. 140 - O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras ou caeiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 141 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- II. Quando modificarem o Leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre Leitos dos rios.

Art. 142 - Todas as atividades objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias adequar-se às diretrizes legais ouvidos os órgãos competentes estaduais e municipais.

§ Único - Durante o decurso do prazo estabelecido no âmbito deste Artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e operação, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

CAPÍTULO XI - Dos Cemitérios e das Construções Funerárias

Art. 143 - Os cemitérios situados no Município de Campo Bonito poderão ser:

- I. Municipais;
- II. Particulares.

§ Único - Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 144 - Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

Art. 145 - A implantação e exploração de cemitérios, por particulares, somente poderão ser realizados mediante concessão do Município.

Art. 146 - Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

§ Único - Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e disposições legais do Código de Obras.

Art. 147 - São requisitos para a implantação de cemitérios:



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

- I. Estarem em via de saturação as necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que à juízo da repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;
- II. Ter o terreno as seguintes características:
 - a. Não se situar a montante de qualquer reservatório de adução d'água.
 - b. Estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo utilizado para sepultura.
 - c. Estar servido por transportes coletivo;
 - d. Estar situado em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.
- III. Possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso, devendo respeitar as normas deste Código no que lhe for aplicável.

Art. 148 - Os cemitérios serão de dois tipos:

- a. Convencionais ou verticais;
- b. Cemitérios-parque.

§ 1º - Os cemitérios convencionais serão padronizados pelas prescrições da presente seção, deste Código.

§ 2º - Os cemitérios verticais são edificações com arquitetura funcional e dependem de aprovação pelo órgão competente municipal, observado os preceitos legais do Código de Obras.

Art. 149 - Os cemitérios-parques destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 150 - Os cemitérios municipais, qualquer que seja seu tipo, terão:

- III. Área reservada a indigentes, correspondentes no mínimo, a 10% (dez por cento) da área total;
- IV. Quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas, e subdivididas em sepulturas numeradas;
- V. Capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;
- VI. Edifício de administração, com sala de registros e local de informações;
- VII. Sanitários públicos;
- VIII. Depósitos para material e ferramentas;
- IX. Instalação de energia elétrica e de água;
- X. Rede de galerias de águas pluviais;
- XI. Ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;
- XII. Placas indicativas das quadras limitrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situado nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XIII. Arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;
 - I. Muro de alvenaria de tijolo, cerca viva, ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, devendo o projeto da edificação ser aprovado pela Administração Municipal obedecendo aos preceitos legais do Código de Obras.

Art. 151 - As construções funerárias, jazigos, mausoléus, panteões e similares, só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do município, depois de obtido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias das respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ Único - Nenhuma construção das referidas neste Artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente, sejam exibidos ao Administrador.

Art. 152 - As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzeiros com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadras e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação ao órgão competente.

Art. 153 - Fica determinado às construções nos cemitérios, no que lhe for aplicável, o que contém no Código de Obras e demais dispositivos legais, em relação às construções em geral.

§ Único - Os jazigos construídos nas quadras gerais, terão, no mínimo, as seguintes dimensões externas:

- I. Para adulto 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, 0,90m (noventa centímetros) de largura, 0,60m (sessenta centímetros) de altura;
- II. Para adolescentes 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento, 0,60m (sessenta centímetros) de largura, e comprimento, 0,40m (quarenta centímetros) de altura;
- III. Para infantes, 1,30m (um metro e trinta centímetros) de comprimento, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura, e 0,40m (quarenta centímetros) de altura.

Art. 154 - As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, se construídas abaixo do solo, e obedecerão às seguintes regras:

- IV. Os subterrâneos não terão mais de 5,00m (cinco metros) de profundidade.
- V. As paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável.
- VI. Os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.

§ Único - Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

- I. Serão hermeticamente fechados.
- II. O material empregado será impermeável, a juízo da repartição competente.
- III. Serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 155 - A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderá exceder de duas (2) vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - A altura das construções a que se refere este capítulo será medida desde o nível do passeio até a parte da cornija. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzeiros.

§ 2º - Quando a obra projetada destinar-se à construção de caráter monumental, tanto pelo porte arquitetônico e escultural, como preciosidade dos materiais, poderá a Administração Municipal, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 156 - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tomando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Art. 157 - As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que 0,60m (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ Único - Excetua-se do disposto neste Artigo às cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura. Nas construções sobre sepultura não será admitida madeira.

TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

SEÇÃO I - Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 158 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença do Município, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes observadas nas Leis do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras.

§ Único - O requerimento deverá especificar, com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II. O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 159 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar o meio urbano.

§ Único - O alvará de licença, só poderá ser concedido, após exarados pareceres favoráveis, dos órgãos competentes da administração.

Art. 160 - Para efeito de fiscalização, o proprietário licenciado, colocará alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 161 - Para mudança de local do estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão da Administração Municipal que, verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 162 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades, sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II - Do Comércio Ambulante

Art. 163 - É considerado comércio ambulante, o exercido temporariamente, para distribuição dos produtos primários, especialmente dos sazonais e/ou para a venda de



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

bijuterias e produtos artesanais, através do sistema camelô, observando a legislação do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ Único: As vendas a domicilio não serão consideradas de comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pela Administração Municipal.

Art. 164 - O exercício de comércio ambulante, dependerá, sempre, de alvará de licença da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ Único - O Alvará de Licença a que se refere o presente Artigo, será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 165 - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, a multa a que estiver sujeito.

§ 3º - Os Alvarás de Licença de que trata a presente seção, terão a validade de 3 (três) meses, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art. 166 - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I. Comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;
- II. Estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Administração Municipal;
- III. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV. Depositar qualquer volume sobre os passeios.

§ 1º - Na infração de qualquer inciso deste Artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§ 2º - As mercadorias ou objetos apreendidos serão doados ou Leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas.

CAPÍTULO II - Do Horário de Funcionamento

Art. 167 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas de Legislação Federal de Trabalho, que regula a duração e condições.

Art. 168 - Os estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviços, as seções de vendas a varejo dos estabelecimentos industriais, os depósitos e os demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, funcionarão, para atendimento ao público, das segundas-feiras aos sábados, dentro do período compreendido das 06:00(seis) às 22:00 (vinte e duas) horas, com intervalo mínimo de 01:30 h. (uma hora e trinta minutos) para almoço.



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE Campo Bonito

§ Único - Os horários de funcionamento de cada ramo do comércio ou prestadores de serviços, serão acertados entre as entidades representativas das categorias profissionais, bem como os horários especiais para o período de festividade.

Art. 169 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 170 - Estão sujeitos a horários especiais:

I. De zero à 23:59 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:

- I. Hotéis e similares;
- II. Hospitais e similares;
- III. Farmácias e serviços essenciais.

I. Funcionamento definido no Alvará:

- a. Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares.
- b. Cinemas e teatros.
- c. Bancas de revistas.
- d. Casas de diversão pública.

§ 1º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em Portaria do Ministério das Minas e Energia.

§ 2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171 - As partes omissas neste Código, poderão a critério do Município, ser complementadas através de decreto.

Art. 172 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a seu critério, as obras de transformação ambiental, de forma a compatibilizar os interesses do município com a Legislação Estadual e Federal sobre a matéria, de modo a garantir a participação operacional dos órgãos competentes do Estado e da União - na análise, dos projetos, na fiscalização e na concessão de alvarás, vistorias e certidões - sobre as mesmas.

Art. 173 - A regulamentação referida no Artigo 173 poderá enquadrar obras de transformação ambiental, desde que de pequeno impacto, como sujeitas a mera licença municipal, isentando-se de processo de alvará, vistoria e certidão.

Art. 174 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada as demais disposições em contrário em especial a Lei 326/2001 de 13 de dezembro de 2001.

Campo Bonito, 17 de Agosto de 2020.


Antonio Carlos Dominiak
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

Edição Ordinária Nº 707 - Ano 2020



20 de agosto de 2020 - Página 135 de 141

O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

PROCESSO Nº 42/2020

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº 28/2020

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO FRACIONADA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FLUÍDOS, GRAXA, ÓLEO PARA MOTOR E OUTROS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA MUNICIPAL.

Nome do Credor	CNPJ	Valor Total	Valor Extenso
CONTRATO 92/2020 DENER AIRTON FOSCHERA & CIA LTDA	08.582.707/0001-65	93.781,00	Noventa e três mil setecentos e oitenta e um reais
CONTRATO 93/2020 A.J. ZORNITTA & CIA LTDA - ME	13.553.143/0001-72	89.035,00	Oitenta e nove mil e trinta e cinco reais

Campo Bonito, 19 de agosto de 2020

FORO: COMARCA DE GUARANIAÇU - PR

Antonio Carlos Dominiak
Prefeito Municipal



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

PROCESSO Nº 70/2019
LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº 42/2019
TERMO ADITIVO 01 AO CONTRATO 99/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS.

PARTES: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO E A EMPRESA ABAIXO RELACIONADA

Nome do Credor	CNPJ
PROVEL LABORATORIO DE PROTESES DENTARIAS LTDA	27.335.999/0001-86

CLAUSULA PRIMEIRA: De comum acordo entre as partes e conforme solicitação do setor competente, fica aditada a vigência dos contratos acima para 31/12/2020, conforme Art. 57 da Lei 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais que não conflitem com este aditivo.

FORO: COMARCA DE GUARANIAÇU - PR

CAMPO BONITO, 13 DE AGOSTO DE 2020

Antonio Carlos Dominiani
Prefeito Municipal



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

ADITIVO 01 AOS CONTRATOS ABAIXO RELACIONADOS:

OBJETO: AQUISIÇÃO CONFORME A DEMANDA DE NITROGÊNIO, BAINHA, SÊMEN E LUVAS, PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS PARTICIPANTES DOS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUN DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DESTE MUNICÍPIO.

Partes: Município de Campo Bonito e as empresas:

Nome do Credor	CNPJ
CONTRATO 103/2019 - NITROTEC COMERCIO PRODUTOS INSEMINAÇÃO LTDA.	09.492.811/0001-21
CONTRATO 104/2019 PROGENETICA COMERCIO DE SEMEN LTDA	07.817.465/0001-89
CONTRATO 105/2019 SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA	00.593.476/0001-83
CONTRATO 106/2019 MARCA GENETICA COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA ME	09.562.835/0001-00
CONTRATO 107/2019 PROGENETICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	71.639.363/0001-10

CLAUSULA PRIMEIRA: De comum acordo entre as partes e conforme a solicitação do setor competente, fica prorrogada a vigência para 31/12/2020, conforme Art. 57 da Lei 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais que não conflitarem com este Aditivo.

FORO: COMARCA DE GUARANIAÇU - PR

CAMPO BONITO, 12 DE AGOSTO DE 2020.

Antonia Carlos Dominick
Prefeito Municipal



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

Pregão Presencial Nº 41/2019
Processo nº 68/2019
EXTRATO DE CONTRATO 100/2019

PARTES: Município de Campo Bonito, CNPJ sob o nº 80.869.621/0001-45, e J C Ziger Arbitragem Esportiva Ltda, inscrita no CNPJ 29.409.986/0001-30.

Do objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM, PARA ATENDER O CRONOGRAMA DE TRABALHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES DESTA MUNICÍPIO.

VALOR TOTAL: R\$56.600,00 (Cinqüenta e seis mil e seiscentos reais)

VIGÊNCIA: DOZE MESES.

FORO: COMARCA DE GUARANIAÇU.

GESTOR: WAGNER LANZARINI E FISCAL GILMAR ANTONIO SCHANDESKI
CAMPO BONITO, 19 de Agosto de 2019.

Antonio Carlos Bominiaik
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL



Edição Ordinária Nº 707 - Ano 2020

20 de agosto de 2020 - Página 139 de 141

O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE
Campo Bonito

TERMO ADITIVO 01 AOS CONTRATOS ABAIXO RELACIONADOS:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM INSTRUTOR DE ARTESANATOS DIVERSOS, ARTES CÊNICAS, GINÁSTICA, DANÇA DE SALÃO, XADREZ, CAPOEIRA E OUTROS CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, ATENDENDO O CRONOGRAMA DE TRABALHO DA SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL DESTE MUNICÍPIO.

Partes: Município de Campo Bonito e as empresas:

CONTRATO Nº 94/2019 INSTITUTO MAKRO MARKETING-CURSOS E TREINAMENTOS LT	05.501.153/0001-36
CONTRATO Nº 95/2019 J.V.S. COMERCIAL LTDA	28.039.420/0001-09
CONTRATO 96/2019 ULISSES RIBEIRO DA SILVA	27.022.704/0001-11
CONTRATO 97/2019 B.H.R. TEIXEIRA BERBET EIRELI	08.495.292/0001-92

CLAUSULA PRIMEIRA: De comum acordo entre as partes e conforme solicitação do setor competente, fica aditava a vigência dos contratos acima para 31/12/2020, conforme Art. 57 da Lei 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais que não conflitarem com este aditivo.

CAMPO BONITO, 12 DE AGOSTO DE 2020

Antonio Carlos Dominiak
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

Edição Ordinária Nº 707 - Ano 2020



20 de agosto de 2020 - Página 140 de 141

O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017 - Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2020 PROCESSO Nº 54/2020

O **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**, Estado do Paraná, comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade acima, visando **AQUISIÇÃO FRACIONADA DE CONCRETO USINADO E EXTRUSADO, PARA CONSTRUÇÃO DE MEIO FIOS FCK DE 15 Mpa, PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMO DESTE MUNICÍPIO..**

- Data de abertura: 31/08/20
- Horário: 10:00min
- Local: Departamento de Licitações – Paço Municipal.

Os interessados em participar da presente licitação poderão obter o Edital e seus anexos diretamente no site do Município endereço eletrônico www.campobonito.pr.gov.br – Editais e Licitações nas dependências da Prefeitura Municipal de Campo Bonito, junto ao Departamento de Licitações, ou ainda, solicitar esclarecimentos via e-mail, licitacao@campobonito.pr.gov.br informações pelo telefone (45) 3233-1282.

PUBLIQUE-SE

Campo Bonito, 19 de agosto de 2020.



Antonio Carlos Dominiak
Prefeito Municipal



Sandra Scimeoni de Albuquerque
Pregoeira



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

DECRETO Nº. 3094/2020 de 19/08/2020

Concede pensão por morte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando certidão de Óbito nº.85 livro 05 folha 172.

DECRETA

Art. 1º Fica concedida, a partir de 01/08/2020, pensão a que faz jus **JOSE DEBIASI** viúvo, com a cota vitalícia de 100% no valor de 1.045,00.

Pelos direitos adquiridos, respectivamente, da ex-servidora **IDA BOMBARDA DEBIASI**, matrícula funcional nº. 25-6, falecido em 28/07/2020, nos termos do Art. 40, § 7º, inciso XI, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41/2003.

Art. 2º A Revisão da Pensão dar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Campo Bonito-PR, 19/08/2020.

ANTONIO CARLOS DOMINIAK
PREFEITO